

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	02
Atos e Despachos	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Acórdão.....	03
Atos e Despachos	74
Decisão Monocrática	77
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	78
Parecer Prévio	78
Decisão Monocrática	79
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	81
Decisão Monocrática	81
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	82
Acórdão.....	82
Decisão Monocrática	82
Coordenação do Plenário	83
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	83
Sessões e Pautas da 1º Câmara.....	83
FUNCONTAS	85
Atos e Despachos	85
Ministério Público de Contas	86
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	86
Atos e Despachos	86
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	86
Atos e Despachos	86
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	86
Atos e Despachos	86
Seção de Contratações	88
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	88
Aviso.....	88

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 1/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO E O TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE ALAGOAS.

PROCESSO TC - 600/2025.

PROCESSO: E: 30010.000000503/2024.

DO OBJETO: O presente instrumento tem como objetivo a ADEQUAÇÃO dos itens:

9 - CRONOGRAMA FÍSICO; e,

12 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.

Onde se lê 2024/2025, leia-se 2025/2026, em ambos os itens, respectivamente.

RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas do PLANO DE TRABALHO - DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 1/2025 TCE/SECTI.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE/AL

SILVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO, DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO DE ALAGOAS-SECTI/AL

Maceió, 31 de março de 2025.



Publique-se.

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSOS:	TC-18047/2024
UNIDADES:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE QUEBRANGULO/AL
RESPONSÁVEL:	GRACE SOARES TENÓRIO DE ARAÚJO
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versa o processo sobre aplicação de multa, oriunda do FUNCONTAS, documento que notícia que a Sra. Grace Soares Tenório De Araújo, Gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social de Quebrangulo/AL, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil, descumprindo assim, o que determina art. 4º, inc. VII da Resolução Normativa nº 001/2022 do TCE/AL, que institui e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Da análise os autos, verifica-se que a gestora foi devidamente notificada, através do e-mail cadastrado no CARDUG e conforme espelho da Comunicação Processual, em 31 de outubro de 2024, não apresentando defesa.

Ato contínuo, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o não envio da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil para elidir a incidência da norma punitiva. Assim, a gestora deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ela a gestora responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde a 10ª Remessa referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia,

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais), à Sra. GRACE SOARES TENÓRIO DE ARAÚJO, Gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social de Quebrangulo/AL, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão;

c) Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;

d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) Pela publicação da presente Decisão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 31 de março de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSOS:	TC-3621/2024
UNIDADES:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FEIRA GRANDE/AL
RESPONSÁVEL:	PATRICIA MEDEIROS SILVA LIRA
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versa o processo sobre aplicação de multa, oriunda do FUNCONTAS, documento que notícia que a Sra. PATRICIA MEDEIRA SILVA LIRA, Gestora do Fundo Municipal de educação de Feira Grande/AL, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2023, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia descumprindo assim, o que determina art. 4º, inc. VII da Resolução Normativa nº 001/2022 do TCE/AL, que institui e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Da análise os autos, verifica-se que a gestora foi devidamente notificada, conforme aviso de recebimento em 21 de março de 2024, não apresentando defesa.

Ato contínuo, em 06/06/2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o não envio da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2023, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia para elidir a incidência da norma punitiva. Assim, a gestora deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ela a gestora responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde a 10ª Remessa referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia,

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais), à Sra. PATRICIA MEDEIRA SILVA LIRA, Gestora do Fundo Municipal de educação de Feira Grande/AL, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão;

c) Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;

d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) Pela publicação da presente Decisão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 31 de março de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Relator

Vice-Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA
MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 31/03/2025:

Processo TC nº. 7258/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 7257/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú

Idem.

Processo TC nº. 9020/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Capela

Idem.

Processo TC nº. 16967/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOE) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 575/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 6999/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 3379/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 10494/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 15469/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 13186/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 8855/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 15139/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 6152/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 7812/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 1695/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 9755/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 9756/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 10596/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 10107/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 7123/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 6154/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 7345/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de março de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-395/2025

Processo: **TC/31.008954/2023**

Assunto: Ato de admissão de Pessoal – Contratação Temporária.

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL.

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. NATUREZA PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES À DIRETORIA COMPETENTE PARA SUBSIDIAR EVENTUAL FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, com o pronunciamento do Parquet de Contas consignado em ata, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas; ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização; CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

1 Trata-se de procedimento de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada pelo Município de Delmiro Gouveia/AL, autuado por meio do Processo n.º **TC/31.008954/2023**, em 08/05/2023, para fins de registro, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 1º/03/2024, emitiu relatório Técnico n.º 150/2024-SAP/DIMOP (Peça 35 E-TCE), pela DENEGAÇÃO DO REGISTRO em face das irregularidades constatadas no ato de admissão em análise, propondo:

a) representar ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com a remessa de cópia integral dos autos deste processo, para encaminhamento das medidas cabíveis de responsabilização cível e penal;

b) celebrar Termo de Ajustamento de Gestão, observando os dispositivos do art. 100 da Lei 8.790/2022, com o objetivo de garantir a realização de concurso público para selecionar novo quadro de professores que irão compor o Programa de Recomposição da Aprendizagem no ano de 2024, com posterior monitoramento desta deliberação;

c) emissão de alerta ao gestor da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia para que, em seus futuros processos de contratação de pessoal, sejam observadas as disposições constitucionais e os princípios da Administração Pública, discriminados abaixo.

c.1) Ampla publicidade dos editais de abertura de concurso público e realização de processo seletivo simplificado, bem como a homologação do resultado final, a nomeação dos aprovados e respectivo ato de posse, inclusive com a publicação em Diário Oficial;

c.2) Nos editais acima mencionados, estabeleçam prazo razoável para a realização das inscrições, admitindo, preferencialmente, a inscrição via internet, a fim de possibilitar a ampla participação da sociedade no certame;

c.3) Se abstenham de realizar seleções com base em critérios subjetivos, tais como entrevistas, ou que atribuam pontuação desproporcional à análise de títulos, aplicando, preferencialmente, provas escritas objetivas, em atenção ao princípio da impessoalidade.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer n.º PAR-6PMPC-1920/2024/RA, em 07/05/2024, com a seguinte ementa:

ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, INC. IX, DA CR). QUESTÃO PRELIMINAR. NÃO SUJEIÇÃO À REGISTRO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. QUESTÃO DE MÉRITO. LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA VAGA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO IDENTIFICADOR DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA. NEGATIVA DE REGISTRO. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. (grifo nosso).

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

5 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo dos normativos próprios, como os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos “atos de admissão de pessoal”, a qualquer título, seja na administração direta e indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

6 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros “atos de admissão de pessoal”, a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, da responsabilidade fiscal.

7 O mesmo pensamento, CUNHA, em seu artigo sob o título “O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas”, expõe, adicionando que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).1

8 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara que se encontra a “efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição”, isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

9 A “contratação temporária” de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, indicando que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada], sendo imprescindível que o Tribunal de Contas verifique, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

10 O tema “contratação temporária” na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgastem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

11 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato de contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

12 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, firmou tese em repercussão geral (Tema 612), considerando que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

13 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71 inc. VI, da CR/88 e art. 97, inc. V, da CE/89), especificamente tratado nos arts. 131/139 RITCE/AL.

14 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de “contratação por tempo determinado”, através da súmula nº 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

15 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

16 O processo sob análise, em que pese tratar de **CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 19/2023**, firmado entre o Poder Executivo do Município de Delmiro Gouveia/AL e EDILENE FREIRE LIMA, para prestar serviços inerentes ao CARGO DE PROFESSOR DO PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DA APRENDIZAGEM, da Secretaria de Educação municipal, no período de 03/04/2023 a 30/11/2023, recebeu a mesma “instrução” dos processos de registro/homologação de Atos de Admissão, com análise e manifestação [tanto da unidade técnica da Corte de Contas, quanto do órgão ministerial, em data pretérita].

17 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registro, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de “ato de gestão”, sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

18 Expostas as razões, em que pese, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, levando-se em conta a manifestação preliminar do órgão ministerial, submetemos o processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas entenda por:

18.1 DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por

tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

18.2 ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização;

18.3 CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

18.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala da Sessão Extraordinária da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Maninir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública em os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-396/2025

PROCESSO TC-4089/2013

Assunto: Contrato

Jurisdicionado: Município de Maceió/AL.

Gestor: Rui Soares Palmeira

ATO DE GESTÃO. CONTRATO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONTRATO. REGULARIDADE.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: JULGAR regular (registro/anotação) o Contrato n.º 03/2013, celebrado entre o Município de Maceió e a empresa MC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.169.888/0001-07, em consonância com os arts. 131 e 133, I do Regimento Interno e PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Conselheiro-Substituto - Alberto Pires Alves de Abreu

Presente:

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

RELATÓRIO

1 Tratam os autos da verificação da legalidade do procedimento administrativo SEMED N.º 6500/058758/2012, que deu origem ao seguinte ajuste:

Contrato n.º:	03/2013 (fls. 1083/1090);
Data da assinatura:	14/03/2013;
Contratação pela modalidade:	Tomada de Preço n.º 25/2012, com base na Lei n.º 8.666/1993;
Contratante:	Município de Maceió;
Contratado:	MC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.169.888/0001-07;
Objeto:	Execução das obras e serviços de construção de Creche Pré-Escola Conjunto José Aprígio Vilela, constantes dos anexos: I- (PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS), III- (ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS e IV-(PROJETOS) do Edital;
Valor:	R\$ 1.297.086,39 (Um milhão, duzentos e noventa e sete mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos);
Prazo de Vigência	12 meses, contados da data da publicação do contrato, podendo ser prorrogado conforme previsto no art. 57, §1º da Lei n.º 8.666/93 e nas seguintes hipóteses: Caso haja prorrogação do prazo de execução, se necessário para manter-se um prazo de vigência sempre superior ao de execução; Caso ocorra eventuais ordens de paralisação devido a ocorrência de fatos imprevistos ou imprevisíveis que impossibilitem ou inviabilizem a execução da obra ou ainda no interesse da administração pública devidamente justificado;
Publicação:	Em 15/03/2013;

Data de entrada no TCE/AL	Processo TC/4089/2013 autuado em 26/03/2013.
---------------------------	--

2 Os autos foram encaminhados à Seção de Contratos e Convênios, vinculada à respectiva Diretoria Técnica (fls. 1094/1096), que realizou a sua análise em 11/06/2015, encaminhando-os ao Parquet Especializado.

3 O Ministério Público de Contas manifestou-se através do parecer N.º 1074/2017/2ªPC/PB com a seguinte ementa, em 13/05/2021:

CONTROLE EXTERNO – ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS VÍCIOS FORMAIS NA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO - PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

4 É o relatório

RAZÕES DO VOTO

DA NÃO APLICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 13/2022

5 Foi aprovado no Pleno da Corte de Contas, em 23/08/2022, a **Resolução Normativa 13/2022**, publicada no D.O.E. do TCE/AL em 25/08/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da **impossibilidade material de julgamento de mérito** em processos de contas de governo e contas de gestão, também, estendendo seus efeitos, aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. O normativo em questão, quanto às classes processuais citadas, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, monocraticamente, observado certo lapso temporal.

6 Há, segundo entendemos, além da previsão para o arquivamento disposta no art. 2º da referida resolução, determinando que os autos que ingressaram no Tribunal até 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022) - conforme já demonstrado no TC 14.778/2017, na Sessão Plenária de 05.03.2024, que julgou os Embargos de Declaração promovido pelo Ministério Público de Contas em face de Decisão Monocrática proferida pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, quanto à consideração do requisito formal, não havendo na Decisão ora vergastada qualquer avaliação acerca dos requisitos definidos em Ato da Presidência -, outra possibilidade para tanto (arquivamento) relacionada a tais processos: adentrados ao Tribunal de Contas após 18/04/2017 "mais" a existência de Ato Presidencial que permita o arquivamento monocrático.

7 A inexistência do ato presidencial, sendo requisito cumulativo com o temporal, não permitiria o arquivamento monocrático dos processos em tramitação na Corte posteriores a 18/04/2017, sendo, então, aquele, necessário para que se possa aplicar a parte derradeira do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, inclusive, como reforça e específica o seu parágrafo único.

8 Os autos adentraram ao Tribunal em 26/03/2013, dentro do marco temporal acima tratado, mas, a aplicação da Resolução Normativa n.º 13/2022 seria para os casos em que ficasse configurada a **impossibilidade material de julgamento de mérito**, entretanto, pela análise processual, observa-se a devida instrução, inclusive, com parecer ministerial pela regularidade do procedimento e, portanto, estando apto a ser julgado.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

9 Os autos datam de 26/03/2013. À época, embora, ausente, lei "criadora" do instituto da prescrição, em 19/03/2019, foi publicada a **Súmula Administrativa nº 01/2019** que a instituiu, a pretexto de se aplicar "analogicamente" a lei do poder de polícia de âmbito federal (Lei nº 9.873/99) no que se refere ao poder "punitivo/sancionatório" da Corte de Contas, assim, processos que não tratassem, especificamente, de aplicação de sanções, não poderiam ser por ela alcançados.

10 A Resolução Normativa nº 14/2022, na mesma toada da Súmula Administrativa nº 01/2019, ainda sem diploma legal instituindo a prescrição e, na tentativa, de corrigir ou especificar algumas normas de operacionalização daquela, a fim de "diminuir" a celeuma a respeito de sua aplicação, trazendo, inclusive, entendimento do STF como justificativa para seu pretenso acerto, foi publicada em 16/12/2022.

11 A Lei Estadual nº 8.790/2022, Lei Orgânica da Corte, em seus arts. 116 e ss, veio a instituir a prescrição nas suas modalidades punitiva e executória em 30/12/2022.

12 A cronologia posta se mostrou necessária para se identificar, então, considerando-se "possível" a aplicação do instituto, mesmo sem lastro legal, qual deles deveria incidir ao respectivo processo.

13 É notório o nosso incômodo, por diversas razões, como evidenciadas nos processos, a exemplo, TC 2695/2016, TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11227/2012, de aplicar-se a prescrição no controle externo exercido pela Corte, principalmente, sem norma legal.

14 A finalidade buscada nos autos é a verificação de legalidade de ato de gestão relacionado a procedimento regido pela Lei 8.666/93 e, ao final, a apresentação de juízo de valor quanto ao ato ser regular, com ressalvas ou até mesmo irregular e, que, a priori, não tem como encaminhamento precipuo a aplicação de sanção, embora esta seja possível, conforme o art. 131 e ss. do Regimento Interno da Corte (Resolução 03/2001), em caso de julgamento pela "irregularidade" do respectivo ato.

15 O ato exigido da Corte na análise dos autos, segundo pensamos, em razão da sua natureza declaratória, a rigor, não estaria sujeito também à prescrição. Os Tribunais de Contas de Mato Grosso do Sul e de São Paulo parecem perfilar o mesmo entendimento, este último, inclusive, com maior alcance, como abaixo se observa:

EMENTA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA ALUGUEL DE UM IMÓVEL EXECUÇÃO FINANCEIRA PROCESSO PARALISADO POR QUATORZE ANOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANÁLISE DO MÉRITO ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO DIVERGÊNCIA NOS VALORES CONTÁBEIS IRREGULARIDADE. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS). Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo

prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de cinco anos sem a movimentação devida, **o que não se confunde com a imprescritibilidade do poder-dever do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua análise.** 2. Incontroversa a inércia do processo de prestação de contas da execução contratual analisado, que paralisado nos arquivos desta Corte por praticamente quatorze anos até o início da apreciação, reconhece-se a prescrição do direito punitivo, analisando se, porém, o mérito processual. Verificada a dissonância contábil entre os estágios do processamento da despesa, é declarada a irregularidade da execução financeira do contrato, sem aplicar, contudo, a sanção de multa ao jurisdicionado diante do reconhecimento da prescrição punitiva (grifo nosso). 1

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA ANÁLISE DO MÉRITO REGULARIDADE. Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de 5 anos sem a movimentação devida, **o que não se confunde com a imprescritibilidade do dever/poder imprescritível do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato, razão pela qual a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação de eventual penalidade ao Gestor, porém não obsta o julgamento da questão de fundo.** No mérito, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente que, instruídos dos documentos exigidos, evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes (grifo nosso). 2

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA QUE TERIA SIDO APLICADA AO RESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DO IMPLEMENTO DO ATO CONSIDERADO IRREGULAR – SANÇÃO APLICADA EM AUTUAÇÃO DISTINTA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EMBARGOS REJEITADOS EM PRELIMINAR: “...AINDA QUE SE TRATASSE DE NULIDADE ABSOLUTA, PASSÍVEL, PORTANTO, DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO, A TESE ESPOSADA TAMBÉM NÃO VINGARIA. É QUE, APESAR DAS REMISSÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DE ALENTO DEDUZIDAS NA PEÇA RECURSAL, PREVALECE NESTA E. CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MAIS DAS VEZES, É INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO.” 3

16 Atendendo-se para a data do processo, resta evidente a impossibilidade de se aplicar quaisquer dos três diplomas (Súmula Administrativa nº 01/2019, Resolução Normativa nº 14/2022 e Lei 8.790/2022), pois, se assim o fizéssemos, estaríamos usando da “prescrição retroativa” ou da aplicação retroativa do instituto, o que nos parece, no mínimo ilógico, maiormente, pela autoridade do disposto no **tema 1199 – STF4** que, aparentemente, veio pacificar a sua aplicação.

17 O dever punitivo do Tribunal de Contas, no mais, não se deve confundir com o dever constitucional de declarar a regularidade (ou não) dos atos de gestão relacionados à aplicação dos recursos públicos e que, derradeiramente, comporão as contas de gestão que, por sua vez, devem ser avaliadas pelas Cortes de Contas, conforme outra competência estatuída no art. 71, inc. II, da CR/88.

DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM A LEGISLAÇÃO

18 O Tribunal de Contas de Alagoas tem o poder de examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial, dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, conforme apontado no art. 1º, XX, e art. 38 e ss da Lei 5.604/1994, vigente à época, e o art. 6º, XV, e art. 131 e ss do Regimento Interno. A nova Lei Orgânica do Tribunal também trata da matéria em seu art. 98 e ss.

19 Trata o processo de contratação realizada pelo Município de Maceió, na modalidade Tomada de Preço n.º 25/2012, que tomou por base o valor de R\$ 1.297.086,39 (Um milhão, duzentos e noventa e sete mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), tendo como objeto, o contrato, a Execução das obras e serviços de construção de Creche Pré-Escola Conjunto José Aprígio Vilela, constantes dos anexos: I-(PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS), III-(ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS) e IV-(PROJETOS) do Edital.

20 O setor responsável do Município solicitou a autorização para a construção da unidade de educação infantil em 19/06/2012 (fl. 04). À época dos fatos, o procedimento era regido pela Lei n.º 8.666/1993.

21 A COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 042/2012 da Assessoria PAR-PAC/SEMED trouxe cópia do Projeto Básico assinado pelo Coordenação de Engenharia da SEMED (fls. 05/57 e 111/137) acompanhado da “Declaração de compatibilidade do projeto de fundação”, assinado pelo Engenheiro Paulo Jorge dos Santos Lins - CREA 655-D (fl. 60), do “Memorial Descritivo de implantação da Escola de Ensino Infantil” fornecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 62/99) e do Termo de Compromisso PAC 203177/2012, firmado entre o Ministério da Educação e o Município de Maceió para viabilizar a execução das ações relativas ao Pró-infância, no âmbito do PAC 2 (fls. 101/107).

22 O art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/1993 informa que a licitação somente poderá acontecer se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contratadas. Nesse sentido, houve a apresentação da cópia do Despacho da Coordenação do Planejamento confirmando a existência de disponibilidade orçamentária para o custeio (fl.109).

23 A minuta do edital de Tomada de Preço foi elaborado pela Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, conforme cópia do parecer n.º 13/NCAOF/715/2012 (fls. 294/300).

24 Fora publicado, posteriormente, o Edital da Tomada de Preço n.º 25/2012, conforme cópia dos Diários Oficiais do Município e da União, com publicação no D.O.U. em 15/09/2016 (fls. 302/303).

25 A realização do certame contou com a participação de 2 (duas) empresas, tendo

sido proclamada vencedora a Empresa MC ENGENHARIA LTDA. Os autos seguiram para parecer jurídico que não se manifestou sobre a fase externa, considerando o disposto no art. 2º do Decreto Municipal n.º 6.362/2003, bem como da Instrução de Serviço n.º 16, de 25/07/2006 (fls.1012/1065).

26 A Secretária de Educação, à época, Ana Dayse Rezende Dorea, homologou o certame, adjudicando o objeto (fl. 1080).

28 Assinado o termo contratual em 14/03/2013 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, o Prefeito Rui Soares Palmeira, seu extrato fora publicado no D.O.M. em 15/03/2013 (fls. 1082/1090).

27 O art. 139 do Regimento Interno da Corte de Contas informa que, após o registro dos autos no Setor de Protocolo, estes seguirão para a Diretoria competente, para análise, que ocorreu em 11/06/2015. Os autos, por derradeiro, foram ao MPC para as providências que se fizerem necessárias (fls.1094/1098).

28 O Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer nº 1074/2017/2ª PC/PB em 09/02/2017 (fls. 1099/v) pela REGULARIDADE do procedimento, ressaltando a inobservância dos comandos dispostos no art. 38, inciso VII, da Lei 8.666/93, por não se encontrar adequadamente resolvido quanto à ausência, nos autos, da “publicação dos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação”, embora fosse irregularidade de “natureza meramente formal” que não atinge nem influencia a qualidade do resultado final do certame. Concluiu o órgão ministerial pela anotação do contrato e cientificação do interessado para as medidas profiláticas quanto às falhas apontadas.

29 Evidencia-se que, nos autos, não há a comprovação da publicação do ato de homologação/adjudicação, em que pese o termo autorizador da contratação em análise constar às fls.1080, bem como, o termo contratual assinado, inclusive, pela autoridade competente máxima do Poder Executivo municipal, o que, em tese, pode possibilitar o controle hierárquico da legalidade e da conveniência/opportunidade do ato, confirmando o interesse na avença e a validade do procedimento, embora, o art. 26, da Lei n. 8.666/1993, determine que a autoridade superior seja comunicada do prazo de 03 (três) dias para ratificação e publique, na imprensa oficial, dentro de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia, os atos respectivos.

DA DESANEXAÇÃO DE PROCESSOS

30 Os processos **TC- 13675/2014**, autuado em 13/10/2014, referente ao 1º termo aditivo ao contrato em epígrafe; **TC-3177/2015**, autuado em 13/10/2014, referente ao seu 2º termo aditivo e o **TC-10364/2016**, autuado em 09/09/2016, referente à rescisão contratual, não possuem as respectivas análises ministeriais, assim, devem ser desanexados do processo sob análise.

31 Os documentos constantes dos autos, além de tempestivamente enviados à Corte de Contas, da desanexação dos processos sem parecer ministerial e, em que pese a ausência identificada pelo parquet nestes autos principais, de natureza meramente formal, atenderam, conforme se pôde aproveitar na análise, a legislação aplicável à época e, dessa forma, a nosso sentir, o Contrato n.º 03/2013 se encontra apto para deliberação, assim, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVA:

30.1 JULGAR regular (registro/anotação) o Contrato n.º 03/2013, celebrado entre o Município de Maceió e a empresa MC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.169.888/0001-07, em consonância com os arts. 131 e 133, I do Regimento Interno e 30.2 PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

[1] TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 104462003 MS 771529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2944, de 13/09/2021.

[2] TCE – MS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 93902014 MS 1509134, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020.

[3] TCE-SP – Proc. 2381/005/08, Relator: Renato Martins Costa, publicação: 11/12/2015.

[4] Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-398/2025

Processo: **TC/31.010047/2023**

Assunto: Ato de admissão de Pessoal – Contratação Temporária.

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL.

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. NATUREZA PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES À DIRETORIA COMPETENTE PARA SUBSIDIAR EVENTUAL FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, com o pronunciamento do Parquet de Contas consignado em ata, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas; ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização; CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma

da legislação em vigor; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

1 Trata-se de procedimento de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada pelo Município de Delmiro Gouveia/AL, autuado por meio do Processo n.º **TC/31.010047/2023**, em 1º/06/2023, para fins de registro, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 28/02/2024, emitiu relatório Técnico n.º 144/2024 – SAP/DIMOP (Peça 35 E-TCE), pela **DENEGação DO REGISTRO** em face das irregularidades constatadas no ato de admissão em análise, propondo:

a) representar ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com a remessa de cópia integral dos autos deste processo, para encaminhamento das medidas cabíveis de responsabilização civil e penal;

b) celebrar Termo de Ajustamento de Gestão, observando os dispositivos do art. 100 da Lei 8.790/2022, com o objetivo de garantir a realização de concurso público para selecionar novo quadro de professores que irão compor o Programa de Recomposição da Aprendizagem no ano de 2024, com posterior monitoramento desta deliberação;

c) emissão de alerta ao gestor da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia para que, em seus futuros processos de contratação de pessoal, sejam observadas as disposições constitucionais e os princípios da Administração Pública, discriminados abaixo.

c.1) Ampla publicidade dos editais de abertura de concurso público e realização de processo seletivo simplificado, bem como a homologação do resultado final, a nomeação dos aprovados e respectivo ato de posse, inclusive com a publicação em Diário Oficial;

c.2) Nos editais acima mencionados, estabeleçam prazo razoável para a realização das inscrições, admitindo, preferencialmente, a inscrição via internet, a fim de possibilitar a ampla participação da sociedade no certame;

c.3) Se abstenham de realizar seleções com base em critérios subjetivos, tais como entrevistas, ou que atribuam pontuação desproporcional à análise de títulos, aplicando, preferencialmente, provas escritas objetivas, em atenção ao princípio da impessoalidade.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer n.º PAR-6PMPC-1921/2024/RA, em 07/05/2024, com a seguinte ementa:

ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, INC. IX, DA CR). **QUESTÃO PRELIMINAR. NÃO SUJEIÇÃO À REGISTRO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. QUESTÃO DE MÉRITO. LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA VAGA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO IDENTIFICADOR DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA. NEGATIVA DE REGISTRO. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO.** (grifo nosso).

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

5 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo dos normativos próprios, como os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos "atos de admissão de pessoal", a qualquer título, seja na administração direta e indireta, **excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.**

6 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros "atos de admissão de pessoal", a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, da responsabilidade fiscal.

7 O mesmo pensamento, CUNHA, em seu artigo sob o título "O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas", expõe, adicionando que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).1

8 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara que se encontra a "efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição", isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao

responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

9 A "contratação temporária" de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, indicando que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada], sendo imprescindível que o Tribunal de Contas verifique, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

10 O tema "contratação temporária" na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgastem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

11 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulamentação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

12 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, firmou tese em repercussão geral (Tema 612), considerando que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

13 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71 inc. VI, da CR/88 e art. 97, inc. V, da CE/89), especificamente tratado nos arts. 131/139 RITCE/AL.

14 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de "contratação por tempo determinado", através da súmula nº 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

15 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

16 O processo sob análise, em que pese tratar de **CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 56/2023**, firmado entre o **Poder Executivo do Município de Delmiro Gouveia/AL** e **LUZIA KEYLIA CAVALCANTE BRANDÃO**, para prestar serviços inerentes ao CARGO DE PROFESSOR DO PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DA APRENDIZAGEM, da Secretaria de Educação municipal, no período de 03/04/2023 a 30/11/2023, recebeu a mesma "instrução" dos processos de registro/homologação de Atos de Admissão, com análise e manifestação [tanto da unidade técnica da Corte de Contas, quanto do órgão ministerial, em data pretérita].

17 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registro, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de "ato de gestão", sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

18 Expostas as razões, em que pese, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, levando-se em conta a manifestação preliminar do órgão ministerial, submetemos o processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas entenda por:

18.1 DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

18.2 ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização;

18.3 CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

18.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala da Sessão Extraordinária da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Maninir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-399/2025

Processo: **TC/31.010233/2023**

Assunto: Ato de admissão de Pessoal – Contratação Temporária.

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL.

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. NATUREZA PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES À DIRETORIA COMPETENTE PARA SUBSIDIAR EVENTUAL FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, com o pronunciamento do Parquet de Contas consignado em ata, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas; ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização; CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

1 Trata-se de procedimento de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada pelo Município de Delmiro Gouveia/AL, autuado por meio do Processo n.º **TC/31.010233/2023**, em 1º/06/2023, para fins de registro, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 26/01/2024, emitiu relatório Técnico n.º 60/2024 – SAP/DIMOP (Peça 35 E-TCE), pela DENEGAÇÃO DO REGISTRO em face das irregularidades constatadas no ato de admissão em análise, propondo:

a) representar ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com a remessa de cópia integral dos autos deste processo, para encaminhamento das medidas cabíveis de responsabilização cível e penal;

b) celebrar Termo de Ajustamento de Gestão, observando os dispositivos do art. 100 da Lei 8.790/2022, com o objetivo de garantir a realização de concurso público para selecionar novo quadro de professores que irão compor o Programa de Recomposição da Aprendizagem no ano de 2024, com posterior monitoramento desta deliberação;

c) determinar que o Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia rescinda o contrato temporário da Sra. Jane Oliveira da Silva Santos;

d) emissão de alerta ao gestor da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia para que, em seus futuros processos de contratação de pessoal, sejam observadas as disposições constitucionais e os princípios da Administração Pública, discriminados abaixo.

d.1) Ampla publicidade dos editais de abertura de concurso público e realização de processo seletivo simplificado, bem como a homologação do resultado final, a nomeação dos aprovados e respectivo ato de posse, inclusive com a publicação em Diário Oficial;

d.2) Nos editais acima mencionados, estabeleçam prazo razoável para a realização das inscrições, admitindo, preferencialmente, a inscrição via internet, a fim de possibilitar a ampla participação da sociedade no certame;

d.3) Se abstenham de realizar seleções com base em critérios subjetivos, tais como entrevistas, ou que atribuam pontuação desproporcional à análise de títulos, aplicando, preferencialmente, provas escritas objetivas, em atenção ao princípio da impessoalidade.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu

o Parecer n.º PAR-6PMPC-1088/2024/SM, em 15/03/2024, com a seguinte ementa:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUVEIA. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. **QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE.**

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

5 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo dos normativos próprios, como os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos “atos de admissão de pessoal”, a qualquer título, seja na administração direta e indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

6 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros “atos de admissão de pessoal”, a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, da responsabilidade fiscal.

7 O mesmo pensamento, CUNHA, em seu artigo sob o título “O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas”, expõe, adicionando que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).1

8 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara que se encontra a “efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição”, isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

9 A “contratação temporária” de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, indicando que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada], sendo imprescindível que o Tribunal de Contas verifique, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

10 O tema “contratação temporária” na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgastem a normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

11 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

12 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, firmou tese em repercussão geral (Tema 612), considerando que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

13 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71 inc. VI, da CR/88 e art. 97, inc. V, da CE/89), especificamente tratado nos arts. 131/139 RITCE/AL.

14 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não

poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de "contratação por tempo determinado", através da súmula nº 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

15 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

16 O processo sob análise, em que pese tratar de **CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 60/2023**, firmado entre o Poder Executivo do Município de Delmiro Gouveia/AL e JANE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, para prestar serviços inerentes ao CARGO DE PROFESSOR DO PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DA APRENDIZAGEM, da Secretaria de Educação municipal, no período de 03/04/2023 a 30/11/2023, recebeu a mesma "instrução" dos processos de registro/homologação de Atos de Admissão, com análise e manifestação [tanto da unidade técnica da Corte de Contas, quanto do órgão ministerial, em data pretérita].

17 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registro, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de "ato de gestão", sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

18 Expostas as razões, em que pese, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, levando-se em conta a manifestação preliminar do órgão ministerial, submetemos o processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas entenda por:

18.1 DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

18.2 ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização;

18.3 CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

18.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala da Sessão Extraordinária da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Maninir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-400/2025

TC – 000168/2015 – Anexo: TC 16194/2017

Assunto: Convênio

Jurisdicionado: Município de Maceió/ Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP / Secretária Municipal de Finanças.

Gestores: Rui Soares Palmeira / Carlos Júnior Spegiorin Silveira / Gustavo Lima Novaes

Exercício Financeiro: 2014

ATO DE GESTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02000.060947/2014. CONVÊNIO N.º 040/2014. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. REGULARIDADE. ANOTAÇÃO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: Julgar regular (registro/anotação) a formalização do Convênio n.º 040/2014 celebrado entre o Município de Maceió, representado pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP, tendo como intervenientes a Secretaria Municipal de Finanças e a empresa Uniodonto Nordeste – Centro Regional das Cooperativas Odontológicas do Nordeste do Brasil, em consonância com os arts. 131 e 133, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AL e Publicizar a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

RELATÓRIO

1 Tratam os autos, de verificação da legalidade do **procedimento administrativo nº 02000.060947/2014**, que deu origem ao seguinte ajuste:

Convênio nº:	040/2014 (fls. 113-117);
Data da assinatura:	30/12/2014 (fl. 117);
Primeiro Conveniente:	Município de Maceió, representado pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP, tendo como interveniente a Secretaria Municipal de Finanças.
Segundo Conveniente:	Uniodonto Nordeste – Centro Regional das Cooperativas Odontológicas do Nordeste do Brasil, inscrito no CNPJ sob o n. 40.639.163/0001-33.
Objeto:	Consignação em folha de pagamento, concernentes a plano de assistência médico-odontológico aos servidores públicos municipais mediante autorização individual.
Valor:	Natureza não financeira
Prazo de Vigência:	De 12 meses contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Município (fls. 116);
Publicação:	Diário Oficial do Município 07/01/2015;
Data de recebimento pelo TCE/AL	07/01/2015

2 Os autos foram encaminhados à **SEÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS** (fls. 119-120), determinando-se, ao final, a remessa dos autos ao **Ministério Público de Contas** (fl. 123), em **30/07/2015**.

3 O **Ministério Público de Contas** emanou o **Parecer n. 3544/2016/4ªPC/GS em 25/08/2016 (fl. 127)** da lavra do Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – CONVÊNIO – OBSERVÂNCIA AO DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.

4 Os autos foram recebidos pelo Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em **13/09/2016** e encaminhando ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcante, em **10/08/2017**, por ser relator do biênio 2013/2014 que, por meio de **Decisão Simples n.º 46/2017-GABCRSC (fl. 130)**, em **16/10/2017**, requisitou: a) cópia do Decreto Municipal n.º 6.172/2001 e b) cópia do Decreto Municipal n.º 7.380/2012.

5 O processo, na forma do Ato n.º 01/2019, foi encaminhado ao nosso Gabinete em **04/02/2019**, uma vez que o seu objeto se inseria no Grupo Regional II – biênio 2013/2014. Enviado para o setor de Protocolo em **14/05/2019**, para informar acerca de eventual resposta dos documentos solicitados na Decisão Simples n.º 46/2017-GABCRSC, localizou-se o TC 16194/2017, que foi anexado nestes autos.

6 O Parquet de Contas emitiu o **Parecer PAR-5PMPC-1991/2022/GS (fl.22 – TC 16194/2017)** em **06/07/2022**:

CONVÊNIO. ART. 131 RITCE/AL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELA REGULARIDADE.

7 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

DA NÃO APLICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO 13/2022

8 Foi aprovado no Pleno da Corte de Contas, em **23/08/2022**, a **Resolução Normativa 13/2022**, publicada no D.O.E. do TCE/AL em **25/08/2022**, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas de governo e contas de gestão, também, estendendo seus efeitos, aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Resolução Normativa em questão, quanto às classes processuais citadas, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, monocraticamente, observado certo lapso temporal.

9 Há, segundo entendemos, além da previsão para o arquivamento disposta no art. 2º da referida resolução, determinando que os autos que ingressaram no Tribunal até **18/04/2017** (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022) - conforme já demonstrado no TC 14.778/2017, na Sessão Plenária de 05.03.2024, que julgou os Embargos de Declaração promovido pelo Ministério Público de Contas em face de Decisão Monocrática proferida pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, quanto à consideração do requisito formal, não havendo na Decisão ora vergastada qualquer avaliação acerca dos requisitos definidos em Ato da Presidência -, outra possibilidade para tanto (arquivamento) relacionada a tais processos: adentrados no Tribunal de Contas após 18/04/2017 e, cumulativamente, existência de Ato Presidencial que permita o arquivamento monocrático.

10 A inexistência do ato presidencial, sendo requisito cumulativo com o temporal, não permitiria o arquivamento monocrático dos processos em tramitação na Corte posteriores a 18/04/2017, sendo, então, aquele, necessário para que se possa aplicar a parte derradeira do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, inclusive como reforça

e específica o seu parágrafo único.

11 Os autos adentraram ao Tribunal em 07/01/2015, dentro do marco temporal acima tratado, mas, a aplicação da Resolução Normativa n.º 13/2022 seria para os casos em que ficasse configurada a impossibilidade material de julgamento de mérito, entretanto, pela análise processual, observa-se a devida instrução, inclusive, com parecer ministerial pela regularidade do procedimento e, portanto, estando apto a ser julgado.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

12 Os autos datam de 07/01/2015. À época, embora, ausente, lei “criadora” do instituto da prescrição, em 19/03/2019, foi publicada a Súmula Administrativa n.º 01/2019 que a instituiu, a pretexto de se aplicar “analogicamente” a lei do poder de polícia de âmbito federal (Lei n.º 9.873/99) no que se refere ao poder “punitivo/sancionatório” da Corte de Contas, assim, processos que não tratassem, especificamente, de aplicação de sanções, não poderiam ser por ela afetados.

13 A Resolução Normativa n.º 14/2022, na mesma toada da Súmula Administrativa n.º 01/2019, ainda sem diploma legal instituindo a prescrição e, na tentativa, de corrigir ou especificar algumas normas de operacionalização daquela, a fim de “diminuir” a celeuma a respeito de sua aplicação, trazendo, inclusive, entendimento do STF como justificativa para seu pretenso acerto, foi publicada em 16/12/2022.

14 A Lei Estadual n.º 8.790/2022, Lei Orgânica da Corte, em seus arts. 116 e ss, veio, finalmente, a instituir a prescrição nas suas modalidades punitiva e executória em 30/12/2022.

15 A cronologia posta se mostrou necessária para se identificar, então, considerando-se “possível” a aplicação do instituto, mesmo sem lastro legal, qual deles deveria incidir ao respectivo processo.

16 É notório o nosso incômodo, por diversas razões, como evidenciadas nos processos, a exemplo, TC 2695/2016, TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012, de aplicar-se a prescrição, inclusive, sem norma legal.

17 A finalidade buscada nos autos é a verificação de legalidade de ato de gestão relacionado a procedimento regido pela Lei 8.666/93 e, ao final, a apresentação de juízo de valor quanto ao ato ser regular, com ressalvas ou até mesmo irregular e, que, a priori, não tem como encaminhamento precipuo a aplicação de sanção, embora esta seja possível, conforme o art. 131 e ss. do Regimento Interno da Corte (Resolução 03/2001), em caso de julgamento pela “irregularidade” do respectivo ato.

18 O ato exigido da Corte na análise dos autos, segundo pensamos, em razão da sua natureza declaratória, a rigor, não estaria sujeito também à prescrição. Os Tribunais de Contas de Mato Grosso do Sul e de São Paulo parecem perfilar o mesmo entendimento, este último, inclusive, com maior alcance, como abaixo se observa:

EMENTA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA ALUGUEL DE UM IMÓVEL EXECUÇÃO FINANCEIRA PROCESSO PARALISADO POR QUATORZE ANOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANÁLISE DO MÉRITO ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO DIVERGÊNCIA NOS VALORES CONTÁBEIS IRREGULARIDADE. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS). Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de cinco anos sem a movimentação devida, o que não se confunde com a imprescritibilidade do poder-dever do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua análise. 2. Incontroversa a inércia do processo de prestação de contas da execução contratual analisado, que paralisado nos arquivos desta Corte por praticamente quatorze anos até o início da apreciação, reconhece-se a prescrição do direito punitivo, analisando se, porém, o mérito processual. Verificada a dissonância contábil entre os estágios do processamento da despesa, é declarada a irregularidade da execução financeira do contrato, sem aplicar, contudo, a sanção de multa ao jurisdicionado diante do reconhecimento da prescrição punitiva. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 104462003 MS 771529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2944, de 13/09/2021).

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA ANÁLISE DO MÉRITO REGULARIDADE. Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de 5 anos sem a movimentação devida, o que não se confunde com a imprescritibilidade do dever/poder imprescritível do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato, razão pela qual a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação de eventual penalidade ao Gestor, porém não obsta o julgamento da questão de fundo. No mérito, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente que, instruídos dos documentos exigidos, evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes. (TCE – MS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 93902014 MS 1509134, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020).

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA QUE TERIA SIDO APLICADA AO RESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DO IMPLEMENTO DO ATO CONSIDERADO IRREGULAR – SANÇÃO APLICADA EM AUTUAÇÃO DISTINTA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EMBARGOS REJEITADOS EM PRELIMINAR: “...AINDA QUE SE TRATASSE DE NULIDADE ABSOLUTA, PASSÍVEL, PORTANTO, DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO, A TESE ESPOSADA TAMBÉM NÃO VINGARIA. É QUE, APESAR DAS REMISSÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DE ALENTO DEDUZIDAS NA PEÇA RECURSAL, PREVALECE NESTA E. CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MAIS DAS VEZES, É INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO.” (TCE-SP – Proc. 2381/005/08, Relator: Renato Martins Costa, publicação: 11/12/2015).

19 Atentando-se para a data do processo, resta evidente a impossibilidade de se aplicar quaisquer dos três diplomas (Súmula Administrativa n.º 01/2019, Resolução Normativa n.º 14/2022 e Lei 8.790/2022), pois, se assim o fizéssemos, estaríamos usando da “prescrição retroativa” ou da aplicação retroativa do instituto, o que nos parece, no mínimo ilógico, maiormente, pela autoridade do disposto no tema 1199 – STF1 que, aparentemente, veio pacificar a sua aplicação.

20 O dever punitivo do Tribunal de Contas, no mais, não se deve confundir com o dever constitucional de declarar a regularidade (ou não) dos atos de gestão relacionados à aplicação dos recursos públicos e que, derradeiramente, comporão as contas de gestão que, por sua vez, devem ser avaliadas pelas Cortes de Contas, conforme outra competência estatuída no art. 71, inc. II, da CR/88.

DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM A LEGISLAÇÃO

21 O Tribunal de Contas de Alagoas tem o poder de examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial, dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, conforme apontado no art. 1.º, XX, e art. 38 e ss da Lei. 5.604/1994, vigente à época, e o art. 6.º, XV, e art. 131 e ss do Regimento Interno. A nova Lei Orgânica do Tribunal também trata da matéria em seu art. 98 e ss.

22 Versa, então, o processo, sobre celebração de convênio entre o Município de Maceió, representado pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, tendo como interveniente a Secretaria Municipal de Finanças e a Uniodonto Nordeste, com o intuito de consignar em folha de pagamento os valores concernentes ao plano de Assistência Médico-Odontológico prestado pela operadora aos servidores públicos municipais mediante autorização individual, relacionado ao procedimento administrativo n.º 0200.0060947/2014.

23 Diogo Figueiredo Moreira Neto conceitua o convênio administrativo:

[...] como concurso de manifestações de vontade autônomas em que, conforme a espécie, uma delas, várias ou todas emanam da Administração Pública, tendo por objeto comum a constituição de uma relação jurídica de coordenação de vontades, nas modalidades de cooperação ou de colaboração, visando a um resultado de interesse público, comum às partes acordantes e de competência, pelo menos, de uma delas. (Curso de Direito Administrativo 14ª edição, 2005, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 186).

24 É habitual na atividade administrativa do Poder Público estabelecer acordos de mútua colaboração, onde as partes desenvolvem conjuntamente esforços para alcançar objetivo comum.

25 O §1º do art. 116, da lei n.º 8.666/93, aponta sobre a necessidade de apresentação de plano de trabalho relacionado a convênio, tendo ou não repasse financeiro:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

26 Verifica-se nos autos que foi elaborada a minuta do convênio (fl. 69-76) e do plano de trabalho pela Assessoria de Contratos e Convênios, tendo a Assessoria Direta, por meio do Despacho n.º 3489/AD/2014 (fls. 77-82), em 30/06/2014, manifestado-se pelo “DEFERIMENTO, condicionado a juntada da autenticidade de todas as certidões, bom como a atualização do Certificado de Regularidade do FGTS com sua respectiva autenticidade, sob pena de improcedência do pleito”, em atendimento ao dispositivo citado anteriormente.

27 A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Despacho 13/JCBF/0312/2014 do Procurador-Geral da PLCC/PGM, (fl. 95), última manifestação, opinou “pelo seu DEFERIMENTO condicionando à atualização das certidões jurídico-fiscais no que couber quando da formalização do referido Termo de Convênio.”

28 Constam, ainda, nos autos, documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal do proponente (fls. 96-110) - atendendo ao disposto na legislação -, Súmula do Convênio (fls. 112) e Convênio n.º 040/2014 (fls. 113-117) assinado em 30/12/2014 e publicado no Diário Oficial do Município, edição de 07/01/2015, em consonância com o princípio da publicidade.

29 O Plano de Trabalho em si, embora não tenha sido anexado ao termo do Convênio, o que estaria em desconformidade com o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666/91, a sua ausência não invalida, a princípio, o procedimento, visto o apontado no tem 26 acima, além disso, não haveria risco de dano direto ao erário, uma vez que não houve a aplicação de recursos públicos (financeiros).

30 A municipalidade, por sua vez, encaminhou as cópias do Decreto Municipal n.º 6.172/2001 e do Decreto Municipal n.º 7.380/2012 (TC 16194/2017 - fls. 03-19), buscando atender o que lhe fora requisitado na Decisão Simples n.º 46/2017-GABCRSC (fl. 130).

31 O Parquet de Contas, ao se manifestar, opinou “pela REGULARIDADE da avença na forma do art. 133 do RITCE/AL com base no relatório da unidade técnica.” (fls. 22 – TC 16194/2017).

32 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do Ato de Gestão ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

32.1 JULGAR REGULAR (registro/anotação) a formalização do Convênio nº 040/2014, celebrado entre o Município de Maceió, representado pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP, tendo como intervenientes a Secretaria Municipal de Finanças e a empresa Uniodonto Nordeste – Centro Regional das Cooperativas Odontológicas do Nordeste do Brasil, em consonância com os arts. 131 e 133, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AL.

32.2 PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

1 STF - ARE: 843989 PR, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-401/2025

Processo: **TC/31.012043/2023**

Assunto: Ato de admissão de Pessoal – Contratação Temporária.

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL.

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. NATUREZA PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES À DIRETORIA COMPETENTE PARA SUBSIDIAR EVENTUAL FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, com o pronunciamento do Parquet de Contas consignado em ata, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas; ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização; CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

1 Trata-se de procedimento de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada pelo Município de Delmiro Gouveia/AL, autuado por meio do Processo n.º **TC/31.012043/2023**, em 11/07/2023, para fins de registro, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 26/01/2024, emitiu relatório Técnico n.º 64/2024 – SAP/DIMOP (Peça 30 E-TCE), propondo a emissão de algumas recomendações à Secretaria Municipal de Educação de Delmiro Gouveia, induzindo-a a prevenção de situações futuras análogas, nos seguintes termos:

- Recomende a realização de concurso público para o cargo de professor mediador;
- Recomende que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer n.º PAR-6PMPC-1196/2024/SM, em 20/03/2024, com a seguinte ementa:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUVEIA. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. **QUESTÃO PRELIMINAR.** NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE.

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

5 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo dos normativos próprios, como os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da

competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos “atos de admissão de pessoal”, a qualquer título, seja na administração direta e indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

6 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros “atos de admissão de pessoal”, a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, da responsabilidade fiscal.

7 O mesmo pensamento, CUNHA, em seu artigo sob o título “O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas”, expõe, adicionando que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).1

8 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara que se encontra a “efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição”, isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

9 A “contratação temporária” de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, indicando que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada], sendo imprescindível que o Tribunal de Contas verifique, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

10 O tema “contratação temporária” na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarnem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

11 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulamentação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

12 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, firmou tese em repercussão geral (Tema 612), considerando que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

13 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71 inc. VI, da CR/88 e art. 97, inc. V, da CE/89), especificamente tratado nos arts. 131/139 RITCE/AL.

14 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de “contratação por tempo determinado”, através da súmula n.º 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.012049/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

15 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

16 O processo sob análise, em que pese tratar de **CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 60/2023**, firmado entre o **Poder Executivo do Município de Delmiro Gouveia/AL e LUZIA KEYLLA CAVALCANTE BRANDÃO**, para prestar serviços inerentes ao CARGO DE PROFESSOR MEDIADOR, da Secretaria de

Educação municipal, no período de 03/05/2023 a 31/12/2023, recebeu a mesma "instrução" dos processos de registro/homologação de Atos de Admissão, com análise e manifestação [tanto da unidade técnica da Corte de Contas, quanto do órgão ministerial, em data pretérita].

17 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registro, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de "ato de gestão", sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

18 Expostas as razões, em que pese, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, levando-se em conta a manifestação preliminar do órgão ministerial, submetemos o processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas entenda por:

18.1 DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

18.2 ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização;

18.3 CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

18.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala da Sessão Extraordinária da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Maninir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-402/2025

Processo: **TC/31.011553/2023**

Assunto: Ato de admissão de Pessoal – Contratação Temporária.

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL.

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUEIA/AL. NATUREZA PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES À DIRETORIA COMPETENTE PARA SUBSIDIAR EVENTUAL FISCALIZAÇÃO. EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, com o pronunciamento do Parquet de Contas consignado em ata, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas; ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização; CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

1 Trata-se de procedimento de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada pelo Município de Delmiro Gouveia/AL, autuado por meio do Processo n.º **TC/31.011553/2023**, em 02/08/2023, para fins de registro, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 08/02/2024, emitiu relatório Técnico n.º 98/2024 – SAP/DIMOP (Peça 30 E-TCE), propondo a emissão de algumas recomendações à Secretaria Municipal de Educação de Delmiro Gouveia, induzindo-a a prevenção de situações futuras análogas, nos seguintes termos:

- a) Recomende a realização de concurso público para o cargo de professor mediador;
- b) Recomende que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer n.º PAR-6PMPC-1185/2024/SM, em 20/03/2024, com a seguinte ementa:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUEIA. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE.

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

5 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo dos normativos próprios, como os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos "atos de admissão de pessoal", a qualquer título, seja na administração direta e indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

6 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros "atos de admissão de pessoal", a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, da responsabilidade fiscal.

7 O mesmo pensamento, CUNHA, em seu artigo sob o título "O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas", expõe, adicionando que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).1

8 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara que se encontra a "efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição", isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

9 A "contratação temporária" de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, indicando que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada], sendo imprescindível que o Tribunal de Contas verifique, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

10 O tema "contratação temporária" na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

11 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulamentação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

12 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, firmou tese em repercussão geral (Tema 612), considerando que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

13 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou

homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71 inc. VI, da CR/88 e art. 97, inc. V, da CE/89), especificamente tratado nos arts. 131/139 RITCE/AL.

14 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de "contratação por tempo determinado", através da súmula nº 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

15 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

16 O processo sob análise, em que pese tratar de **CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 115/2023**, firmado entre o Poder Executivo do Município de Delmiro Gouveia/AL e LUZIA KEYLLA CAVALCANTE BRANDÃO, para prestar serviços inerentes ao CARGO DE PROFESSOR MEDIADOR, da Secretaria de Educação municipal, no período de 03/05/2023 a 31/12/2023, recebeu a mesma "instrução" dos processos de registro/homologação de Atos de Admissão, com análise e manifestação [tanto da unidade técnica da Corte de Contas, quanto do órgão ministerial, em data pretérita].

17 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registo, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controlado de "ato de gestão", sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

18 Expostas as razões, em que pese, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, levando-se em conta a manifestação preliminar do órgão ministerial, submetemos o processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas entenda por:

18.1 DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

18.2 ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização;

18.3 CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

18.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala da Sessão Extraordinária da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-404/2025

TC – 6729/2016

Assunto: Convênio

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas – DETRAN/AL.

Gestor: Luis Augusto Santos Lúcio de Melo

Exercício Financeiro: 2016

ATO DE GESTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5101.014234/2015. CONVÊNIO Nº 05/2016. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. REGULARIDADE. ANOTAÇÃO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: Julgar regular (registro/anotação) a formalização do Convênio nº 05/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Alagoas – SINCODIV/AL, em consonância com os arts. 131 e 133, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AL; e Publicizar a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

RELATÓRIO

1 Tratam os autos, de verificação da legalidade do **procedimento administrativo nº 5101.014234/2015**, que deu origem ao seguinte ajuste:

Convênio nº:	05/2016 (fls. 73-82);
Data da assinatura:	12/05/2016 (fl. 77);
Primeiro Conveniente:	Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas – DETRAN/AL
Segundo Conveniente:	Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Alagoas – SINCODIV/AL, inscrito no CNPJ sob o n. 24.472.094/0001-60.
Objeto:	Disponibilização de acesso a consultas específicas de forma online à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, credenciamento do SINCODIV/AL para execução das tarefas relativas ao cadastramento do primeiro registro de veículos novos, dentre outros.
Valor:	Natureza não financeira
Prazo de Vigência	De 12 meses contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 76);
Publicação:	Diário Oficial do Estado 13/05/2016;
Data de recebimento pelo TCE/AL	03/06/2016

2 Os autos foram encaminhados à **SEÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS** (fl. 84), determinando-se, ao final, a remessa dos autos ao **Ministério Público de Contas** (fls. 86), em **24/01/2017**.

3 O **Ministério Público de Contas** se manifestou no **Parecer n. 2087/2017/1ºPC**, em **31/05/2017** (fls. **87-91**), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTRATOS E CONGÊNERES. CONVÊNIO, COOPERAÇÃO. SINCODIV/AL. FORMALIDADES LEGAIS. PARECER PELA REGULARIDADE.

4 Os autos foram recebidos pelo Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em **22/06/2017** e encaminhando ao nosso Gabinete, em **05/02/2019**, em virtude da Portaria n.º 26/2019 (fl. 91).

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

DA NÃO APLICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO 13/2022

6 Foi aprovado no Pleno da Corte de Contas, em **23/08/2022**, a **Resolução Normativa 13/2022**, publicada no D.O.E. do TCE/AL em **25/08/2022**, que dispõe sobre o reconhecimento da **impossibilidade material de julgamento de mérito** em processos de contas de governo e contas de gestão, também, estendendo seus efeitos, aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. A Resolução Normativa em questão, quanto às classes processuais citadas, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, monocraticamente, observado certo lapso temporal.

7 Há, segundo entendemos, além da previsão para o arquivamento disposta no art. 2º da referida resolução, determinando que os autos que ingressaram no Tribunal até **18/04/2017** (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022) - conforme já demonstrado no TC 14.778/2017, na Sessão Plenária de 05.03.2024, que julgou os Embargos de Declaração promovido pelo Ministério Público de Contas em face de Decisão Monocrática proferida pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, quanto à consideração do requisito formal, não havendo na Decisão ora vergastada qualquer avaliação acerca dos requisitos definidos em Ato da Presidência -, outra possibilidade para tanto (arquivamento) relacionada a tais processos: adentrados no Tribunal de Contas após 18/04/2017 "mais" a existência de Ato Presidencial que permita o arquivamento monocrático.

8 A inexistência do ato presidencial, sendo requisito cumulativo com o temporal, não permitiria o arquivamento monocrático dos processos em tramitação na Corte posteriores a 18/04/2017, sendo, então, aquele, necessário para que se possa aplicar a parte derradeira do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, inclusive como reforça e específica o seu parágrafo único.

9 Os autos adentraram ao Tribunal em 03/06/2016, dentro do marco temporal acima tratado, mas, a aplicação da Resolução Normativa n.º 13/2022 seria para os casos em que ficasse configurada a **impossibilidade material de julgamento de mérito**, entretanto, pela análise processual, observa-se a devida instrução, inclusive, com parecer ministerial pela regularidade do procedimento e, portanto, estando apto a ser julgado.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

10 Os autos datam de 03/06/2016. À época, embora, ausente, lei “criadora” do instituto da prescrição, em 19/03/2019, foi publicada a Súmula Administrativa nº 01/2019 que a instituiu, a pretexto de se aplicar “analogicamente” a lei do poder de polícia de âmbito federal (Lei nº 9.873/99) no que se refere ao poder “punitivo/sancionatório” da Corte de Contas, assim, processos que não tratassem, especificamente, de aplicação de sanções, não poderiam ser por ela afetados.

11 A Resolução Normativa nº 14/2022, na mesma toada da Súmula Administrativa nº 01/2019, ainda sem diploma legal instituindo a prescrição e, na tentativa, de corrigir ou especificar algumas normas de operacionalização daquela, a fim de “diminuir” a celeuma a respeito de sua aplicação, trazendo, inclusive, entendimento do STF como justificativa para seu pretense acerto, foi publicada em 16/12/2022.

12 A Lei Estadual nº 8.790/2022, Lei Orgânica da Corte, em seus arts. 116 e ss, veio, finalmente, a instituir a prescrição nas suas modalidades punitiva e executória em 30/12/2022.

13 A cronologia posta se mostrou necessária para se identificar, então, considerando-se “possível” a aplicação do instituto, mesmo sem lastro legal, qual deles deveria incidir no respectivo processo.

14 É notório o nosso incômodo, por diversas razões, como evidenciadas nos processos, a exemplo, TC 2695/2016, TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012, de aplicar-se a prescrição, inclusive, sem norma legal.

15 A finalidade buscada nos autos é a verificação de legalidade de ato de gestão relacionado a procedimento regido pela Lei 8.666/93 e, ao final, a apresentação de juízo de valor quanto ao ato ser regular, com ressalvas ou até mesmo irregular e, que, a priori, não tem como encaminhamento precipuo a aplicação de sanção, embora esta seja possível, conforme o art. 131 e ss. do Regimento Interno da Corte (Resolução 03/2001), em caso de julgamento pela “irregularidade” do respectivo ato.

16 O ato exigido da Corte na análise dos autos, segundo pensamos, em razão da sua natureza declaratória, a rigor, não estaria sujeito também à prescrição. Os Tribunais de Contas de Mato Grosso do Sul e de São Paulo parecem perfilhar o mesmo entendimento, este último, inclusive, com maior alcance, como abaixo se observa:

EMENTA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA ALUGUEL DE UM IMÓVEL EXECUÇÃO FINANCEIRA PROCESSO PARALISADO POR QUATORZE ANOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANÁLISE DO MÉRITO ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO DIVERGÊNCIA NOS VALORES CONTÁBEIS IRREGULARIDADE. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS). Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de cinco anos sem a movimentação devida, o que não se confunde com a imprescritibilidade do poder-dever do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua análise. 2. Incontroversa a inércia do processo de prestação de contas da execução contratual analisado, que paralisado nos arquivos desta Corte por praticamente quatorze anos até o início da apreciação, reconhece-se a prescrição do direito punitivo, analisando se, porém, o mérito processual. Verificada a dissonância contábil entre os estágios do processamento da despesa, é declarada a irregularidade da execução financeira do contrato, sem aplicar, contudo, a sanção de multa ao jurisdicionado diante do reconhecimento da prescrição punitiva. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 104462003 MS 771529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2944, de 13/09/2021).

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA ANÁLISE DO MÉRITO REGULARIDADE. Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de 5 anos sem a movimentação devida, o que não se confunde com a imprescritibilidade do dever/poder imprescritível do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato, razão pela qual a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação de eventual penalidade ao Gestor, porém não obsta o julgamento da questão de fundo. No mérito, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente que, instruídos dos documentos exigidos, evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes. (TCE – MS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 93902014 MS 1509134, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020).

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA QUE TERIA SIDO APLICADA AO RESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DO IMPLEMENTO DO ATO CONSIDERADO IRREGULAR – SANÇÃO APLICADA EM AUTUAÇÃO DISTINTA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EMBARGOS REJEITADOS EM PRELIMINAR: “...AINDA QUE SE TRATASSE DE NULIDADE ABSOLUTA, PASSÍVEL, PORTANTO, DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO, A TESE ESPOSADA TAMBÉM NÃO VINGARIA. É QUE, APESAR DAS REMISSÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DE ALENTO DEDUZIDAS NA PEÇA RECURSAL, PREVALECE NESTA E. CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MAIS DAS VEZES, É INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO.” (TCE-SP – Proc. 2381/005/08, Relator: Renato Martins Costa, publicação: 11/12/2015).

17 Atentando-se para a data do processo, resta evidente a impossibilidade de se aplicar quaisquer dos três diplomas (Súmula Administrativa nº 01/2019, Resolução Normativa nº 14/2022 e Lei 8.790/2022), pois, se assim o fizéssemos, estaríamos usando da “prescrição retroativa” ou da aplicação retroativa do instituto, o que nos parece, no mínimo ilógico, maiormente, pela autoridade do disposto no tema 1199 – STF1 que, aparentemente, veio pacificar a sua aplicação.

18 O dever punitivo do Tribunal de Contas, no mais, não se deve confundir com o dever constitucional de declarar a regularidade (ou não) dos atos de gestão relacionados à aplicação dos recursos públicos e que, derradeiramente, comporão as contas de gestão que, por sua vez, devem ser avaliadas pelas Cortes de Contas, conforme outra competência estatuida no art. 71, inc. II, da CR/88.

DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM A LEGISLAÇÃO

19 O Tribunal de Contas de Alagoas tem o poder de examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial, dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, conforme apontado no art. 1º, XX, e art. 38 e ss da Lei. 5.604/1994, vigente à época, e o art. 6º, XV, e art. 131 e ss do Regimento Interno. A nova Lei Orgânica do Tribunal também trata da matéria em seu art. 98 e ss.

20 Versa, então, o processo, sobre a celebração de novo termo de convênio entre o Departamento de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado de Alagoas – SINCODIV/AL para a disponibilização de acesso à consulta específicas de forma online à base de dados do cadastro de registro de veículos, credenciamento do SINCODIV/AL para execução das tarefas relativas ao cadastramento do primeiro registro de veículos novos, dentre outros, sem repasse de recursos financeiros entre os partícipes, com vigência de 12 (doze) meses, considerando que o anterior Convênio nº 02/2011 expiraria em 12/05/2016.

21 Diogo Figueiredo Moreira Neto conceitua o convênio administrativo:

[...] como concurso de manifestações de vontade autônomas em que, conforme a espécie, uma delas, várias ou todas emanam da Administração Pública, tendo por objeto comum a constituição de uma relação jurídica de coordenação de vontades, nas modalidades de cooperação ou de colaboração, visando a um resultado de interesse comum, comum às partes acordantes e de competência, pelo menos, de uma delas. (Curso de Direito Administrativo 14ª edição, 2005, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 186).

22 É habitual na atividade administrativa do Poder Público estabelecer acordos de mútua colaboração, onde as partes desenvolvem conjuntamente esforços para alcançar objetivo comum.

23 O §1º do art. 116, da lei nº 8.666/93, aponta sobre a necessidade de apresentação de plano de trabalho, tendo ou não repasse financeiro:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

24 Verifica-se que foi elaborada a minuta do convênio e do plano de trabalho pela Gestão de Contrato e Convênios (fls. 20-28), seguindo para apreciação da Procuradoria Autárquica que, por meio do Despacho CJ/CD nº 216/2016 (fls. 44-45), entendeu pela “(...) formalização do presente convênio, guardando sempre sigilo nos dados e garantias a população”, em atenção ao dispositivo citado anteriormente.

25 Constam, ainda nos autos, documentação de habilitação fiscal e regularidade fiscal do proponente (fls. 69-72) - atendendo ao disposto na legislação -, Convênio n.º 05/2016 e plano de trabalho (fls. 73-81) assinado em 12/05/2016 e publicado no Diário Oficial do Município, edição de 13/05/2016 (fls. 82), em consonância com o princípio da publicidade.

26 O Parquet de Contas, ao se manifestar, opinou “pela regularidade do convênio”, por meio Parecer n.º 2087/2017/1ª PC (fls. 87-91).

27 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do Ato de Gestão em apreço ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

27.1. JULGAR REGULAR (registro/anotação) a formalização do Convênio nº 05/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado de Alagoas – SINCODIV/AL, em consonância com os arts. 131 e 133, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AL.

27.2. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

1 STF - ARE: 843989 PR, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-406/2025

Processo: **TC/8993/2018**

Assunto: Ato de admissão de Pessoal – Contratação Temporária.

Interessado: Prefeitura Municipal de Penedo/AL.

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. NATUREZA PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES À DIRETORIA COMPETENTE PARA SUBSIDIAR EVENTUAL FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, com o pronunciamento do Parquet de Contas consignado em ata, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas; ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização; CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

1 Trata-se de procedimento de contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada pelo Município de Penedo/AL, autuado por meio do Processo n.º TC/8993/2018, em 06/07/2018, em atenção a Instrução Normativa n.º 01/2020, para fins de apreciação e registro/homologação pelo Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 18/10/2023, emitiu relatório Técnico n.º 237/2023-SAP/DIMOP (Peça 01 E-TCE), pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, considerando que:

[...] o referido processo encontra-se em curso neste Tribunal de Contas por um período superior a cinco anos sem movimentação e que essa Corte deve exercer suas competências constitucionais em prazo razoável, sob pena de seu pronunciamento ensejar a violação ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

[...] o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União de que as conclusões alçadas pela Suprema Corte no tema n.º 445 aplica-se, por analogia, também aos atos de admissão de pessoal, por se tratarem de atos da mesma natureza das aposentadorias.

[...] o auditor usa o julgamento profissional para avaliar o risco e a materialidade, ao definir o objeto e os critérios de auditoria correspondentes, conforme dispõe a NBASP/ISSAI 4000. Assim, a análise dos atos de admissão de pessoal requer a utilização de critérios de seletividade para definição do escopo e abrangência das ações de controle externo, que considerem a capacidade operacional desta Diretoria.

[...] a Seção de Admissão de Pessoal, pertencente à Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP), está implementando o processo de fiscalização contínua da folha de pagamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais em Alagoas, com o intuito de identificar e tratar tempestivamente possíveis indícios de irregularidades. A título de racionalização administrativa e economia processual, as ações de fiscalização se apresentam mais efetivas do que a apreciação para fins de registro [...] (grifo nosso).

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer n.º PAR-6PMPC-1087/2024/SM, em 09/04/2024, com a seguinte ementa:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INSTRUÇÃO COMO PROCEDIMENTO DE REGISTRO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC-5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE (grifo nosso).

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

5 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo dos normativos próprios, como os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos "atos de admissão de pessoal", a qualquer título, seja na administração direta e indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

6 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros "atos de admissão de pessoal", a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, da responsabilidade fiscal.

7 O mesmo pensamento tem CUNHA no artigo sob o título "O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas", onde expõe que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).

8 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara que se encontra a "efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição", isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

9 A "contratação temporária" de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, indicando que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada], sendo imprescindível que o Tribunal de Contas verifique, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

10 O tema "contratação temporária" na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgastem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

11 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulamentação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

12 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, firmou tese em repercussão geral (Tema 612), considerando que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

13 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71 inciso VI, da CR/88 - art. 97, inciso V, da CE/89), especificamente tratado nos arts. 131/139 RITCE/AL.

14 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de "contratação por tempo determinado", através da súmula n.º 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790/2022.[TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

15 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

16 O processo sob análise versa sobre **416 (quatrocentos e dezesseis) contratos individuais firmados pelo Poder Executivo do Município de Penedo/AL** sem os necessários documentos à instrução processual/análise/julgamento da legalidade dos **atos de admissão em sentido amplo**, uma vez que a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas abrange, também, esse tipo de ato de gestão e as despesas (públicas) que lhes são consequência.4

17 Verifica-se que os autos foram autuados na Corte de Contas, em **06/07/2018** e permaneceram inertes por período superior a **5 anos**, conforme a informação da unidade técnica (item 02), frustrando a instrução processual – maiormente, à ação do tempo – que à míngua de outras informações necessárias sobre as nomeações/contratações realizadas pelo **Poder Executivo do Município de Penedo**, tem-se por impossibilitado o desenvolvimento regular e válido do processo no âmbito do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas.

18 Apresenta-se a jurisprudência a seguir com tratamento semelhante:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

19 Evidencia-se que, a manifestação da Diretoria Técnica ocorreu em data posterior à publicação da ata de julgamento da ADI 6655 (10/05/2022), por meio de despacho assinado, à época, por sua diretora, servidora pública com vínculo, exclusivamente, comissionado, em desconformidade com o preconizado pelo Supremo Tribunal Federal.

20 Observa-se, em que pese tal situação, lapso temporal considerável de tramitação processual na Corte de Contas [mais de 7 anos] e, ainda que se adequa – agora – a atuação daquela diretoria, associado à ausência dos documentos essenciais [que demonstrem os desdobramentos das eventuais admissões/contratações, inclusive, a lei municipal, que regulamente a norma constitucional e disponha, entre outros, sobre as condições em que estas ocorreram], resta, evidentemente, prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, não se encontra, nos autos, qualquer ato de admissão de pessoal, passível de análise/julgamento.

21 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registo, tal fato, em nada impede sua ação quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de "ato de gestão", sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.5

22 Expostas as razões, considerando-se as verificações feitas pela Diretoria Técnica e a manifestação do Parquet de Contas, submetemos o processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas entenda por:

22.1 DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

22.2 ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização;

22.3 CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

22.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala da Sessão Extraordinária da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.29.

5 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-407/2025

PROCESSO TC-3742/2017

Assunto: Contrato

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

Gestor: Wilde Clécio Falcão de Alencar

ATO DE GESTÃO. CONTRATO. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL. REGULARIDADE.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: JULGAR regular (registro/anotação) o Contrato nº 89/2016, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e a empresa BM CONSULTING LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.410.574/0001-54, em consonância com os arts. 131 e 133, I do Regimento Interno e PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Conselheiro-Substituto - Alberto Pires Alves de Abreu

Presente:

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

RELATÓRIO

1 Tratam os autos da verificação da legalidade do **procedimento administrativo nº 3659/2016**, que deu origem ao seguinte ajuste:

Contrato nº:	Nº 89/2016 (fls. 340/343);
Data da assinatura:	25/01/2017 (fl. 343);
Contratação pela modalidade:	Pregão Eletrônico Nº 11/2016, com base na Lei 10.520/2002 – Decreto Estadual nº3548/2007;
Contratante:	Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL;
Contratado:	BM CONSULTING LTDA-EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.410.574/0001-54;
Objeto:	Aquisição de dois conversores de frequência, duas molduras IHM remotas e dois cabos serial de 2mt para IHM remota, a serem implantados na Estação de Bombeamento EEAB Riachão – Capitação de Junqueiro e São Sebastião – Alagoas;
Valor:	R\$ 83.090,00 (oitenta e três mil e noventa reais);
Prazo de Vigência:	180 dias contados da data da assinatura do contrato (fls. 340);
Publicação:	Em 09/02/2017
Data de recebimento pelo TCE/AL	21/03/2017

2 Os autos foram encaminhados à Seção de Contratos e Convênios, vinculada à respectiva Diretoria Técnica (fls. 346/347), que realizou a análise em 21/11/2017 e, ao final, em 27/02/2018, encaminhou-os ao Parquet Especializado.

3 O Ministério Público de Contas manifestou-se através do parecer N.º 794/2019/2ªPC/PB com a seguinte ementa, em **13/05/2021**:

CONTROLE EXTERNO – ADMINISTRATIVO – CONTRATO/CONCORRÊNCIA – INSTRUMENTO CONGÊNERE - REGULARIDADE COM RESSALVAS.

4 É o relatório

RAZÕES DO VOTO

DA NÃO APLICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 13/2022

5 Foi aprovado no Pleno da Corte de Contas, em **23/08/2022**, a **Resolução Normativa 13/2022**, publicada no D.O.E. do TCE/AL em **25/08/2022**, que dispõe sobre o reconhecimento da **impossibilidade material de julgamento de mérito** em processos de contas de governo e contas de gestão, também, estendendo seus efeitos, aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. O normativo em questão, quanto às classes processuais citadas, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, monocraticamente, observando certo lapso temporal.

6 Há, segundo entendemos, além da previsão do arquivamento disposta no art. 2º da referida resolução, determinando que os autos que ingressaram no Tribunal até **18/04/2017** (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022) - conforme já demonstrado no TC 14.778/2017, na Sessão Plenária de 05.03.2024, que julgou os Embargos de Declaração promovido pelo Ministério Público de Contas em face de Decisão Monocrática proferida pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, quanto à consideração do requisito formal, não havendo na Decisão ora vergastada qualquer avaliação acerca dos requisitos definidos em Ato da Presidência -, outra possibilidade de arquivamento de tais processos: adentrados no Tribunal de Contas após 18/04/2017 "mais" a existência de Ato Presidencial que autorize o arquivamento monocrático.

7 A inexistência do ato presidencial, sendo requisito cumulativo com o temporal, não permitiria o arquivamento monocrático dos processos em tramitação na Corte posteriores a 18/04/2017, sendo, então, aquele, necessário para que se possa aplicar a parte derradeira do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, inclusive, como reforça e especifica o seu parágrafo único.

8 Em que pese os autos terem adentrado neste Tribunal em **21/03/2017**, dentro do marco temporal acima tratado, é de se destacar que a previsão da Resolução Normativa 13/2022 aponta que a sua aplicação é para os casos em que fica configurada a **impossibilidade material de julgamento de mérito**, entretanto, pela análise dos documentos colacionados nestes autos, observa-se que o processo se encontra devidamente instruído, inclusive com parecer ministerial pela regularidade do procedimento e, portanto, apto a ser julgado.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

9 Os autos datam de **21/03/2017**. À época, embora, ausente, lei "criadora" do instituto da prescrição, em 19/03/2019, foi publicada a **Súmula Administrativa nº 01/2019** que a instituiu, a pretexto de se aplicar "analogicamente" a lei do poder de polícia de âmbito federal (Lei nº 9.873/99) no que se refere ao poder "punitivo/sancionatório" da Corte de Contas, assim, processos que não tratassem, especificamente, de aplicação de sanções, não poderiam ser por ela afetados.

10 A Resolução Normativa nº 14/2022, na mesma toada da Súmula Administrativa nº 01/2019, ainda sem diploma legal instituindo a prescrição e, na tentativa, de corrigir ou especificar algumas normas de operacionalização daquela, a fim de "diminuir" a

celebra a respeito de sua aplicação, trazendo, inclusive, entendimento do STF como justificativa para seu pretenso acerto, foi publicada em 16/12/2022.

11 A Lei Estadual nº 8.790/2022, Lei Orgânica da Corte, em seus arts. 116 e ss, veio a instituir a prescrição nas suas modalidades punitiva e executória em 30/12/2022.

12 A cronologia posta se mostrou necessária para se identificar, então, considerando-se “possível” a aplicação do instituto, mesmo sem lastro legal, qual deles deveria incidir ao respectivo processo.

13 É notório o nosso incômodo, por diversas razões, como evidenciadas nos processos, a exemplo, TC 2695/2016, TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012, de aplicar-se a prescrição no controle externo exercido pela Corte, principalmente, sem norma legal.

14 Tendo em vista que a natureza destes autos é a verificação de legalidade de ato de gestão relacionado a procedimento regido pela Lei n.º 10.520/2002 – Decreto Estadual n.º 3.548/2007 e sua principal finalidade é, ao final, **apresentar juízo de valor quanto ao ato ser regular, com ressalvas ou até mesmo irregular** e, que, a priori, não tem como encaminhamento precipuo a aplicação de sanção, embora esta seja possível, conforme o art. 131 e ss. do Regimento Interno da Corte (Resolução 03/2001), em caso de julgamento pela “irregularidade” do ato de gestão.

15 O ato exigido da Corte na análise dos autos, segundo pensamos, em razão da sua natureza declaratória, a rigor, não estaria sujeito também à prescrição. Os Tribunais de Contas de Mato Grosso do Sul e de São Paulo parecem perflhar o mesmo entendimento, este último, com maior, inclusive, com maior alcance, como abaixo se observa:

EMENTA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA ALUGUEL DE UM IMÓVEL EXECUÇÃO FINANCEIRA PROCESSO PARALISADO POR QUATORZE ANOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANÁLISE DO MÉRITO ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO DIVERGÊNCIA NOS VALORES CONTÁBEIS IRREGULARIDADE. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS). Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de cinco anos sem a movimentação devida, **o que não se confunde com a imprescritibilidade do poder-dever do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua análise.** 2. Incontroversa a inércia do processo de prestação de contas da execução contratual analisado, que paralisado nos arquivos desta Corte por praticamente quatorze anos até o início da apreciação, reconhece-se a prescrição do direito punitivo, analisando se, porém, o mérito processual. Verificada a dissonância contábil entre os estágios do processamento da despesa, é declarada a irregularidade da execução financeira do contrato, sem aplicar, contudo, a sanção de multa ao jurisdicionado diante do reconhecimento da prescrição punitiva (grifo nosso). 1

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA ANÁLISE DO MÉRITO REGULARIDADE. Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de 5 anos sem a movimentação devida, **o que não se confunde com a imprescritibilidade do dever/poder imprescritível do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato, razão pela qual a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação de eventual penalidade ao Gestor, porém não obsta o julgamento da questão de fundo.** No mérito, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente que, instruídos dos documentos exigidos, evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes (grifo nosso). 2

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA QUE TERIA SIDO APLICADA AO RESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DO IMPLEMENTO DO ATO CONSIDERADO IRREGULAR – SANÇÃO APLICADA EM AUTUAÇÃO DISTINTA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EMBARGOS REJEITADOS EM PRELIMINAR: “...AINDA QUE SE TRATASSE DE NULIDADE ABSOLUTA, PASSÍVEL, PORTANTO, DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO, A TESE ESPONDA TAMBÉM NÃO VINGARIA. É QUE, APESAR DAS REMISSÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DE ALENTO DEDUZIDAS NA PEÇA RECURSAL, **PREVALECE NESTA E. CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MAIS DAS VEZES, É INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO.**” 3

16 Tendo em vista a data do processo, resta evidente a impossibilidade de se aplicar quaisquer dos três diplomas (Súmula Administrativa nº 01/2019, Resolução Normativa nº 14/2022 e Lei 8.790/2022), pois, se assim o fizéssemos, estaríamos usando da “prescrição retroativa” ou da aplicação retroativa do instituto, o que nos parece, no mínimo ilógico, maiormente, pela autoridade do disposto no tema 1199 – STF que, aparentemente, veio pacificar a sua aplicação.

17 O dever punitivo do Tribunal de Contas, no mais, não se deve confundir com o dever constitucional de declarar a regularidade (ou não) dos atos de gestão relacionados à aplicação dos recursos públicos e que, derradeiramente, comporão as contas de gestão que, por sua vez, devem ser avaliadas pelas Cortes de Contas, conforme outra competência estatuída no art. 71, inc. II, da CR/88.

DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM A LEGISLAÇÃO

18 O Tribunal de Contas de Alagoas tem o poder de examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial, dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, conforme apontado no art. 1º, XX, e art. 38 e ss da Lei 5.604/1994, vigente à época, e o art. 6º, XV, e art. 131 e ss do Regimento Interno. A nova Lei Orgânica do Tribunal também trata da matéria em seu art. 98 e ss.

19 Trata-se de contratação por Sociedade de Economia Mista (Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL), na modalidade Pregão Eletrônico, que tomou por

base o valor de R\$ 83.090,00 (oitenta e três mil e noventa reais), sendo o objeto do contrato “Aquisição de dois conversores de frequência, duas molduras IHM remotas e dois cabos serial de 2mt para IHM remota, a serem implantados na Estação de Bombeamento EEAB Riachão – Capitação de Junqueiro e São Sebastião – Alagoas”.

20 O setor responsável da estatal solicitou a autorização para a aquisição em 25/11/2014 (fls. 04), portanto, antes da vigência da Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/2016), sendo assim, à época dos fatos, o procedimento era regido pela Lei n.º 10.520/2002 e subsidiariamente pela lei geral de Licitação, a Lei n.º 8.666/1993.

21 A partir do Ofício nº 158/2017 encaminhado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, foi apresentado o procedimento administrativo da licitação em análise (fls. 03), na forma prevista do art. 38 da Lei 8.666/1993, acompanhado da exposição dos motivos, conforme a cópia do COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 042/2014, emitido pelo Coordenador CPS – UNIDADE AGRESTE (fls. 04/07), e da cópia do Termo de Referência (fls. 22/34).

22 Nos termos do art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/1993, a licitação somente poderá acontecer se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contratadas. Nesse sentido, houve a apresentação da cópia do Despacho da GEPLAN confirmando a existência de disponibilidade orçamentária para o custeio (fls. 19).

23 Foi também nomeada a equipe licitatória [autoridade competente – pregoeiros e equipe de apoio] conforme se observa pela cópia da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA N.º 013/2016 (fl. 72).

24 Nos termos da legislação, o edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2016 foi elaborado e aprovado pela Assessoria Jurídica, conforme cópia do parecer (fls. 32/34 e 66).

25 Fora publicado, posteriormente, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2016, conforme cópia da publicação no D.O. do Estado de Alagoas em 15/09/2016 (fls. 69/70).

26 Após a realização do certame, com a participação de 15 empresas, tendo sido declaradas arrematantes 3 empresas, das quais a vencedora foi a Empresa BM CONSULTING LTDA-EPP, os autos seguiram para parecer jurídico que considerou os procedimentos adotados em conformidade com os princípios que norteiam as licitações públicas, aprovando o certame e sugerindo sua homologação (fls.324/326).

27 O Diretor-Presidente da CASAL homologou o certame, adjudicando o objeto licitado em favor da empresa vencedora e autorizou lavrar o termo contratual, mediante as condições dispostas na Lei n.º 10.520/2002 (fls. 327).

28 Assinado o termo contratual em 25/01/2017, seu extrato fora publicado no D.O.do Estado de Alagoas em 09/02/2017 (fls. 345).

29 Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, após o registro dos autos no Setor de Protocolo, os autos seguiram para a Diretoria competente para elaboração do relatório técnico, que emitiu sua análise em 21/11/2017 e evoluiu os autos ao MPC para as providências que se fizerem necessárias (fl.349).

30 O Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer nº 794/2019/2ª PC/PB em 25/04/2019 (fls. 350/351) pela REGULARIDADE COM RESSALVA do contrato em apreço:

CONTROLE EXTERNO – ADMINISTRATIVO – CONTRATO/CONCORRÊNCIA – INSTRUMENTO CONGÊNERE – REGULARIDADE COM RESSALVA.

31 O Parquet de Contas, ao se manifestar, ressaltou a ausência da aprovação motivada pela autoridade competente do termo de referência e dos atos de homologação e adjudicação do certame.

32 Observa-se, contudo, que a autoridade competente [Diretor-Presidente da CASAL], após a juntada do termo de referência (fls.22/26), autorizou a abertura do certame (fl.36) e, ao final, homologou-o, adjudicando o objeto licitado em favor da empresa vencedora (fl. 327).

VOTO

33 Diante do exposto, após a análise da documentação e pelos fundamentos exarados, verifica-se que os autos, além de tempestivamente enviados à Corte de Contas, atenderam à legislação aplicável à época e, dessa forma, entendemos que o Contrato nº 89/2016 se encontra apto para deliberação e, assim, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVA:

33.1 JULGAR regular (registro/anotação) o Contrato Nº 89/2016, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e a empresa BM CONSULTING LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.410.574/0001-54, em consonância com arts. 131 e 133, I do Regimento Interno e

33.2 PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

[1] TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 104462003 MS 771529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2944, de 13/09/2021.

[2] TCE – MS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 93902014 MS 1509134, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020.

[3] TCE-SP – Proc. 2381/005/08, Relator: Renato Martins Costa, publicação: 11/12/2015.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-409/2025

PROCESSO TC/000380/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Maceió/AL, através da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS.

ATO DE GESTÃO. CONTRATO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. REGULARIDADE.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, e superada a falha na publicidade da pauta que não teria o condão de gerar prejuízo as partes quanto ao julgamento do mérito, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: JULGAR regular (registro/anotação) o Contrato n.º 217/2013, celebrado entre o Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS e a empresa J. M. VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.631.131/0001-77, em consonância com arts. 131 e 133, I do Regimento Interno e PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Conselheiro-Substituto - Alberto Pires Alves de Abreu

Presente:

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

RELATÓRIO

1 Tratam os autos da verificação da legalidade do **procedimento administrativo N.º 03000.051317/2013**, que deu origem ao seguinte ajuste:

Contrato n.º:	217/2013 (fls. 415/422);
Data da assinatura:	17/12/2013;
Contratação pela modalidade:	Concorrência Pública n.º 07/2013, com base na Lei n.º 8.666/1993;
Contratante:	Município de Maceió através da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS;
Contratado:	J. M. VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.631.131/0001-77;
Objeto:	Execução das obras e serviços de recuperação e reforma do imóvel onde funciona o ALBERGUE MUNICIPAL PROFESSOR MANOEL COELHO NETO;
Valor:	R\$ 67.966,48 (sessenta e sete mil, novecentos sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos);
Prazo de Vigência	120 dias corridos, contados a partir da publicação do contrato no Diário Oficial do Município – DOM;
Publicação:	Em 18/12/2013;
Data de entrada no TCE/AL	Processo TC/000380/2014 autuado em 13/01/2014.

2 Os autos foram encaminhados à Seção de Contratos e Convênios, vinculada, à época, à Procuradoria Jurídica, que realizou a sua análise em 26/05/2014 (fls. 434/435);

3 A Diretoria de Engenharia, instada a se manifestar quanto aos aspectos que envolvem o projeto básico, emitiu Parecer Técnico n.º 021/2014, observando que não constavam no processo os anexos III e IV do projeto básico e concluiu que “os preços praticados estão compatíveis com os praticados no mercado” (fl. 441);

4 A procuradoria jurídica emitiu, à época, o Parecer PJ TC/AL N.º 1486/2014, em 11/12/2014, informando da possibilidade de anotação do contrato em epígrafe (fl. 446);

5 O Ministério Público de Contas, em 06/10/2015, manifestou-se através do Parecer n.º 3860/2015/3ªPC/EP, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – CONTRATO Nº 217/2013 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2013 - EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E REFORMA DE UM IMÓVEL URBANO PARA FUNCIONAMENTO DO ALBERGUE MUNICIPAL PROFESSOR MANOEL COELHO NETO; OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS - PARECER PELA REGULARIDADE.

6 É o relatório

RAZÕES DO VOTO

DA NÃO APLICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 13/2022

7 Foi aprovado no Pleno da Corte de Contas, em **23/08/2022**, a **Resolução Normativa 13/2022**, publicada no D.O.E. do TCE/AL em **25/08/2022**, que dispõe sobre o reconhecimento da **impossibilidade material de julgamento de mérito** em processos de contas de governo e contas de gestão, também, estendendo seus efeitos, aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. O normativo em questão, quanto às classes processuais citadas, traz comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos, monocraticamente, observado certo lapso temporal.

8 Há, segundo entendemos, além da previsão para o arquivamento disposta no art. 2º da referida resolução, determinando que os autos que ingressaram no Tribunal até **18/04/2017** (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022) - conforme já demonstrado no TC 14.778/2017, na Sessão Plenária de 05.03.2024, que julgou os Embargos de Declaração promovido pelo Ministério Público de Contas em face de Decisão Monocrática proferida pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, quanto à consideração do requisito formal, não havendo

na Decisão ora vergastada qualquer avaliação acerca dos requisitos definidos em Ato da Presidência - outra possibilidade para tanto (arquivamento) relacionada a tais processos: adentrados ao Tribunal de Contas após 18/04/2017 “mais” a existência de Ato Presidencial que permita o arquivamento monocrático.

9 A inexistência do ato presidencial, sendo requisito cumulativo com o temporal, não permitiria o arquivamento monocrático dos processos em tramitação na Corte posteriores a 18/04/2017, sendo, então, aquele, necessário para que se possa aplicar a parte derradeira do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, inclusive, como reforça e especifica o seu parágrafo único.

10 Os autos adentraram ao Tribunal em **13/01/2014**, dentro do marco temporal acima tratado, mas, a aplicação da Resolução Normativa n.º 13/2022 seria para os casos em que ficasse configurada a **impossibilidade material de julgamento de mérito**, entretanto, pela análise processual, observa-se a devida instrução, inclusive, com parecer ministerial pela regularidade do procedimento e, portanto, estando apto a ser julgado.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

11 Os autos datam de **13/01/2014**. À época, embora, ausente, lei “criadora” do instituto da prescrição, em 19/03/2019, foi publicada a **Súmula Administrativa nº 01/2019** que a “instituiu”, a pretexto de se aplicar “analogicamente” a lei do poder de polícia de âmbito federal (Lei nº 9.873/99) no que se refere ao poder “punitivo/sancionatório” da Corte de Contas, assim, processos que não tratassem, especificamente, de aplicação de sanções, não poderiam ser por ela alcançados.

12 A Resolução Normativa nº 14/2022, na mesma toada da Súmula Administrativa nº 01/2019, ainda sem diploma legal instituindo a prescrição e, na tentativa, de corrigir ou especificar algumas normas de operacionalização daquela, a fim de “diminuir” a celeuma a respeito de sua aplicação, trazendo, inclusive, entendimento do STF como justificativa para seu pretense acerto, foi publicada em 16/12/2022.

13 A Lei Estadual nº 8.790/2022, Lei Orgânica da Corte, em seus arts. 116 e ss, veio a instituir a prescrição nas suas modalidades punitiva e executória em 30/12/2022.

14 A cronologia posta se mostrou necessária para se identificar, então, considerando-se “possível” a aplicação do instituto, **mesmo sem lastro legal**, qual deles deveria incidir ao respectivo processo.

15 É notório o nosso incômodo, por diversas razões, como evidenciadas nos processos, a exemplo, TC 2695/2016, TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11217/2012, de aplicar-se a prescrição no controle externo exercido pela Corte, principalmente, sem norma legal.

16 A finalidade buscada nos autos é a verificação de legalidade de ato de gestão relacionado a procedimento regido pela Lei 8.666/93 e, ao final, a apresentação de juízo de valor quanto ao ato ser regular, com ressalvas ou até mesmo irregular e, que, a priori, não tem como encaminhamento precipuo a aplicação de sanção, embora esta seja possível, conforme o art. 131 e ss. do Regimento Interno da Corte (Resolução 03/2001), em caso de julgamento pela “irregularidade” do respectivo ato.

17 O ato exigido da Corte na análise dos autos, segundo pensamos, em razão da sua natureza declaratória, a rigor, não estaria sujeito também à prescrição. Os Tribunais de Contas de Mato Grosso do Sul e de São Paulo parecem perfilar o mesmo entendimento, este último, inclusive, com maior alcance, como abaixo se observa:

EMENTA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA ALUGUEL DE UM IMÓVEL EXECUÇÃO FINANCEIRA PROCESSO PARALISADO POR QUATORZE ANOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANÁLISE DO MÉRITO ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO DIVERGÊNCIA NOS VALORES CONTÁBEIS IRREGULARIDADE. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS). Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de cinco anos sem a movimentação devida, **o que não se confunde com a imprescritibilidade do poder-dever do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua análise**. 2. Incontroversa a inércia do processo de prestação de contas da execução contratual analisado, que paralisado nos arquivos desta Corte por praticamente quatorze anos até o início da apreciação, reconhece-se a prescrição do direito punitivo, analisando se, porém, o mérito processual. Verificada a dissonância contábil entre os estágios do processamento da despesa, é declarada a irregularidade da execução financeira do contrato, sem aplicar, contudo, a sanção de multa ao jurisdicionado diante do reconhecimento da prescrição punitiva (grifo nosso). 1

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA ANÁLISE DO MÉRITO REGULARIDADE. Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de 5 anos sem a movimentação devida, **o que não se confunde com a imprescritibilidade do dever/poder imprescritível do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato, razão pela qual a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação de eventual penalidade ao Gestor, porém não obsta o julgamento da questão de fundo**. No mérito, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente que, instruídos dos documentos exigidos, evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes (grifo nosso). 2

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA QUE TERIA SIDO APLICADA AO RESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DO IMPLEMENTO DO ATO CONSIDERADO IRREGULAR – SANÇÃO APLICADA EM AUTUAÇÃO DISTINTA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EMBARGOS REJEITADOS EM PRELIMINAR: “...AINDA QUE SE TRATASSE DE NULIDADE ABSOLUTA, PASSÍVEL, PORTANTO, DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO, A TESE

ESPOSADA TAMBÉM NÃO VINGARIA. É QUE, APESAR DAS REMISSÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DE ALENTO DEDUZIDAS NA PEÇA RECURSAL, **PREVALECE NESTA E. CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MAIS DAS VEZES, É INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO.**”3

18 Atentando-se para a data do processo, resta evidente a impossibilidade de se aplicar quaisquer dos três diplomas (Súmula Administrativa nº 01/2019, Resolução Normativa nº 14/2022 e Lei 8.790/2022), pois, se assim o fizéssemos, estaríamos usando da “prescrição retroativa” ou da aplicação retroativa do instituto, o que nos parece, no mínimo ilógico, maiormente, pela autoridade do disposto no tema 1199 – STF4 que, aparentemente, veio pacificar a sua aplicação.

19 O dever punitivo do Tribunal de Contas, no mais, não se deve confundir com o dever constitucional de declarar a regularidade (ou não) dos atos de gestão relacionados à aplicação dos recursos públicos e que, derradeiramente, comporão as contas de gestão que, por sua vez, devem ser avaliadas pelas Cortes de Contas, conforme outra competência estatuída no art. 71, inc. II, da CR/88.

DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM A LEGISLAÇÃO

20 O Tribunal de Contas de Alagoas tem o poder de examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial, dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, conforme apontado no art. 1º, XX, e art. 38 e ss da Lei. 5.604/1994, vigente à época, e o art. 6º, XV, e art. 131 e ss. do Regimento Interno. A nova Lei Orgânica do Tribunal também trata da matéria em seu art. 98 e ss.

21 Trata o processo de contratação realizada pelo Município de Maceió, na modalidade Concorrência Pública nº 07/2013, com base na Lei nº 8.666/1993, que tomou por base o valor de R\$ 67.966,48 (sessenta e sete mil, novecentos sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), tendo como objeto, o contrato, a execução das obras e serviços de recuperação e reforma do imóvel onde funciona o ALBERGUE MUNICIPAL PROFESSOR MANOEL COELHO NETO.

22 A COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 109/2013 da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS solicitou a autorização para abertura do processo de reforma do Albergue em 20/05/2013 (fl. 05). À época dos fatos, o procedimento era regido pela Lei nº 8.666/1993.

23 Foram juntado aos autos cópia do Projeto Básico assinado pelo Engenheiro Civil da SEMAS acompanhado do “projeto de arquitetura” (fls. 22/39) e, após a instrução processual, em atenção a diligência nº 012/2016, através do protocolo nº 1635, em 31/03/2016, foi juntado aos autos o ofício nº 289/2016 GS/SEMAS enviando mídia digital (CD) com o projeto básico relativo ao procedimento licitatório em questão (fls. 455/456).

24 O art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/1993 informa que a licitação somente poderá acontecer se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contratadas. Nesse sentido, houve a apresentação do “Cronograma Físico-Financeiro”, inclusive da Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pela Secretária Municipal de Assistência Social (fl. 45).

25 A minuta do edital de licitação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município, conforme cópia do parecer nº 13/NCAOF/392/2013 (fls. 103/107).

26 Fora publicado, posteriormente, o Edital da Concorrência Pública nº 07/2013, conforme cópia dos Diários Oficiais do Município - DOM e da União- DOU, nas edições do dia 11/09/2013 (fls. 110/112).

27 A realização do certame contou com a participação de 3 (três) empresas, tendo sido proclamada vencedora a Empresa J. M. VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP. Os autos seguiram para parecer jurídico que se manifestou sobre a fase externa, considerando a conformidade do certame com os ditames da Lei 8666/93 e demais disposições normativas aplicáveis. O procedimento, então, foi à autoridade competente para as demais etapas (fls.406/408).

28 A Secretária Municipal de Assistência Social, à época, Juliana Vergetti de Oliveira, homologou o certame, adjudicando o objeto à empresa em questão em 13/12/2013 (fl. 409).

29 Assinado o termo contratual em 17/12/2013, também, pela respectiva Secretária, o seu extrato fora publicado no D.O.M. em 18/12/2013 (fls. 423/424).

30 O art. 139 do Regimento Interno da Corte de Contas informa que:

Registrados no Setor de Protocolo e levados à distribuição, os processos referentes a atos, contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres observarão os seguintes procedimentos:

I - serão encaminhados, diretamente, com vista à Diretoria competente e a Procuradoria; [...]

31 No processo em questão, os autos evoluíram à Sessão de Contratos e Convênios e, em seguida, à Diretoria de Engenharia, para a sua análise técnica. Após a manifestação da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas, os autos seguiram para o MPC (fls.434/447).

32 O Ministério Público de Contas ao se manifestar através do Parecer nº 3060/2015/3ª PC/EP, em 06/10/2015, pela OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS / REGULARIDADE do procedimento SOB ANÁLISE, salientou que “[...] a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas nos presentes autos se limitou ao controle formal a posteriori da Administração Pública, centrado exclusivamente no procedimento (meios) e nos resultados (fins) da ação estatal” e ao final concluiu que:

[...] em virtude dessa limitação, a análise empreendida pelo Parquet de Contas ficou adstrita aos documentos constantes dos autos. Nesse sentido, deve ser ressaltado que o presente parecer não elide eventual fiscalização futura em decorrência do surgimento de novos elementos probatórios, ausentes destes autos, que venham a evidenciar erro, fraude ou ineficiência do ato de gestão sob análise.

33 Os documentos constantes dos autos, além de tempestivamente enviados à Corte

de Contas, atenderam, conforme se pôde aproveitar na análise, a legislação aplicável à época e, dessa forma, a nosso sentir, o Contrato nº 271/2013 se encontra apto para deliberação e, assim, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVA:

3.1 JULGAR regular (registro/anotação) o Contrato nº 0217/2013, celebrado entre o Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS e a empresa J. M. VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.631.131/0001-77, em consonância com arts. 131 e 133, I do Regimento Interno e

33.2 PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

[1] TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 104462003 MS 771529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2944, de 13/09/2021.

[2] TCE - MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 93902014 MS 1509134, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020.

[3] TCE-SP – Proc. 2381/005/08, Relator: Renato Martins Costa, publicação: 11/12/2015.

[4] Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-386/2025

Processo: **TC/7.12.000029/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: **CLÁUDIO LUIZ ALVES DA SILVA – CPF: ***.413.***-72**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLÁUDIO LUIZ ALVES DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CLÁUDIO LUIZ ALVES DA SILVA, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 6478-5, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, § 3º da Lei Estadual nº 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.000029/2022, em 04/01/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000026919/2021, que culminou no Decreto nº 76.524, de 25/11/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CLÁUDIO LUIZ ALVES DA SILVA, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 6478-5, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, § 3º da Lei Estadual nº 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1299/2021 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 76.524 (peça 16-ETCE/AL). No procedimento administrativo nº E:01206.0000026919/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 21 a 23 - ETCE/AL), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1457/2025/6ªPC/SM (peça 24-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e na Lei Estadual nº 8.790/2022, no art. 96, inc. II.

7. O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 21 – ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2. Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO, COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLÁUDIO LUIZ ALVES DA SILVA, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 6478-5, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, § 3º da Lei Estadual nº 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-387/2025

Processo: **TC/7.12.006799/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: **ELIAS SILVA DE OLIVEIRA – CPF: ***.954.***-49**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL.**

Exercício Financeiro: **2021**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ELIAS SILVA DE OLIVEIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, Coronel QOC da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7513-2, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.006799/2021, em 07/06/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:02100.000000873/2021, que culminou no Decreto nº 73.648, de 12/03/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, Coronel QOC da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7513-2, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 180/2021 (peça 13- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 73.648 (peça 20-ETCE/AL). No procedimento administrativo nº E:02100.000000873/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 25 a 27 - ETCE/AL), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1456/2025/6ªPC/SM (peça 28-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e na Lei Estadual nº 8.790/2022, no art. 96, inc. II.

7. O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25 – ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº

8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2. Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, Coronel QOC da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7513-2, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-388/2025

Processo: **TC/7.12.010999/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: **DENILSON DOS SANTOS – CPF: ***.808.***-04**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021.**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE DENILSON DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de DENILSON DOS SANTOS, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7585-0, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.010999/2021, em 09/09/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000010161/2021, que culminou no Decreto nº 74.968, de 23/06/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de DENILSON DOS SANTOS, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7585-0, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 605/2021 (peça 13- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 74.968 (peça 20-ETCE/AL). No procedimento administrativo nº E:01206.0000010161/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 25 a 27 - ETCE/AL), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1455/2025/6ªPC/SM (peça 28-ETCE/AL), pelo registro do ato

submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e na Lei Estadual nº 8.790/2022, no art. 96, inc. II.

7. O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25 – ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2. Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de DENILSON DOS SANTOS, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7585-0, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-394/2025

Processo: **TC/12.019453/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **MARCIAL SANTOS DA PAZ – CPF: ***.757.***-72**

Jurisdicionado: **Secretaria de Estado da Educação- SEDUC/AL PREVIDÊNCIA**

Exercício Financeiro: **2023**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE DE MARCIAL SANTOS DA PAZ. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão 20/35 (vinte, trinta e cinco avos) E SEM PARIDADE de MARCIAL SANTOS DA PAZ, matrícula nº 82014-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe “D”, Nível “III”, Quadro Suplementar, integrante da Carreira dos Profissionais da Secretaria de Educação, conforme Lei Estadual nº 6.907/2008, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com as alterações da EC nº 41/2003; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.019453/2024, em 14/11/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01800.0000012397/2020, que culminou no Decreto 99.512, de 03/10/2024 (peça 10-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão 20/35 (vinte e cinco avos) E SEM PARIDADE de MARCIAL SANTOS DA PAZ, matrícula nº 82014-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "D", Nível "III", Quadro Suplementar, integrante da Carreira dos Profissionais da Secretaria de Educação, conforme Lei Estadual nº 6.907/2008, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com as alterações da EC nº 41/2003.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 25573198/2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01800.0000012397/2020, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação e Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19-21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-2055/2025/SM (peça 22-ETCE/AL), opinando pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. Art. 40, § 1º, III, "b" da C.F/88, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão 20/35 (vinte, trinta e cinco avos) E SEM PARIDADE de MARCIAL SANTOS DA PAZ, matrícula nº 82014-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "D", Nível "III", Quadro Suplementar, integrante da Carreira dos Profissionais da Secretaria de Educação, conforme Lei Estadual nº 6.907/2008, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com as alterações da EC nº 41/2003;

11.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-390/2025

Processo: **TC/12.022223/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: **DINA SALES ALENCAR NUNES – CPF: ***.155.***-72**

Jurisdicionado: **Instituto de Previdência do Município – IPREV OAF/Prefeitura Municipal de Olhod'Água das Flores-AL**

Exercício Financeiro: **2024.**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE DINA SALES ALENCAR NUNES. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de DINA SALES ALENCAR NUNES, matrícula nº 65, ocupante do cargo de Professora, Nível I, Classe I, conforme dispõe os arts. 3º da Lei Complementar Municipal nº 949/2022 e o 61 da Lei Municipal nº 597/2008 c/c o 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores do Município de Olho d'Água das Flores-AL e do IPREV OAF, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.022223/2024, em 27/12/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 0108692024, que culminou na Portaria nº 024/2024, de 10/09/2024, publicada no DOM/AL em 16/09/2024 (peças 21 e 22-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de DINA SALES ALENCAR NUNES, matrícula nº 65, ocupante do cargo de Professora, Nível I, Classe I, conforme dispõe os arts. 3º da Lei Complementar Municipal nº 949/2022 e o 61 da Lei Municipal nº 597/2008 c/c o 6º da EC 41/2003.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 17-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo 0108692024, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-24 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação e Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 27 a 29-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-1441/2025/SM (peça 30-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 27 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 28-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 29- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de DINA SALES ALENCAR NUNES, matrícula nº 65, ocupante do cargo de Professora, Nível I, Classe I, conforme dispõe os arts. 3º da Lei Complementar Municipal nº 949/2022 e o 61 da Lei Municipal nº 597/2008 c/c o 6º da EC 41/2003;

11.3. CIENTIFICAR os gestores do Município de Olho d’Água das Flores-AL e do IPREV OAF, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator
ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-391/2025

Processo: TC/12.013423/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JURANDIR FELIX XAVIER – CPF: ***.252.***-10

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município – IPREV OAF/Prefeitura Municipal de Olho d’Água das Flores-AL

Exercício Financeiro: 2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE JURANDIR FELIX XAVIER. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D’ÁGUA DAS FLORES-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de JURANDIR FELIX XAVIER, matrícula nº 703, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, conforme dispõe os arts. 31 da Lei Municipal nº 598/2008 c/c o 40, §1º III, “b” da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Olho d’Água das Flores-AL e do IPREV OAF, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.013423/2024, em 05/08/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 1803652024, que culminou na Portaria nº 017/2024, de 15/05/2024, publicada no DOM/AL em 17/05/2024 (peças 19 e 20-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de JURANDIR FELIX XAVIER, matrícula nº 703, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, conforme dispõe os arts. 31 da Lei Municipal nº 598/2008 c/c o 40, §1º III, “b” da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 16-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo 1803652024, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-22 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 25 a 27-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-1443/2025/SM (peça 28-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º III, “b” da CF/88, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de JURANDIR FELIX XAVIER, matrícula nº 703, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, conforme dispõe os arts. 31 da Lei Municipal nº 598/2008 c/c o 40, §1º III, “b” da CF/88;

11.3. CIENTIFICAR os gestores do Município de Olho d’Água das Flores-AL e do IPREV OAF, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-392/2025

Processo: TC/12.020149/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA SYMONE LINS ROCHA – CPF: ***.679.***-91

Jurisdicionado: Previdência Municipal – PREVICORURUPE/Prefeitura Municipal de

Coruripe-AL

Exercício Financeiro: 2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE MARIA SYMONE LINS ROCHA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIFE-AL. PRELIMINAR DE REFZAMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de "7.827/10950 dias" E SEM PARIDADE de MARIA SYMONE LINS ROCHA, matrícula n.º 01415, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Administração, do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe os arts. 17 da Lei Municipal n.º 1.158/2010 c/c o 40, §1º III, "b" da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe e do PREVICORURIFE, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.020149/2023, em 27/10/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 10700/2023, que culminou na Portaria n.º 2.118/2023, de 1º/09/2023, publicada no DOM/AL em 27/09/2023 (peças 19 e 20-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de "7.827/10950 dias" E SEM PARIDADE de MARIA SYMONE LINS ROCHA, matrícula n.º 01415, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Administração, do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe os arts. 17 da Lei Municipal n.º 1.158/2010 c/c o 40, §1º III, "b" da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 15-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo 10700/2023, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-22 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 25 a 27-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-206/2025/SM (peça 28-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º III, "b" da CF/88, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655,

deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de "7.827/10950 dias" E SEM PARIDADE de MARIA SYMONE LINS ROCHA, matrícula n.º 01415, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Administração, do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe os arts. 17 da Lei Municipal n.º 1.158/2010 c/c o 40, §1º III, "b" da CF/88;

11.3. CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe e do PREVICORURIFE, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-393/2025

Processo: **TC/3.12.008999/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO SANTOS – CPF: ***.816.***-53**

Jurisdicionado: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – IPREV JUNQUEIRO/Prefeitura Municipal de Junqueiro-AL**

Exercício Financeiro: **2022**

APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFZAMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. COM RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO SANTOS, matrícula n.º 01454, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Administração, do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe os arts. 17, I, II, III da Lei Municipal n.º 564/2011 c/c o 40, §1º, III, "b" da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – IPREV JUNQUEIRO, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de promover novas filiações no RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/3.12.008999/2022, em 17/05/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 033/2012, que culminou na Portaria n.º 003/2022, de 03/01/2022, publicada no DOM/AL em 15/03/2022, que retificou a Portaria n.º 026/2012 (peça 15-ETCE/AL) e concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO SANTOS, matrícula n.º 01454, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Administração, do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe os arts. 17, I, II, III da Lei Municipal n.º 564/2011 c/c o 40, §1º, III, "b" da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer 033/2022 (peça 14-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo 033/2012, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-17 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19 a 21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-124/2025/SM (peça 22-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais e sem paridade, encontrou amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL), o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário

9. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

10. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]” e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

11. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam “protegidos” pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) “estabilizado(a)”, não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

12. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

13. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) - que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade no Regime Próprio de Previdência Social - recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

14. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROVIMENTO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG.

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

15. Em situações correspondentes, outras decisões do STF reforçam o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022.

16. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

17. Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

18. É clara, portanto, a jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado” de forma “restrita” e “excepcional” nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a situação, conforme o julgamento a seguir:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

19. A ponderação principiológica também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLen, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATUTARIA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** (grifo nosso)

20. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos “fatais”, tendo em vista os questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, de servidores estáveis beneficiados por este. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Invaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

21. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situação que perdura (ou perdurou) no tempo e, por este “consolidada”, cabe ser analisada individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

22. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

23. Decisões, no mesmo sentido, vêm registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

24. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPSs, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

25. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento que, provavelmente, aumentará o debate, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

26. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

27. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21- ETCEA/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

28. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos

normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

28.1. SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

28.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO SANTOS, matrícula nº 01454, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Administração, do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe os arts. 17, I, II, III da Lei Municipal nº 564/2011 c/c o 40, §1º, III, “b” da CF/88;

28.3. CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – IPREV JUNQUEIRO, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

28.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público;

28.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC/12.000399/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2022.

Interessado: DJALMA GOMES RIBEIRO SOBRINHO – CPF ***.129.***-00.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-320/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE DJALMA GOMES RIBEIRO SOBRINHO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de DJALMA GOMES RIBEIRO SOBRINHO, matrícula nº 533-9, ocupante do cargo de Professor Titular, integrante da Carreira do Magistério Superior, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.436/2003, com alterações dadas pela Lei Estadual nº 8.623/ 2022, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005; CIENTIFICAR os gestores da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de

março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.000399/2023, em 24/05/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:41010.0000021684/2021, que culminou no Decreto 85.562/2022, de 15 de novembro de 2022 e concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de DJALMA GOMES RIBEIRO SOBRINHO, matrícula nº 533-9, ocupante do cargo de Professor Titular, integrante da Carreira do Magistério Superior, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.436/2003, com alterações dadas pela Lei Estadual nº 8.623/2022, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV – 972/2022 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:41010.0000021684/2021, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-15 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 17-19-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-367/2025/SAL (peça 20-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o seu 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da EC 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17 – ETCE/AL), o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, sugeriu determinações ao gestor do instituto de previdência - RPPS, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **08/03/1977** (peça 09 – ETCE), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]” e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de

outubro de 1983, estariam “protegidos” pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) “estabilizado(a)”, não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) - que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade no Regime Próprio de Previdência Social - recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, outras decisões do STF reforçam o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022.

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

19. Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

20. É clara, portanto, a jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado” de forma “restrita” e “excepcional” nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a situação, conforme o julgamento a seguir:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos

princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 19.6.2019).

21. A ponderação principiológica também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88. APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (grifo nosso)**

22. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos “fatais”, tendo em vista os questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, de servidores estáveis beneficiados por este. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

23. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situação que perdura (ou perdurou) no tempo e, por este “consolidada”, cabe ser analisada individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vêm registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPSs, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento que, provavelmente, aumentará o debate, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023. (grifo nosso)

28. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

29. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

30. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

30.1. SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

30.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de DJALMA GOMES RIBEIRO SOBRINHO, matrícula nº 533-9, ocupante do cargo de Professor Titular, integrante da Carreira do Magistério Superior, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.436/2003, com alterações dadas pela Lei Estadual nº 8.623/ 2022, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005;

30.3. CIENTIFICAR os gestores da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

30.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que, caso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

30.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.001297/2025

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2024.

Interessado: MARIA SEVERINA DA SILVA – CPF: ***.172.***-72.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-321/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA SEVERINA DA SILVA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de

Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA SEVERINA DA SILVA, matrícula n.º 83057-7, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Classe "D", Nível II, do Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Estadual do Serviço Civil do Poder Executivo, conforme a Lei Estadual n.º 6.197/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 9.125/2023, nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c o art. 2º da EC n.º 47/2005; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.001297/2025, em 03/02/2025, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01800.0000002763/2021, que culminou no Decreto 100.402, de 23 de dezembro de 2024, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA SEVERINA DA SILVA, matrícula n.º 83057-7, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Classe "D", Nível II, do Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Estadual do Serviço Civil do Poder Executivo, conforme a Lei Estadual n.º 6.197/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 9.125/2023, nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c o art. 2º da EC n.º 47/2005.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 28597049/2024 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01800.0000002763/2021, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-17 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 20-22-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-826/2025/RA (peça 23-ETCE/AL), manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixa de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA SEVERINA DA SILVA, matrícula n.º 83057-7, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Classe "D", Nível II, do Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Estadual do Serviço Civil do Poder Executivo, nos termos da Lei Estadual n.º 6.197/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 9.125/2023, nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c o art. 2º da EC n.º 47/2005;

11.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

TC/12.001456/2023

Assunto: Pensão por Morte

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Maravilha - MaravilhaPrev/ Prefeitura Municipal de Maravilha-AL.

Exercício Financeiro: 2022.

Interessado: MARIA EVA ALVES DOS SANTOS – CPF: ***.758.***-49.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-326/2025

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MARIA EVA ALVES DOS SANTOS CÔNJUGE DE CÍCERO ALVES DOS SANTOS. MUNICÍPIO DE MARAVILHA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MARIA EVA ALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n.º ***.758.***-49, cônjuge de Cícero Alves dos Santos, ocupante do cargo de Tec. Seguridade Social ACS N4 (D), matrícula 1406, lotado na Secretaria Municipal de Saúde PACS, falecido em 28/10/2022, de acordo com os arts. 26,27, I, e 30, § único, da Lei municipal n.º 483/2022 c/c o art. 40, § 7º da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Maravilha e do Maravilha Prev sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/12.001456/2023, em 1º/06/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 013/2022, que culminou na Portaria n.º 091, de 1º/12/2022, publicada no DOM-AL em 02/12/2022 (peça 2-ETCE/AL), concedendo o benefício de PENSÃO POR MORTE À MARIA EVA ALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n.º ***.758.***-49, cônjuge de Cícero Alves dos Santos, ocupante do cargo de Tec. Seguridade Social ACS N4 (D), matrícula 1406, lotado na Secretaria Municipal de Saúde PACS, falecido em 28/10/2022, de acordo com os arts. 26,27, I, e 30, § único, da Lei municipal n.º 483/2022 c/c o art. 40, § 7º da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através de parecer 014/2022, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, correspondente a 60% (sessenta), por se tratar de única dependente (peça 16-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo n.º 013/2022, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão do benefício (peças 1-22 ETCE/AL).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peça 23 - ETCE/AL), verificou a fundamentação da concessão do benefício e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-4624/2024/6ªPC/GS (peça 24-ETCE), pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o seu art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e no art. 96, inc. II da Lei Estadual nº 8.790/2022.

8. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 23-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2. Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, à MARIA EVA ALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n.º ***.758.***-49, cônjuge de Cícero Alves dos Santos, ocupante do cargo de Tec. Seguridade Social ACS N4 (D), matrícula 1406, lotado na Secretaria Municipal de Saúde PACS, falecido em 28/10/2022, de acordo com os arts. 26,27, I, e 30, § único, da Lei municipal nº 483/2022 c/c o art. 40, § 7º da CF/88;

10.3. CIENTIFICAR os gestores do Município de Maravilha e do Maravilha Prev sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.002097/2023

Assunto: Pensão por Morte

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEL/ Alagoas Previdência

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: MARIA NAZARÉ SANTA RITTA VOSS – CPF: ***.598.***-20.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-327/2025

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MARIA NAZARÉ SANTA RITTA VOSS CÔNJUGE DE TARCISO CHRISTIANES VOSS. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEL. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MARIA NAZARÉ SANTA RITTA VOSS, tendo em vista o falecimento do cônjuge Tarciso Christianes Voss, ocorrido em 22/10/2022, inativo do cargo de odontólogo, matrícula nº 0011427-8 e nº de Ordem 0067640, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas, de acordo com artigo 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019; CIENTIFICAR os gestores do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas e da Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os

no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.002097/2023, em 30/05/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:04799.0000006852/2022, que culminou na Portaria S/N, de 19 de janeiro de 2023, publicada no DOE/AL em 20/01/2023, concedendo PENSÃO POR MORTE à MARIA NAZARÉ SANTA RITTA VOSS, tendo em vista o falecimento do cônjuge Tarciso Christianes Voss, ocorrido em 22/10/2022, inativo do cargo de odontólogo, matrícula nº 0011427-8 e nº de Ordem 0067640, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas, de acordo com artigo 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019.

2. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer PGE/PA/SUBPREV 003/2023, pela possibilidade de a Administração proceder à concessão do benefício de pensão por morte, ao cônjuge, na constância do casamento, do servidor público civil estadual (peça 7-ETCE/AL).

3. No Processo Administrativo nº E:04799.0000006852/2022, constam a documentação referente à vida funcional do servidor (peças 02-12 – ETCE/AL), bem como, certidão de óbito (peça 4- ETCE/AL) e cálculos da concessão do benefício (peça 10-ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação e Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu análise técnica (peça 14-ETCE/AL), não havendo nenhum vício de legalidade identificado, atestando a conformidade processual.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMPC-802/2025/RA (peça 16 ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de pensão por morte, encontrou amparo no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os arts. 30 e seguintes da LC nº 52/2019, com as alterações da LC nº 54/2021, dada em observância ao que preceitua a Súmula nº 340 do STJ, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 14 – ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB, de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência,

desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à pensão por morte pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

12. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

13. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

14. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) - que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade no Regime Próprio de Previdência Social - recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

15. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

16. Em situações correspondentes, outras decisões do STF reforçam o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022.

17. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 - STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006

p. 224.

18. Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

19. É clara, portanto, a jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado" de forma "restrita" e "excepcional" nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a situação, conforme o julgamento a seguir:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

20. A ponderação principiológica também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATUTO CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** (grifo nosso)

21. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos "fatais", tendo em vista os questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, de servidores estáveis beneficiados por este. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

22. O ingresso do(a) servidor(a), sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situação que perdura (ou perdurou) no tempo e, por este "consolidada", cabe ser analisada individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

23. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana

Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

24. Decisões, no mesmo sentido, vêm registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

25. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPSs, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

26. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento que, provavelmente, aumentará o debate, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - Al 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023. (grifo nosso)

27. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

28. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 14-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

29. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

29.1 REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

29.2 SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

29.3 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de PENSÃO POR MORTE à MARIA NAZARÉ SANTA RITTA VOSS, tendo em vista o falecimento do cônjuge Tarciso Christianes Voss, ocorrido em 22/10/2022, inativo do cargo de odontólogo, matrícula nº 0011427-8 e nº de Ordem 0067640, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas, de acordo com artigo 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual Nº 52, de 30 de dezembro de 2019;

29.4 CIENTIFICAR os gestores do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas e da Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

29.5 RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

29.6 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.003926/2024

Assunto: Pensão por Morte

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município - IPREV/ Prefeitura Municipal de Olho D'Água Das Flores-AL.

Exercício Financeiro: 2024.

Interessado: LUZIA DA SILVA NICÁCIO – CPF: ***.986.***-79.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-328/2025

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À LUZIA DA SILVA NICÁCIO CÔNJUGE DE GERSON NICÁCIO SILVA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À LUZIA DA SILVA NICÁCIO, inscrita no CPF sob o n.º ***.986.***-79, cônjuge de Gerson Nicácio Silva, ocupante do cargo de Gari, matrícula 72014, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Olho d'Água das Flores, falecido em 29/01/2024, de acordo com o art. 5º LC nº 950/2022, c/c o art. 23 da EC 103/2019; CIENTIFICAR os gestores do Município de Olho d'Água das Flores e do Instituto de Previdência do Município - IPREV, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/12.003926/2024, em 20/03/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 3101632024, que culminou na Portaria IPREV/OAF – Nº 005/2024, em 15/02/2024, publicada no DOM-AL em 16/02/2024 (peça 12-ETCE/AL), concedendo o benefício de PENSÃO POR MORTE à LUZIA DA SILVA NICÁCIO, inscrita no CPF sob o n.º ***.986.***-79, cônjuge de Gerson Nicácio Silva, ocupante do cargo de Gari, matrícula 72014, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Olho d'Água das Flores, falecido em 29/01/2024, de acordo com o art. 5º LC nº 950/2022 c/c o art. 23 da EC 103/2019.

2. A Procuradoria do Instituto de Previdência do Município - IPREV, através de parecer S/N, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, correspondente a 60% (sessenta), por se tratar de única dependente (peça 14-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo n.º 3101632024, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão do benefício (peças 1-17- ETCE/AL).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peça 19 - ETCE/AL), verificou a fundamentação da concessão do benefício e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-2789/2024/6ºPC/GS (peça 21-ETCE), pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e no art. 96, inc. II da Lei Estadual nº 8.790/2022.

8. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 19-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE à LUZIA DA SILVA NICÁCIO, inscrita no CPF sob o n.º ***.986.***-79, cônjuge de Gerson Nicácio Silva, ocupante do cargo de Gari, matrícula 72014, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Olho d’Água das Flores, falecido em 29/01/2024, de acordo com o art. 5º LC nº 950/2022 c/c o art. 23 da EC 103/2019.

10.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Olho d’Água das Flores e do Instituto de Previdência do Município - IPREV, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.004196/2023

Assunto: Pensão por Morte

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Igaci- IPAM / Prefeitura Municipal de Igaci-AL.

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: MARIA CECILIA DA ROCHA – CPF: ***.914.***-91.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-329/2025

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MARIA CECILIA DA ROCHA FILHA DE JOSEFA CÍCERA DA ROCHA NASCIMENTO. MUNICÍPIO DE IGACI-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE à MARIA CECILIA DA ROCHA, inscrita no CPF sob o n.º ***.914.***-91, filha de Josefa Cícera da Rocha Nascimento, servidora efetiva do cargo de Professora, matrícula nº 147, falecida em 29/11/2022, de acordo com o art. 49, §5º, I, da Lei Municipal nº 761/2021; CIENTIFICAR os gestores do Município de Igaci e do Instituto de Previdência do Município de Igaci- IPAM sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/12.004196/2023, em 25/05/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo S/N, que culminou na Portaria n.º 002/2023, de 1º/02/2023, publicada no DOM-AL em 08/02/2023 (peças 12-13-ETCE/AL), concedendo o benefício de PENSÃO POR MORTE à MARIA CECILIA DA ROCHA, inscrita no CPF sob o n.º ***.914.***-91, filha de Josefa Cícera da Rocha Nascimento, servidora efetiva do cargo de Professora, matrícula

nº 147, falecida em 29/11/2022, de acordo com o art. 49, §5º, I, da Lei Municipal nº 761/2021.

2. A Procuradoria do IPAM, através de parecer jurídico S/N, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, correspondente a 60% (sessenta) dos proventos de aposentadoria da segurada falecida, por se tratar de única dependente (peças 9 e 10-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo S/N, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, os documentos pertinentes à concessão do benefício (peças 1-20 ETCE/AL).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peça 22 - ETCE/AL), verificou a fundamentação da concessão do benefício e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1044/2025/6ºPC/GS (peça 24-ETCE), pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e no art. 96, inc. II da Lei Estadual nº 8.790/2022.

8. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 23-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2. Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE à MARIA CECILIA DA ROCHA, inscrita no CPF sob o n.º ***.914.***-91, filha de Josefa Cícera da Rocha Nascimento, servidora efetiva do cargo de Professora, matrícula nº 147, falecida em 29/11/2022, de acordo com o art. 49, §5º, I, da Lei Municipal nº 761/2021;

10.3. CIENTIFICAR os gestores do Município de Igaci e do Instituto de Previdência do Município de Igaci- IPAM sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.010991/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN/ Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro-AL

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: AUDINEIDE SOUTO DOS SANTOS – CPF: ***.543.***-72.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-331/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE AUDINEIDE SOUTO DOS SANTOS. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de AUDINEIDE SOUTO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 3407, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do

Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 69, da Lei Municipal 563/92 c/c o art. 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores do Município de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.010991/2023, em 12/06/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 12070009/2022, que culminou na Portaria nº 177, de 1º/02/2023, publicada no DOM/AL em 08/02/2023 concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de AUDINEIDE SOUTO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 3407, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 69, da Lei Municipal 563/92 c/c o art. 6º da EC 41/2003.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer S/N (peça 16-ETCE/AL), opinando pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos legais necessários à aposentação, sendo acolhido parecer Pela Procuradoria do Município.

3. No Processo Administrativo 12070009/2022, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-25 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 28-30-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-2656/2024/6ªPC/GS (peças 31-ETCE/AL), pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 29 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 28-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de AUDINEIDE SOUTO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 3407, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Servidores de Provimento

Efetivo do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 69, da Lei Municipal 563/92 c/c o art. 6º da EC 41/2003;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

TC/12.011386/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: TERESA MARIA DE ALBUQUERQUE – CPF: ***.164.***-34.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-332/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE TERESA MARIA DE ALBUQUERQUE. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de TERESA MARIA DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 24487-2, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, Classe "D", da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, conforme Lei Estadual nº 7.588/2014, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.011386/2023, em 19/06/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01500.0000000017/2023, que culminou no Decreto 91.085, de 04 de maio de 2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de TERESA MARIA DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 24487-2, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, Classe "D", da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, conforme Lei Estadual nº 7.588/2014, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 17667758/2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01500.0000000017/2023, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19-21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-2657/2024/6ªPC/GS (peça 22-ETCE/AL), opinando pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos

Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de TERESA MARIA DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 24487-2, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, Classe “D”, da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, conforme Lei Estadual nº 7.588/2014, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/1988;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.011951/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria De Estado Da Educação - SEDUC/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: LUCIENE PINTO DE AZEVEDO MARTINS – CPF: ***.986.***-78.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-334/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LUCIENE PINTO DE AZEVEDO MARTINS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LUCIENE PINTO DE AZEVEDO MARTINS, matrícula nº 9865409-8, ocupante do cargo de Professor, Classe “D”, Nível II, Especialização, da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, com as alterações da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 5º, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.022496/2023, em 29/11/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01800.000008560/2021, que culminou no Decreto 92.284, de 26 de julho de 2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LUCIENE PINTO DE AZEVEDO MARTINS, matrícula nº 9865409-8, ocupante do cargo de Professor, Classe “D”, Nível II, Especialização, da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, com as alterações da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 17554014/2023 (peça 12-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01800.000008560/2021, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 20-22-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMPC-722/2025/6ºPC/GS (peça 23-ETCE/AL), opinando pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LUCIENE PINTO DE AZEVEDO MARTINS, matrícula nº 9865409-8, ocupante do cargo de Professor, Classe “D”, Nível II, Especialização, da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, com as alterações da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 5º, da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/13117/2019

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais e Paridade

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência Social- PREVIPINDOBA/Município de Pindoba-AL.

Exercício Financeiro: 2016

Interessado: CÍCERA FERREIRA DA SILVA – CPF: ***.784.***-75

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-335/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE CÍCERA FERREIRA DA SILVA. MUNICÍPIO DE PINDOBA/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (28/11/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE CÍCERA FERREIRA DA SILVA, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 208; CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social- PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/13117/2019, em 28/11/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 531/2016, que culminou na Portaria nº 002.12.08.2016, de 12/08/2016, publicada no DOM/AL em 26/11/2019, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE CÍCERA FERREIRA DA SILVA, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 208, de acordo com o art. 34, §11, da Lei Municipal nº 073/2011 c/c o art. 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer S/N (peça 14-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo nº 468/2016, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-18 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, inicialmente, emitiu diligências ao órgão gestor, solicitando apresentação do laudo médico atestando a incapacidade definitiva da servidora e a indicação da moléstia (peça 20- ETCE/AL), posteriormente, emitiu relatório técnico (peça 24- ETCE/AL), tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 28/11/2019, pronunciou-se, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, se manifestou através do despacho PAR-6PMPC-684/2025/RA (peça 26-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. O processo foi protocolado em 28/11/2019, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 24-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

12. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo em que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE CÍCERA FERREIRA DA SILVA, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 208, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (28/11/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social - PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/13123/2019

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência Social- PREVIPINDOBA/Município de Pindoba-AL.

Exercício Financeiro: 2016.

Interessado: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS – CPF: ***.151.***-14.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-336/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS DE FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS. MUNICÍPIO DE PINDOBA/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (28/11/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS de FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 220; CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social- PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/13123/2019, em 28/11/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 518/2016, que culminou na Portaria nº 001.10.06.2016, publicada no DOM/AL EM 26/11/2019, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS de FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 220, de acordo com o art. 34, §11, da Lei Municipal nº 073/2011 c/c o art. 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer S/N (peça 14-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo nº 518/2016, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-18 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, inicialmente, emitiu Relatório Técnico (peça 21- ETCE/AL), atestando a conformidade processual, posteriormente, emitiu novo relatório técnico (peça 27- ETCE/AL), tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 28/11/2019, pronunciou-se, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, se manifestou em dois momentos: através do despacho DESMPC-6PMPC-262/2023/SM (peça 24-ETCE/AL), solicitando esclarecimentos aos gestores, no tocante ao direito a paridade e ao cálculo sobre a última remuneração, o que não concordou a DIMOP e a esclarecimentos sobre a doença prevista em lei que garante ao beneficiário a integralidade dos proventos, uma vez que não identificado em na análise; e através do parecer PAR-6PMPC-781/2025/SM (peça 29-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. O processo foi protocolado em 28/11/2019, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 27-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

12. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo em que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS de FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Garí, matrícula nº 220, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (28/11/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social - PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/13127/2019

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais e Paridade

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência Social- PREVIPINDOBA/Município de Pindoba-AL.

Exercício Financeiro: 2015

Interessado: JOSÉ ARI PININGA DA SILVA – CPF: ***.484.***-40

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-337/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSÉ ARI PININGA DA SILVA. MUNICÍPIO DE PINDOBA/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (28/11/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ ARI PININGA DA SILVA, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Fiscal de Estrada, matrícula nº 149; CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social- PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/13127/2019, em 28/11/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 468/2015, que culminou na Portaria nº 100/2015, de 21/05/2015, publicada no DOM/AL EM 26/11/2019, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSÉ ARI PININGA DA SILVA, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Fiscal de Estrada, matrícula nº 149, de acordo com o art. 34, §11, da Lei Municipal nº 073/2011 c/c o art. 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer S/N (peça 14-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo nº 468/2016, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-18 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, inicialmente, emitiu cálculos dos proventos e Relatório Técnico (peças 20-21- ETCE/AL), atestando a conformidade processual, posteriormente, emitiu novo relatório técnico (peça 26- ETCE/AL), tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 28/11/2019, pronunciou-se, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, se manifestou em dois momentos: através do despacho PAR-6PMPC-321/2024/RA (peça 23-ETCE/AL), opinando pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica; e através do parecer PAR-6PMPC-687/2025/RA (peça 28-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. O processo foi protocolado em 28/11/2019, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

12. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo em que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSÉ ARI PININGA DA SILVA, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Fiscal de Estrada, matrícula nº 149, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (28/11/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social - PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/13144/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba- PREVIPINDOBA/ Município de Pindoba-AL.

Exercício Financeiro: 2016.

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA – CPF: ***.179.***-66.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-339/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA APARECIDA DA SILVA. MUNICÍPIO DE PINDOBA/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (28/11/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA APARECIDA DA SILVA, servidora no cargo de Serviçal, matrícula 120; CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social- PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/13144/2019, em 28/11/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 522/2016, que culminou na Portaria nº 001.14.07.2016, publicado no DOM/AL em 27/11/2019, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA APARECIDA DA SILVA, servidora no cargo de Serviçal, matrícula 120, de acordo com o art. 62, da Lei municipal nº 073/2011 e o art. 3º da EC nº 47/2005.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através de parecer jurídico S/N, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (peça 13-ETCE/AL).

3. No Processo Administrativo nº 522/2016, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de

Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, inicialmente, apresentou análise de cálculos e atestado conformidade processual (peças 18 a 21- ETCE/AL), posteriormente, emitiu novo Relatório Técnico (peça 25- ETCE/AL) indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 28/11/2019, pronunciou-se, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do parecer PAR-6PMPC-1944/2023/RA (peça 22- ETCE/AL), indicando situação jurídica irregular consolidada, visto que o ingresso da servidora no serviço público foi antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, admissão esta que se deu por meio da celebração de contrato de trabalho, não constando nos autos documento comprobatório de que tal admissão fora precedida por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade no serviço público (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público – RPPS, pugnano pelo registro, com ressalva; e parecer PAR-6PMPC-686/2025/RA (peça 27-ETCE/AL) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. O processo foi protocolado em 28/11/2019, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 27-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

12. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo em que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1. DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA APARECIDA DA SILVA, servidora no cargo de Serviçal, matrícula 120, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba - PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/13224/2019

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais e Paridade

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência Social- PREVIPINDOBA/Município de Pindoba-AL.

Exercício Financeiro: 2016

Interessado: RAIMUNDA FREIRE DE OLIVEIRA – CPF: ***.930.***-91

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-340/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE RAIMUNDA FREIRE DE OLIVEIRA. MUNICÍPIO DE PINDOBA/

AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (29/11/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de RAIMUNDA FREIRE DE OLIVEIRA, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Atendente, matrícula nº 186; CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social - PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/13224/2019, em 29/11/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 505/2016, que culminou na Portaria nº 002.026.01/2016, de 26/01/2016, publicada no DOM/AL em 26/11/2019, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de RAIMUNDA FREIRE DE OLIVEIRA, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Atendente, matrícula nº 186, de acordo com o art. 34, §11, da Lei Municipal nº 073/2011 c/c o art. 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer S/N (peça 18-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo nº 505/2016, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-19 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, inicialmente, emitiu diligências ao órgão gestor, solicitando apresentação do laudo médico atestando a incapacidade definitiva da servidora e a indicação da moléstia (peça 21- ETCE/AL), posteriormente, emitiu relatório técnico (peça 24- ETCE/AL), tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 29/11/2019, pronunciou-se, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, se manifestou através do despacho PAR-6PMPC-683/2025/RA (peça 26-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. O processo foi protocolado em 29/11/2019, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 24-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão,

pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

12. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo em que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de RAIMUNDA FREIRE DE OLIVEIRA, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Pindoba, ocupante do cargo de Atendente, matrícula nº 186, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (29/11/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social - PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

TC/14083/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadorias e Pensões -FAPEN/Município de Cajueiro-AL.

Exercício Financeiro: 2019.

Interessado: MARIA REJANE BARROS VIEIRA – CPF: ***.086.***-49.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-341/2025**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA REJANE BARROS VIEIRA. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA REJANE BARROS VIEIRA, servidora efetiva no cargo de Professor, matrícula 328, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Cajueiro-AL; CIENTIFICAR os gestores do Município de Pindoba e do Instituto Municipal de Previdência Social- PREVIPINDOBA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/14083/2019, em 23/12/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 01.08-01/2018, que culminou na Portaria nº 121, de 03/12/2019, que retificou a Portaria nº 040/2019, de 16/01/2019, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA REJANE BARROS VIEIRA, servidora efetiva no cargo de Professor, matrícula 328, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Cajueiro-AL, de acordo com o art. 69, da Lei municipal nº 417/1992 e art. 6º da EC nº 41/2003.

2. A Procuradoria do FAPEN, através de parecer jurídico S/N, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (peça 16-ETCE/AL).

3. No Processo Administrativo nº 01.08-01/2018, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-20 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, inicialmente, solicitou diligências ao gestor para apresentação da publicação do ato concessivo (peça 22- ETCE/AL), posteriormente, emitiu Relatório

Técnico (peça 27- ETCE/AL) indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 23/12/2019, pronunciou-se, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-870/2025/SM (peça 29-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. O processo foi protocolado em 23/12/2019, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 27-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

12. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo em que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA REJANE BARROS VIEIRA, servidora efetiva no cargo de Professor, matrícula 328, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Cajueiro-AL, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro e do Fundo de Aposentadorias e Pensões -FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/14103/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadorias e Pensões -FAPEN/ Município de Cajueiro-AL.

Exercício Financeiro: 2019.

Interessado: LUCIENE SILVA LEMOS – CPF: ***.390.***-04.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-342/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LUCIENE SILVA LEMOS. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LUCIENE SILVA LEMOS, servidora efetiva no cargo de Professor, matrícula 320, lotada na

Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cajueiro -AL; CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro e do Fundo de Aposentadorias e Pensões -FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/14103/2019, em 23/12/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº469/2017, que culminou na Portaria nº 117, de 03/12/2019, que retificou a Portaria nº 133/2017, de 12/05/2017, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LUCIENE SILVA LEMOS, servidora efetiva no cargo de Professor, matrícula 320, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Cajueiro-AL, de acordo com o art. 69, da Lei municipal nº 417/1992 e art. 6º da EC nº 41/2003.

2. A Procuradoria do FAPEN, através de parecer jurídico S/N, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (peça 16-ETCE/AL).

3. No Processo Administrativo nº 469/2017, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-20 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, inicialmente, solicitou diligências ao gestor para apresentação da publicação do ato concessivo (peças 22-23- ETCE/AL), posteriormente, emitiu Relatório Técnico (peça 27- ETCE/AL) indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 23/12/2019, pronunciou-se, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-871/2025/SM (peça 29-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. O processo foi protocolado em 23/12/2019, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 27-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

12 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo em que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

de LUCIENE SILVA LEMOS, servidora efetiva no cargo de Professor, matrícula 320, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Cajueiro-AL, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro e do Fundo de Aposentadorias e Pensões -FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/14133/2019

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Proporcionais

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN/ Município de Cajueiro-AL.

Exercício Financeiro: 2019

Interessado: GIVONEIDE FLORIANO DA SILVA – CPF: ***.291.***-15

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-343/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE GIVONEIDE FLORIANO DA SILVA. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME Tese FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2019), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de “8202/10950 avos” E PARIDADE DE GIVONEIDE FLORIANO DA SILVA, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Cajueiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativo Educacional, matrícula nº 126; CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro e do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/14133/2019, em 23/12/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 19.07-05/2019, que culminou na Portaria nº 129, de 13/12/2019, publicada no DOM/AL EM 13/12/2019, que retificou a Portaria nº 086, de 03/09/2019, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS, à razão de “8202/10950 avos” E PARIDADE de GIVONEIDE FLORIANO DA SILVA, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Cajueiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativo Educacional, matrícula nº 126, de acordo com o art. 24, I, da Lei Municipal 674/2013 e, art. 6º-A, da EC 41/2003, c/c o art. 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2. A Procuradoria da FAPEN, através do Parecer S/N (peça 14-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo nº 19.07-05/2019, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-18 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, inicialmente, solicitou diligências ao gestor, para apresentação da publicação do ato concessório (peça 20- ETCE/AL), posteriormente, emitiu relatório técnico (peça 25- ETCE/AL), tendo em vista o transcurso do prazo quinzenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 23/12/2019, pronunciou-se, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, se manifestou através do parecer PAR-6PMPC-834/2025/SM (peça 27-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. O processo foi protocolado em 23/12/2019, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 25-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

12 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo em que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, à razão de “8202/10950 avos” E PARIDADE DE GIVONEIDE FLORIANO DA SILVA, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Cajueiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativo Educacional, matrícula nº 126, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro e do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/3.12.014826/2022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais e Paridade

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN / Prefeitura Municipal de Junqueiro-AL.

Exercício Financeiro: 2011.

Interessado: ZENILDA PUREZA DOS SANTOS – CPF: ***.371.***-15.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-344/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE DE ZENILDA PUREZA DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS e PARIDADE de ZENILDA PUREZA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Servicial, do quadro permanente dos servidores públicos do Município de Junqueiro, matrícula 516, de acordo com o artigo 30, §§1º, 6º e 7º, da Lei Municipal nº 449/2005, c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/3.12.014826/2022, em 05/09/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 025/2011, que culminou na Portaria n.º 151/2022, de 25/07/2022, publicada no DOM-AL em 28/07/2022, que retificou a Portaria n.º 016/2011, de 07/10/2011 (peça 14-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS e PARIDADE de ZENILDA PUREZA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Serviçal, do quadro permanente dos servidores públicos do Município de Junqueiro, matrícula 516, de acordo com o artigo 30, §§1º, 6º e 7º, da Lei Municipal n.º 449/2005, c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88.

2. A Procuradoria do IPREVJUN, através de parecer jurídico n.º 112/2022, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (peça 13-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo n.º 025/2011, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 3-24 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 18-19-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-639/2024/6ºPC/GS (peça 21-ETCE), pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I da Constituição Federal de 1988, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 18 – ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 19-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS e PARIDADE de ZENILDA PUREZA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Serviçal, do quadro permanente dos servidores públicos do Município de Junqueiro, matrícula 516, de acordo com o artigo 30, §§1º, 6º e 7º, da Lei Municipal n.º 449/2005, c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.015213/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2024.

Interessado: MARLUCE PEREIRA SILVA – CPF: ***.395.***-15.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-345/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARLUCE PEREIRA SILVA. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de AUDINEIDE SOUTO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 3407, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 69, da Lei Municipal 563/92 c/c o art. 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.015213/2024, em 02/09/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:13020.000000189/2023, que culminou no Decreto 98.022/2024, de 02 de julho de 2024, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARLUCE PEREIRA SILVA, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe “B”, Nível I, matrícula n.º 36682-0, integrante da Carreira de Técnico Superior de Saúde, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 40§1º, III, “a”, da CF/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998, e n.º 41/2003.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PASUBPREV - 24957377/2024 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:13020.000000189/2023, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19 a 21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMPC-316/2025/SM (peça 22-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO DIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL) a

requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARLUCE PEREIRA SILVA, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe “B”, Nível I, matrícula nº 36682-0, integrante da Carreira de Técnico Superior de Saúde, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 40§1º, III, “a”, da CF/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, e nº 41/2003;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.015336/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2024.

Interessado: ANTÔNIO QUITÉRIO BRANDÃO DA SILVA – CPF: ***.051.***-63.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-346/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ANTÔNIO QUITÉRIO BRANDÃO DA SILVA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ANTÔNIO QUITÉRIO BRANDÃO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe “D”, Nível I, Parte Suplementar, matrícula 34247-5, integrante da carreira dos profissionais de Nível Elementar do Serviço Civil do Poder Executivo, instituída pela Lei Estadual nº 8.636/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 40, §1º, III, “a”, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Saúde e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.015336/2024, em 03/09/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:02000.0000005235/2019, que culminou no Decreto 98.170, de 09 de julho de 2024, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ANTÔNIO QUITÉRIO BRANDÃO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe “D”, Nível I, Parte Suplementar, matrícula 34247-5, integrante da carreira dos profissionais de Nível Elementar do Serviço Civil do Poder Executivo, instituída pela Lei Estadual nº 8.636/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 40, §1º, III, “a”, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 25615683/2024 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:02000.0000005235/2019, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19-21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-4699/2024/6ºPC/GS (peça 22-ETCE/AL), opinando pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato consorsório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ANTÔNIO QUITÉRIO BRANDÃO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe “D”, Nível I, Parte Suplementar, matrícula 34247-5, integrante da carreira dos profissionais de Nível Elementar do Serviço Civil do Poder Executivo, instituída pela Lei Estadual nº 8.636/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 40, §1º, III, “a”, da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Saúde e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.016116/2024

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais e sem Paridade

Jurisdicionado: Instituto Municipal da Previdência – IMP / Prefeitura Municipal de Porto de Pedras-AL.

Exercício Financeiro: 2016.

Interessado: MANOEL JORGE GOMES – CPF: ***.822.***-15.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-347/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE MANOEL JORGE GOMES. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de MANOEL JORGE GOMES, ocupante do cargo de Motorista do quadro permanente dos servidores públicos do Município de Porto de Pedras, matrícula 112, de acordo com o artigo 30, da Lei Municipal 537/01 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Porto de Pedras-AL e do Instituto Municipal da Previdência – IMP, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/12.016116/2024, em 18/09/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 007/2016, que culminou na Portaria n.º 007/2016, de 18/02/2016, publicada no DOM-AL em 04/07/2024 (peça 19-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de MANOEL JORGE GOMES, ocupante do cargo de Motorista do quadro permanente dos servidores públicos do Município de Porto de Pedras, matrícula 112, de acordo com o artigo 30, da Lei Municipal 537/01 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88.

2. A Procuradoria do Instituto Municipal da Previdência- IMP, através de parecer S/N, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (peça 21-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo n.º 007/2016, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-24 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 28-30-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-743/2025/6ªPC/GS (peça 31-ETCE), pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I da Constituição Federal de 1988, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 28 – ETCE/AL), o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 29-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de MANOEL JORGE GOMES, ocupante do cargo de Motorista do quadro permanente dos servidores públicos do Município de Porto de Pedras, matrícula 112, de acordo com o artigo 30, da Lei Municipal 537/01 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Porto de Pedras-AL e do Instituto Municipal da Previdência – IMP, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

TC/12.016464/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provento Efetivo e Inativos – ATALAIA PREV/ Prefeitura Municipal de Atalaia-AL

Exercício Financeiro: 2024.

Interessado: VANILZA BARBOSA BISPO – CPF: ***.271.***-34.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-348/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE VANILZA BARBOSA BISPO. MUNICÍPIO DE ATALAIA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VANILZA BARBOSA BISPO, ocupante do cargo de Servicial, Nível I, Classe “F”, e tabela 1, matrícula 521, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos art. 13 incisos I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, todos da Lei Municipal 1.131/2020; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.016464/2024, em 26/09/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo 207/2024, que culminou na Portaria nº 37/2024, de 1º/08/2024, publicada no DOM/AL em 19/08/2024 concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VANILZA BARBOSA BISPO, ocupante do cargo de Servicial, Nível I, Classe “F”, e tabela 1, matrícula 521, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos art. 13 incisos I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, todos da Lei Municipal 1.131/2020.

2. A Procuradoria do Município, através do Parecer S/N (peça 14-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos legais necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo 207/2024, constam a documentação referente à vida

funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-17 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico, “levando em consideração que a servidora se aposentou após a EC 103/2019, a aposentadoria foi concedida conforme a legislação municipal: artigo 13, I, II, III, IV c/c o §2º, I c/c §3º, I da Lei Municipal nº 1.131 de 2020, sendo realizada a simulação no SICAP e concluindo que a lei correspondente é da EC 41/03, art. 6º - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição”, atestando a conformidade processual (peças 23-25-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMPC-975/2025/RA (peças 26-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 23 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 24-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VANILZA BARBOSA BISPO, ocupante do cargo de Servicial, Nível I, Classe “F”, e tabela 1, matrícula 521, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos art. 13 incisos I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, todos da Lei Municipal 1.131/2020;

11.3. CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.017201/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação- SEDUC/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: VERONICA GOMES DA SILVA – CPF: ***.452.***-25.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-349/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE VERONICA GOMES DA SILVA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos:

REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VERONICA GOMES DA SILVA, matrícula nº 81986-7, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Nível “3”, da Carreira dos Profissionais da Secretaria de Educação, conforme Lei Estadual nº 6.907/2008, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.017201/2023, em 13/09/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01800.0000012858/2022, que culminou no Decreto 92.284, de 26 de julho de 2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VERONICA GOMES DA SILVA, matrícula nº 81986-7, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Nível “3”, da Carreira dos Profissionais da Secretaria de Educação, conforme Lei Estadual nº 6.907/2008, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 18546093/2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01800.0000012858/2022, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19-21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMPC-738/2025/6ºPC/GS (peça 22-ETCE/AL), opinando pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VERONICA GOMES DA SILVA, matrícula n.º 81986-7, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Nível "3", da Carreira dos Profissionais da Secretaria de Educação, conforme Lei Estadual n.º 6.907/2008, com alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 8.533/2021, nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/7.12.018093/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2022.

Interessado: SEVERINO CAMILO DOS SANTOS – CPF ***.666.***-20.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-350/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE SEVERINO CAMILO DOS SANTOS. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO-SEPLAG. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de SEVERINO CAMILO DOS SANTOS, matrícula n.º 59803-8, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "B", Nível I, da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, instituída pela Lei Estadual n.º 6.252/2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 8.635/2022, de acordo com o art. 3º da EC n.º 47/2005; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.018093/2022, em 21/10/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E: 01700.000001026/2022, que culminou no Decreto 84.852, de 02 de setembro de 2022, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de SEVERINO CAMILO DOS SANTOS, matrícula n.º 59803-8, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "B", Nível I, da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, instituída pela Lei Estadual n.º 6.252/2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 8.635/2022, de acordo com o art. 3º da EC n.º 47/2005.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 762/2022

(peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E: 01700.000001026/2022, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-15 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 17-19-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMPC-342/2025/SUB (peça 20-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da EC 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17 – ETCE/AL), o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, sugeriu determinações ao gestor do instituto de previdência - RPPS, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 16 de junho de 1986 (peça 09 – ETCE), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei n.º 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) - que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade no Regime Próprio de Previdência Social

- recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, outras decisões do STF reforçam o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022.

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

19. Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

20. É clara, portanto, a jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado” de forma “restrita” e “excepcional” nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a situação, conforme o julgamento a seguir:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

21. A ponderação principiológica também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso)

22. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos “fatais”, tendo em vista os questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, de servidores estáveis beneficiados por este. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

23. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situação que perdura (ou perdurou) no tempo e, por este “consolidada”, cabe ser analisada individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportada pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vêm registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPSs, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento que, provavelmente, aumentará o debate, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. **POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.**

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetem a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. **O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.**

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

28. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

29. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

30. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

30.1 SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

30.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de SEVERINO CAMILO DOS SANTOS, matrícula nº 59803-8, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "B", Nível I, da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, instituída pela Lei Estadual nº 6.252/2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.635/2022, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005;

30.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

30.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

30.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.019127/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: FRANCISCA DA ROCHA CAVALCANTI – CPF ***.263.***-34.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-351/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE FRANCISCA DA ROCHA CAVALCANTI. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DoETCE/AL-30/05/2022] . PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. COM RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de FRANCISCA DA ROCHA CAVALCANTI, matrícula nº 32370-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Nível I, da Carreira de Assistente de Serviços de Saúde, com esteio na Lei Estadual nº 6.434 /2003 com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 8.633/2022, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Saúde e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários

perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.000399/2023, em 24/05/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:02000.000005757/2019, que culminou no Decreto 92.520/2023, de 08 de agosto de 2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de FRANCISCA DA ROCHA CAVALCANTI, matrícula nº 32370-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Nível I, da Carreira de Assistente de Serviços de Saúde, com esteio na Lei Estadual nº 6.434 /2003 com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 8.633/2022, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 18124650 /2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:02000.000005757/2019, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19-21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMPC-671/2025/RA (peça 22-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da EC 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB, de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral

de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **5 de outubro de 1980**, (peça 09 – ETCE), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o conseqüente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]” e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam “protegidos” pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) “estabilizado(a)”, não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) - que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade no Regime Próprio de Previdência Social - recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, outras decisões do STF reforçam o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022.

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

19. Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade,

protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

20. É clara, portanto, a jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado” de forma “restrita” e “excepcional” nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a situação, conforme o julgamento a seguir:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

21. A ponderação principiológica também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** (grifo nosso)

22. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos “fatais”, tendo em vista os questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, de servidores estáveis beneficiados por este. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

23. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situação que perdura (ou perdurou) no tempo e, por este “consolidada”, cabe ser analisada individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vêm registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado

no D0eTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no D0eTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no D0eTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPSs, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento que, provavelmente, aumentará o debate, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a um processo seletivo interno, fará jus à efetivação se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

28. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

29. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

30. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

30.1 REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

30.2 SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

30.3 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de FRANCISCA DA ROCHA CAVALCANTI, matrícula nº 32370-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Nível I, da Carreira de Assistente de Serviços de Saúde, com esteio na Lei Estadual nº 6.434 /2003 com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 8.633/2022, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005;

30.4 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Saúde e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

30.5 RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social,

ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

30.6 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.022496/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: ANA MARIA GAMA BEZERRA – CPF: ***.452.***-25.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-352/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ANA MARIA GAMA BEZERRA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ANA MARIA GAMA BEZERRA, matrícula nº 0046884-3, ocupante do cargo de Professor, Classe “D”, Nível I, Licenciatura Plena, da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, e nº 41/2003; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.022496/2023, em 29/11/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01800.00001940/2018, que culminou no Decreto 92.284, de 26 de julho de 2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ANA MARIA GAMA BEZERRA, matrícula nº 0046884-3, ocupante do cargo de Professor, Classe “D”, Nível I, Licenciatura Plena, da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, e nº 41/2003.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 20842530/2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01800.00001940/2018, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-17 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19-21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMPC-757/2025/6ºPC/GS (peça 22-ETCE/AL), opinando pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ANA MARIA GAMA BEZERRA, matrícula nº 0046884-3, ocupante do cargo de Professor, Classe “D”, Nível I, Licenciatura Plena, da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, e nº 41/2003;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.011616/2023

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais e Sem Paridade

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro-AL.

Exercício Financeiro: 2020.

Interessado: GIRNEIDE SOUTO DE OLIVEIRA – CPF. ***.952.***-20.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-353/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE GIRNEIDE SOUTO DE OLIVEIRA. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de “4891/10950 avos” E SEM PARIDADE de GIRNEIDE SOUTO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro permanente dos servidores públicos do Município de Marechal Deodoro, matrícula 9503, de acordo com o artigo 14, §2º, da Lei Municipal nº 1096/2013 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo nº TC/12.011616/2023, em 20/06/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 0316001/2020, que culminou na Portaria nº 350, de 03/08/2020, publicada no DOM-AL em 04/08/2020 (peça 19-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS, à razão de “4891/10950 avos”, sem PARIDADE de GIRNEIDE SOUTO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro permanente dos servidores públicos do Município de Marechal Deodoro, matrícula 9503, de acordo com o artigo 14, §2º, da Lei Municipal nº 1096/2013, c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88.

2. A Procuradoria do FAPEN, através de parecer jurídico S/N, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei, sendo acolhido o parecer, pela Procuradoria-Geral do Município (peça 15-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo nº 0316001/2020, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (peças 3-23 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 26-28-ETCE/AL), inclusive, apresentando os valores corretos a que tinha direito a beneficiária, embora, equivocadamente, tenha indicado a classificação do ato como aposentadoria voluntária/ especial por idade e tempo de contribuição, quando, na verdade, trata-se de um ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3903/2024/6ºPC/GS (peça 29-ETCE), pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, à razão de “4891/10950 avos” e sem paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I da Constituição Federal de 1988, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 26 – ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Unidade Técnica, no relatório técnico, indicou a classificação como ato de aposentadoria voluntária / especial por idade e tempo de contribuição, divergente do que consta no ato de concessão do benefício, aposentadoria por invalidez, porém, no relatório geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos e no cálculo do valor dos proventos (peça 26- TCE/AL), os dados levados em consideração foram, de fato, os relativos às informações registradas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões -FAPEN, no processo administrativo nº 0316001/2020 (peça 21 -ETCE/AL), atendendo aos requisitos constitucionais e legais exigidos.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 27-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

12. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

12.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS, à razão de “4891/10950 avos”, sem PARIDADE de GIRNEIDE SOUTO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro permanente dos servidores públicos do Município de Marechal Deodoro, matrícula 9503, de acordo com o artigo 14, §2º, da Lei Municipal nº 1096/2013 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88;

12.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Marechal Deodoro e do Fundo de

Aposentadoria e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/14347/2019

Assunto: Pensão por Morte

Jurisdicionado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN / Prefeitura Municipal de Cajueiro-AL.

Exercício Financeiro: 2019.

Interessado: AURÉLIO FERREIRA DA SILVA – CPF: ***.911.***-87.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-354/2025

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A AURÉLIO FERREIRA DA SILVA, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, com parecer, em banca, do Ministério Público de Contas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A AURÉLIO FERREIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge, com 100% das cotas de pensão, em razão do óbito da servidora Marilene da Conceição Silva, falecida em 10/07/2019, matrícula n.º 335, ocupante do cargo de Porteiro, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Cajueiro/AL, conforme art. 57 da Lei Municipal 674/2013 c/c o art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro-AL e do respectivo Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/14347/2019, em 31/12/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 034/2019, que culminou na Portaria n.º 142, de 30/12/2019, que retificou a Portaria n.º 088/2019 (peça 10- ETCE/AL), concedendo o benefício de PENSÃO POR MORTE a AURÉLIO FERREIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge, com 100% das cotas de pensão, em razão do óbito da servidora Marilene da Conceição Silva, falecida em 10/07/2019, ocupante do cargo de Porteira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Cajueiro/AL, conforme art. 57 da Lei Municipal 674/2013 c/c o art. 40, § 7º e 8º, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através de parecer S/N, opinou pelo deferimento do pedido de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com observância na legislação municipal art. 12, I, da Lei 674/2013 (peça 9-ETCE).

3. No procedimento administrativo n.º 034/2019, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, certidão de óbito e demais documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (peças 02 a 16-ETCE/AL).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, solicitou diligência ao órgão gestor, para apresentação de documentos necessários a instrução processual (peças 17 e 18 - ETCE/AL), posteriormente, emitiu relatório técnico, onde verificou os cálculos dos proventos da pensão concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (peças 25 e 26 - ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-5603/2023/RA (peça 27-ETCE), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e no art. 96, inc. II da Lei Estadual n.º 8.790/2022.

8. No despacho DES-CARAB-335/2024 (peça 29-ETCE/AL), foi solicitada a correção nas informações prestadas pela Diretoria Técnica, visto que fornecidas por servidor

com vínculo exclusivamente comissionado, situação essa em desconformidade com o posicionamento do STF na ADI n.º 6655, entretanto, ao se manifestar, a Unidade Técnica apresentou novo cálculo dos proventos e relatório técnico (peças 30 e 31 ETCE-AL), constando objeto e partes interessadas alheias à relação processual e, desse modo, não considerados para fins de registro/homologação.

9. O Ministério Público de Contas manifestou-se, através do PAR-6PMPC-1307/2025/RA (peça 33-ETCE/AL), indicando que a irregularidade não foi suprida, opinando pelo cumprimento à determinação do relator, contudo, o referido Órgão, na sessão da 2ª Câmara, em 19/03/2025 conforme audiovisual, tendo verificado manifestações posteriores ao respectivo parecer e que estas não teriam sido analisadas naquele – nem poderiam, como informado acima -, considerando a manifestação anterior do Parquet, entendeu que o ato concessivo estaria de acordo com a legislação para o devido registro.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74, inclusive apontado no parecer ministerial:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 25-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 37-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

12. Somando-se aos argumentos acima vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

13. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 31/12/2019, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a AURÉLIO FERREIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge, com 100% das cotas de pensão, em razão do óbito da servidora Marilene da Conceição Silva, falecida em 10/07/2019, ocupante do cargo de Porteiro, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Cajueiro/AL, conforme art. 57 da Lei Municipal 674/2013 c/c o art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88;

10.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro e do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Processo: **TC/3.12.009793/2020**

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade

Jurisdicionado: ATALAIA PREV/Prefeitura Municipal de Atalaia-AL

Exercício Financeiro: 2020

Interessado: MARIA GORETE CAVALCANTE DA SILVA – CPF: *.871.***-04**

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-385/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA GORETE CAVALCANTE DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA GORETE CAVALCANTE DA SILVA,

matrícula nº 936, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme o 3º da EC 47/2005; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/3.12.009793/2020, em 08/10/2020, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 009/2020, que culminou na Portaria nº 070/2020, de 05/08/2020, publicada no DOM/AL em 07/08/2020 (peça 17-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA GORETE CAVALCANTE DA SILVA, matrícula nº 936, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme o 3º da EC 47/2005.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 16-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo 009/2020, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-19 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 21-23-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-894/2025/SM (peça 24-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 21 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA GORETE CAVALCANTE DA SILVA, matrícula nº 936, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme o 3º da EC 47/2005;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

TC/12.005837/2023

Assunto: Pensão por Morte

Jurisdicionado: IPREV MARAGOGI/ Prefeitura Municipal de Maragogi-AL.

Exercício Financeiro: 2022.

Interessado: ANGELA MARIA BARBOSA – CPF: ***.711.***-94.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-356/2025

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À ANGELA MARIA BARBOSA, CÔNJUGE DE EDVALDO JOSÉ DA SILVA SOUZA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE à ANGELA MARIA BARBOSA, inscrita no CPF sob o n.º ***.711.***-94, cônjuge de Edvaldo José da Silva Souza, ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula nº 610, falecido em 20/03/2007, de acordo com os arts. 8º, I, 25, II, 27, §2º da Lei Municipal nº 376/2005 c/c o 40, §7º da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Maragogi e do IPREV MARAGOGI, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/12.005837/2023, em 01/06/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 0042/2022, que culminou na Portaria 0042/2022, em 1º/11/2022, publicada no DOM-AL em 1º/11/2022 (peça 13-ETCE/AL), concedendo o benefício de PENSÃO POR MORTE à ANGELA MARIA BARBOSA, inscrita no CPF sob o n.º ***.711.***-94, cônjuge de Edvaldo José da Silva Souza, ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula nº 610, falecido em 20/03/2007, de acordo com os arts. 8º, I, 25, II, 27, §2º da Lei Municipal nº 376/2005 c/c o 40, §7º da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através de parecer 000007/2022, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte para única dependente, por entender preenchidos os requisitos legais (peça 14-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo n.º 0042/2022, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, certidão de casamento e certidão de óbito do falecido, documentos pertinentes à concessão do benefício (peças 1-16- ETCE/AL).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 17-18 - ETCE/AL), verificou a fundamentação da concessão do benefício e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMP-1235/2025/RA (peça 19-ETCE), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e no art. 96, inc. II da Lei Estadual nº 8.790/2022.

8. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de

regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE à ANGELA MARIA BARBOSA, inscrita no CPF sob o n.º ***.711.***-94, cônjuge de Edvaldo José da Silva Souza, ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula nº 610, falecido em 20/03/2007, de acordo com os arts. 8º, I, 25, II, 27, §2º da Lei Municipal nº 376/2005 c/c o 40, §7º da CF/88.

10.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Maragogi e do IPREV MARAGOGI, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/7.12.015473/2022

Assunto: Reserva Remunerada Ex-Ofício com Proventos Integrais.

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL.

Exercício Financeiro: 2022.

Interessado: CARLOS JORGE DO NASCIMENTO – CPF: ***.567.***-87.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-357/2025

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CARLOS JORGE DO NASCIMENTO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CARLOS JORGE DO NASCIMENTO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7659-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.015473/2022, em 24/08/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000030114/2021, que culminou no Decreto nº 84.333, de 29/07/2022 e concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CARLOS JORGE DO NASCIMENTO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7659-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 354/2022 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 84.333 (peça 13-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000030114/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 17 a 19 - ETCE/AL), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMP-1090/2025/6ºPC/SM (peça 20-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

5. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e na Lei Estadual nº 8.790/2022, no art. 96, inc. II.

7. O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-offício com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17 – ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CARLOS JORGE DO NASCIMENTO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7659-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/7.12.006019/2022

Assunto: Reserva Remunerada Ex-Ofício com Proventos Integrais.

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL.

Exercício Financeiro: 2022.

Interessado: CLEYDSON VILAR BARBOSA – CPF: ***.162.***-53.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-358/2025

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLEYDSON VILAR BARBOSA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CLEYDSON VILAR BARBOSA, Coronel da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10916-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17,

§§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.006019/2022, em 20/04/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000025787/2021, que culminou no Decreto nº 81.944, de 16/03/2022 e concedeu TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CLEYDSON VILAR BARBOSA, Coronel da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10916-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 171/2022 (peça 9- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 81.944 (peça 12-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000025787/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 16 a 18 - ETCE/AL), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1089/2025/6ºPC/SM (peça 19-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

5. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e na Lei Estadual nº 8.790/2022, no art. 96, inc. II.

7. O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 16 - ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de CLEYDSON VILAR BARBOSA, Coronel da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10916-9, nos termos dos

arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

TC/12.012493/2023

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais e Paridade

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN / Prefeitura Municipal de Cajueiro-AL.

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: MARIA JOSETE FERREIRA DA SILVA – CPF: ***.649.***-72.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-359/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE DE MARIA JOSETE FERREIRA DA SILVA. MUNICÍPIO DE PORTO DE CAJUEIRO-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE de MARIA JOSETE FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Gari do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, matrícula 89, de acordo com o artigo 37 §§1º, 2º e 4º da Lei Municipal 770/2020 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro-AL e do Fundo de Aposentadorias e Pensões -FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/12.012493/2023, em 06/07/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 202206150001, que culminou na Portaria n.º 03, de 1º/01/2023, publicada no DOM-AL em 23/01/2023 (peça 21-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE de MARIA JOSETE FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Gari do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, matrícula 89, de acordo com o artigo 37 §§1º, 2º e 4º da Lei Municipal 770/2020 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através de parecer S/N, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (peça 16-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo n.º 202206150001, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-24 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 27-29-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-297/2025/SM (peça 30-ETCE), com a seguinte ementa:

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I da Constituição Federal de 1988, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 27 – ETCE/AL), o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 28-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE de MARIA JOSETE FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Gari do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, matrícula 89, de acordo com o artigo 37 §§1º, 2º e 4º da Lei Municipal 770/2020 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro-AL e do Fundo de Aposentadorias e Pensões -FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/012250/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e sem Paridade.

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Messias- MESSIAS PREV/ Município de Messias-AL.

Exercício Financeiro: 2014.

Interessado: GISELIA LINS DOS SANTOS – CPF: ***.591.***-04.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-360/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE GISELIA LINS DOS SANTOS. MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/09/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE GISELIA LINS DOS SANTOS, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio e Administrativo Educacionais, lotada na Secretaria de Educação, matrícula 19, conforme art. 31 da Lei Municipal nº 140/201 c/c o 40, §1º, III, b da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias- MESSIAS PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/012250/2014, em 19/09/2014, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 084, que culminou na Portaria nº 006/2014, de 02/04/2014 (fl. 26 TCE/AL) e concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de GISELIA LINS DOS SANTOS, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio e Administrativo Educacionais, lotada na Secretaria de Educação, matrícula 19, conforme art. 31 da Lei Municipal nº 140/201 c/c o 40, §1º, III, b da CF/88.

2. A Procuradoria jurídica do Instituto Municipal de Previdência de Messias- MESSIAS PREV, através de parecer jurídico S/N, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária por idade, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (fls. 24-25 TCE/AL).

3. No Processo Administrativo nº 084, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos (fls. 03-30 TCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, inicialmente, solicitou diligências ao gestor DESPACHO n.161/2015/5ªPC/SM (fl. 36 TCE/AL), para apresentação proporcionalidade dos proventos e o cargo que ocorreu a inativação, posteriormente, emitiu Relatório Técnico (fl. 41 e peça 2- ETCE/AL) em que pese a inconformidade do respectivo processo por ausência documental, o que, em tese, seria sugerido o não registro do ato, ressalta-se o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 19/09/2014, pronunciando-se, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou PARECER N.1322/2025/6ªPC/PBN (peça 4-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. O processo foi protocolado em 19/09/2014, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 3-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

12. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo em que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de GISELIA LINS DOS SANTOS, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio e Administrativo Educacionais, lotada na Secretaria de Educação, matrícula 19, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias- MESSIAS PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.019747/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: JOSÉ MOREIRA FILHO – CPF:***.831.***-49

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-361/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSÉ MOREIRA FILHO. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOeTCE/AL-30/05/2022]. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSÉ MOREIRA FILHO, matrícula nº 35269-1, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "C", Nível I, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os "servidores já aposentados" ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.019747/2023, em 20/10/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo 13020.0000097/2019, que culminou no Decreto 92.701, de 17/08/2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSÉ MOREIRA FILHO, matrícula nº 35269-1, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "C", Nível I, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 18815423/2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo 13020.0000097/2019, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19-21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-1230/2025/RA (peça 22-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 –

AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da EC 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL), o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB, de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **04/01/1982** (peça 09 – ETCE), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) - que apenas goza da garantia da estabilidade,

nao usufruindo do benefício da efetividade no Regime Próprio de Previdência Social - recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, outras decisões do STF reforçam o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022.

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

19. Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

20. É clara, portanto, a jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado" de forma "restrita" e "excepcional" nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a situação, conforme o julgamento a seguir:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

21. A ponderação principiológica também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO**

IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (grifo nosso)

22. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos "fatais", tendo em vista os questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, de servidores estáveis beneficiados por este. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001ª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal de Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

23. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi feita a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situação que perdura (ou perdurou) no tempo e, por este "consolidada", cabe ser analisada individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vêm registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento que, provavelmente, aumentará o debate, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e § 1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. **POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.**

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. **O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.**

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023. (grifo nosso)

28. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo

do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

29. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

30. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

30.1 REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

30.2 SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

30.3 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSÉ MOREIRA FILHO, matrícula nº 35269-1, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "C", Nível I, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988;

30.4 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

30.5 RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

30.6 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.019787/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: GEILSON SILVA REMIGIO COSTA – CPF: ***.863.***-20

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-362/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GEILSON SILVA REMIGIO COSTA. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DoE/TCE/AL-30/05/2022]. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GEILSON SILVA REMIGIO COSTA, matrícula nº 38668-5, ocupante do cargo de Assistente Fazendário – ASF, Classe "D", integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7.588/2014, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a

guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os "servidores já aposentados" ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.019787/2023, em 20/10/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01500.0000016498/2023, que culminou no Decreto 92.729, de 21/08/2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GEILSON SILVA REMIGIO COSTA, matrícula nº 38668-5, ocupante do cargo de Assistente Fazendário – ASF, Classe "D", integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7.588/2014, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 19701141/2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01500.0000016498/2023, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Formação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19-21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-1177/2025/RA (peça 22-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da EC 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL), o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB, de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei

Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) - que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade no Regime Próprio de Previdência Social - recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, outras decisões do STF reforçam o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022.

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 - STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de

Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

19. Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, por ato de **iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

20. É clara, portanto, a jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado" de forma "restrita" e "excepcional" nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a situação, conforme o julgamento a seguir:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

21. A ponderação principiológica também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLen, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** (grifo nosso)

22. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos "fatais", tendo em vista os questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, de servidores estáveis beneficiados por este. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

23. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situação que perdura (ou perdurou) no tempo e, por este "consolidada", cabe ser analisada individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DoE/TCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vêm registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de

previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento que, provavelmente, aumentará o debate, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e § 1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023. (grifo nosso)

28. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

29. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

30. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

30.1 REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

30.2 SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

30.3 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSÉ MOREIRA FILHO, matrícula nº 35269-1, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe “C”, Nível I, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/1988;

30.4 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

30.5 RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88),

orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

30.6 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.021159/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: LAGOA PREV /Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa-AL

Exercício Financeiro: 2023

Interessado: GISELLE MARIA ALBUQUERQUE SILVA BARBOSA – CPF: ***.326.***-91.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-363/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GISELLE MARIA ALBUQUERQUE SILVA BARBOSA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GISELLE MARIA ALBUQUERQUE SILVA BARBOSA, matrícula nº 393, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos arts. 65 da Lei Municipal 711/2022, 37 da Lei Municipal 473/2009 e 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores do Município de Lagoa da Canoa e do LAGOA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.021159/2023, em 09/11/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo 0301/2023, que culminou na Portaria nº 006/2023, de 01/06/2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GISELLE MARIA ALBUQUERQUE SILVA BARBOSA, matrícula nº 393, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos arts. 65 da Lei Municipal 711/2022, 37 da Lei Municipal 473/2009 e 6º da EC 41/2003.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 28597049/2024 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo 0301/2023, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, ato de nomeação através de concurso público, cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-18 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 23-25-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-312/2025/SM (peça 26-ETCE/AL), manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da

legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 24 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 23-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GISELLE MARIA ALBUQUERQUE SILVA BARBOSA, matrícula nº 393, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos arts. 65 da Lei Municipal 711/2022, 37 da Lei Municipal 473/2009 e 6º da EC 41/2003;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Lagoa da Canoa e do LAGOA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.020953/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: GRACIEDJA DOS SANTOS SILVA – CPF:***.460.***-34.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-364/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GRACIEDJA DOS SANTOS SILVA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC. PRELIMINAR DE REFZAMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GRACIEDJA DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 82584-0, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível II, Especialização, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos dos arts. 4º, §9º da EC nº 103/2019, o 6º da EC 41/2003, com alteração da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 5º da CF/88; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.020953/2023, em 06/11/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01800.0000010016/2020, que culminou no Decreto 93.546, de 15/09/2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GRACIEDJA DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 82584-0, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível II, Especialização, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos dos arts. 4º, §9º da EC nº 103/2019, o 6º da EC 41/2003, com alteração da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 19007114/2023 (peça 12-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01800.0000010016/2020, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-17 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 21-23-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMPC-369/2025/SM (peça 24-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 21 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GRACIEDJA DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 82584-0, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível II, Especialização, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos dos arts. 4º, §9º da EC nº 103/2019, o 6º da EC 41/2003, com alteração da EC nº 47/2005 c/c o art. 40, § 5º da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.012547/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos- ATALAIA PREV/Prefeitura Municipal de Atalaia-AL

Exercício Financeiro: 2024.

Interessado: ROSE MERE VIEIRA DE MEDEIROS MONTEIRO – CPF: ***.828.***-15.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-365/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ROSE MERE VIEIRA DE MEDEIROS MONTEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ROSE MERE VIEIRA DE MEDEIROS MONTEIRO, matrícula n.º 1939, ocupante do cargo de Assistente Social, Tabela 6, Nível 2, Classe J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 13, I, II, III, IV c/c §§2º, I e 3º, I todos da Lei Municipal 1.131/2020 e art. 6º da EC 41/03; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.012547/2024, em 26/04/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo 195/2024, que culminou na Portaria n.º 029/2024, de 03/06/2024, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ROSE MERE VIEIRA DE MEDEIROS MONTEIRO, matrícula n.º 1939, ocupante do cargo de Assistente Social, Tabela 6, Nível 2, Classe J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 13, I, II, III, IV c/c §§2º, I e 3º, I todos da Lei Municipal 1.131/2020 e art. 6º da EC 41/03.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 14-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo 195/2024, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-17 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 23-25-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-1176/2025/RA (peça 26-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 23 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional,

informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 24-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ROSE MERE VIEIRA DE MEDEIROS MONTEIRO, matrícula n.º 1939, ocupante do cargo de Assistente Social, Tabela 6, Nível 2, Classe J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 13, I, II, III, IV c/c §§2º, I e 3º, I todos da Lei Municipal 1.131/2020 e art. 6º da EC 41/03;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.015443/2024

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais e Paridade

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: BENEDITA MARIA DE SOUZA BERTOLDO – CPF:***.745.***-72

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-366/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE BENEDITA MARIA DE SOUZA BERTOLDO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de BENEDITA MARIA DE SOUZA BERTOLDO, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Classe "D", Nível I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula 824141-4, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual n.º 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 8.533/2021, nos termos dos arts. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o 6º-A da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/12.015443/2024, em 05/09/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 01700.00006896/2017, que culminou no Decreto n.º 94.333, de 08/11/2023 (peça 11-ETCE/AL) e concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS

INTEGRAIS e PARIDADE de BENEDITA MARIA DE SOUZA BERTOLDO, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Classe "D", Nível I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula 824141-4, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos dos arts. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o 6º-A da EC 41/2003.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através de PARECER PGE/PA/SUBPREV - 20530466/2023, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (peça 10-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo n.º 01700.00006896/2017, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do estado constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-17 - ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 20-22-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1106/2025/SM (peça 23-ETCE), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I da Constituição Federal de 1988 c/c o 6º-A da EC 41/2003, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20 - ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de BENEDITA MARIA DE SOUZA BERTOLDO, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Classe "D", Nível I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula 824141-4, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197/2000, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533/2021, nos termos dos arts. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o 6º-A da EC 41/2003;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.021927/2024

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais e Paridade

Jurisdicionado: Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provento Efetivo e Inativos – ATALAIA PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia-AL.

Exercício Financeiro: 2024.

Interessado: MARIA BERNADETE DOS SANTOS – CPF: ***.821.***-72.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-367/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE DE MARIA BERNADETE DOS SANTOS. MUNICÍPIO DE

ATALAIA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE de MARIA BERNADETE DOS SANTOS, ocupante do cargo de Parteira, Tabela 1, Nível 1, Classe J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula 1917, de acordo com os arts. 6º, 8º, §5º da Lei Municipal nº 1.131/2020 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/12.021927/2024, em 19/12/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 222/2024, que culminou na Portaria n.º 51/2024, de 01/11/2024, publicada no DOM-AL em 21/11/2024 (peça 14-ETCE/AL) e concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE de MARIA BERNADETE DOS SANTOS, ocupante do cargo de Parteira, Tabela 1, Nível 1, Classe J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula 1917, de acordo com os arts. 6º, 8º, §5º da Lei Municipal nº 1.131/2020 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através de parecer jurídico S/N, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (peça 13-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo n.º 222/2024, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (peças 2-20 - ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 23-25-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1179/2025/RA (peça 26-ETCE), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 6º-A da EC 41/03, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 23 - ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 24-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE de MARIA BERNADETE DOS SANTOS, ocupante do cargo de Parreira, Tabela 1, Nível 1, Classe J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula 1917, de acordo com os arts. 6º, 8º, §5º da Lei Municipal nº 1.131/2020 c/c o art. 40, §1º, I, da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/3.12.008873/2022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais e Paridade

Jurisdicionado: Instituto Previdência Social dos Servidores Públicos – IPREVJUN/ Prefeitura Municipal de Junqueiro-AL

Exercício Financeiro: 2011.

Interessado: SONIA MARIA ALVES PEREIRA – CPF: ***.548.***-68

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-368/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE SONIA MARIA ALVES PEREIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de SONIA MARIA ALVES PEREIRA, ocupante do cargo de Servicial - AUSEG, matrícula nº 1333, conforme art. 30, §1º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 449/2005 e arts. 40, §1º, I, da CF c/c o 6º-A da EC 41/03; CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro e do IPREVJUN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/3.12.008873/2022, em 31/05/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 006/2010, que culminou na Portaria nº 067/2022, de 14/03/2022, Publicada no DOM/AL em 28/03/2022, que retificou a Portaria nº 021/2011, (peça 14-ETCE/AL) e concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE de SONIA MARIA ALVES PEREIRA, ocupante do cargo de Servicial - AUSEG, matrícula nº 1333, conforme art. 30, §1º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 449/2005 e arts. 40, §1º, I, da CF c/c o 6º-A da EC 41/03.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através de parecer jurídico nº 071/2022, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (peça 13-ETCE/AL).

3. No procedimento administrativo n.º 006/2010, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 18-20-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMP-131/2025/SM (peça 21-ETCE), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6. É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I da Constituição Federal de 1988 c/c o 6º-A da EC 41/2003, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 18 – ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 19-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de SONIA MARIA ALVES PEREIRA, ocupante do cargo de Servicial - AUSEG, matrícula nº 1333, conforme art. 30, §1º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 449/2005 e arts. 40, §1º, I, da CF c/c o 6º-A da EC 41/03;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro e do IPREVJUN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-377/2025

Processo: TC/7.12.004714/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: BRENNIO GIORDANNI DE SANTANA – CPF. *.263.***-35**

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas /Alagoas Previdência

Exercício Financeiro: 2021

ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE BRENNIO GIORDANNI DE SANTANA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, à razão de 5/30 (cinco, trinta avos) de BRENNIO GIORDANNI DE SANTANA, Soldado da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 1944-5, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V e 56, inc. IV, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de

março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE REFORMA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.004714/2022, em 22/03/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01206.000009242/2021, que culminou no Decreto nº 77.492, de 03/03/2022 (peça 12-ETCE/AL), concedendo REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de 5/30 (cinco, trinta avos) de BRENNIO GIORDANNI DE SANTANA, Soldado da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 1944-5, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V e 56, inc. IV, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 139/2022 (peça 10-ETCE/AL), opinou pela regularidade da reforma, devendo o interessado ser inativado com proventos proporcionais, sob a forma de subsídio, calculados sobre sua graduação atual.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 17 a 19- ETCE) verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-1301/2025/RA (peça 20-TCE/AL), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c art. 75 e a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da reforma por incapacidade com proventos proporcionais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17 – ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, a REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de 5/30 (cinco, trinta avos) de BRENNIO GIORDANNI DE SANTANA, Soldado da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 1944-5, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V e 56, inc. IV, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-376/2025

Processo: TC/7.12.004057/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JEFERSON SILVA – CPF: ***.149.***-53

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas /Alagoas Previdência

Exercício Financeiro: 2021

ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JEFERSON SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFATAMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refatamento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS de JEFERSON SILVA, 3º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9007-7, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V e 56, inc. IV, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE REFORMA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.004057/2022, em 14/03/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01206.0000025688/2019, que culminou no Decreto nº 77.340, de 08/03/2022 (peça 13-ETCE/AL), concedendo REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS de JEFERSON SILVA, 3º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9007-7, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V e 56, inc. IV, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1184/2021 (peça 11-ETCE/AL), opinou pela regularidade da reforma, devendo o interessado ser inativado com proventos integrais, sob a forma de subsídio, calculados sobre sua graduação atual.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 18 a 20- ETCE) verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-1300/2025/RA (peça 21-TCE/AL), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c art. 75 e a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da reforma por incapacidade com proventos proporcionais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 18 – ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 19-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 20-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, a REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS de JEFFERSON SILVA, 3º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9007-7, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V e 56, inc. IV, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-375/2025

Processo: **TC/7.12.001859/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **THEVALDO BATISTA DA SILVA – CPF: ***.757.***-87**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL.**

Exercício Financeiro: **2021.**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE THEVALDO BATISTA DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de THEVALDO BATISTA DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 5398-8, nos termos dos arts. 49, II e 51, II da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.001859/2022, em 11/02/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 01206.0000025236/2019, que culminou no Decreto nº 77.033, de 18/01/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de THEVALDO BATISTA DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 5398-8, nos termos dos arts. 49, II e 51, II da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1412/2021 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por

meio do Decreto nº 77.073 (peça 13-ETCE/AL). No procedimento administrativo nº 01206.0000025236/2019, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 17 a 19 - ETCE/AL), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1087/2025/6ºPC/SM (peça 20-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e na Lei Estadual nº 8.790/2022, no art. 96, inc. II.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17 – ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de THEVALDO BATISTA DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 5398-8, nos termos dos arts. 49, II e 51, II da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-378/2025

Processo: **TC/7.12.015439/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **IÉDO DA SILVA SANTOS – CPF: ***.084.***-34**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE IÉDO DA SILVA SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da

Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de IÉDO DA SILVA SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7986-3 nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.015439/2021, em 03/12/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000014112/2020, que culminou no Decreto n.º 75.805, de 20/09/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de IÉDO DA SILVA SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7986-3 nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual n.º 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 741/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 75.805 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo n.º E:01206.0000014112/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 19 a 21 - ETCE/AL), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1083/2025/6ªPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e na Lei Estadual n.º 8.790/2022, no art. 96, inc. II.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-offício com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 - ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de IÉDO DA SILVA SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7986-3 nos termos dos arts. 49, II da

Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual n.º 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-380/2025

TC/7.12.015753/2021

Assunto: Reserva Remunerada Ex-Ofício com Proventos Integrais.

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL.

Exercício Financeiro: 2021.

Interessado: JOSÉ CARLOS MENDONÇA DUARTE – CPF: ***.464.***-49.

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ CARLOS MENDONÇA DUARTE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ CARLOS MENDONÇA DUARTE, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7724-0 nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.015753/2021, em 02/12/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000007112/2021, que culminou no Decreto n.º 75.885, de 27/09/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ CARLOS MENDONÇA DUARTE, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7724-0 nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual n.º 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1080/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 75.805 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo n.º E:01206.0000007112/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 19 a 21 - ETCE/AL), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1085/2025/6ªPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A competência do Tribunal de Contas estadual a respeito da temática vem estabelecida na CR/1988, no art. 71, inc. III c/c o art. 75; na CE/1989, no art. 97, inc. III e

na Lei Estadual nº 8.790/2022, no art. 96, inc. II.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de IÉDO DA SILVA SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 7986-3 nos termos dos arts. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-381/2025

TC/7.12.001173/2021

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais e sem Paridade

Jurisdicionado: Instituto Zumbi dos Palmares - IZP / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2020.

Interessado: CARMEM VALÉRIA NEVES DOS ANJOS - CPF: ***.391.***-49

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE DE CARMEM VALÉRIA NEVES DOS ANJOS. INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de CARMEM VALÉRIA NEVES DOS ANJOS, ocupante do cargo de Jornalista/Produtor de Pauta, Classe “A”, matrícula nº 56528-8, integrante do Quadro de Pessoal do Instituto Zumbi dos Palmares – IZP, instituído pela Lei Estadual nº 6.327/2002, nos termos dos arts. 40, §1º, I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Instituto Zumbi dos Palmares - IZP e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/7.12.001173/2021, em 12/02/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 01700.00004164/2018, que culminou no Decreto nº 94.333, de 08/11/2023 (peça 11-ETCE/AL) e concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de CARMEM VALÉRIA NEVES DOS ANJOS, ocupante do cargo de Jornalista/Produtor de Pauta, Classe “A”, matrícula nº 56528-8, integrante do Quadro de Pessoal do Instituto Zumbi dos Palmares – IZP, instituído pela Lei Estadual nº 6.327/2002, nos termos dos arts. 40, §1º, I, da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através de PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1093/2020, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos exigidos em lei (peça 11-ETCE/AL).

3 No procedimento administrativo n.º 01700.00004164/2018, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do estado constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-17 – ETCE/AL).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 19-21-ETCE/AL).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-118/2025/SM (peça 22-ETCE), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I da Constituição Federal de 1988, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19 – ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de ARMEM VALÉRIA NEVES DOS ANJOS, ocupante do cargo de Jornalista/Produtor de Pauta, Classe “A”, matrícula nº 56528-8, integrante do Quadro de Pessoal do Instituto Zumbi dos Palmares – IZP, instituído pela Lei Estadual nº 6.327/2002, nos termos dos arts. 40, §1º, I, da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Instituto Zumbi dos Palmares - IZP e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-382/2025

Processo: TC/3.12.001937/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA NEIDE DE ALMEIDA – CPF: ***.458.***-08.

Jurisdicionado: ATALAIA PREV/Prefeitura Municipal de Atalaia-AL

Exercício Financeiro: 2020

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA NEIDE DE ALMEIDA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA NEIDE DE ALMEIDA, matrícula n.º 444, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal art. 3º da EC 47/2005; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/3.12.001937/2021, em 03/03/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 008/2020, que culminou na Portaria n.º 0126/2020, de 03/12/2020, publicada no DOM/AL em 04/12/2020 (peça 14-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA NEIDE DE ALMEIDA, matrícula n.º 444, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal art. 3º da EC 47/2005.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 13-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 No Processo Administrativo 008/2020, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 18-20-ETCE/AL).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-1151/2025/RA (peça 21-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 18 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 19-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 20- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por

entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA NEIDE DE ALMEIDA, matrícula n.º 444, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal art. 3º da EC 47/2005;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-383/2025

Processo: TC/3.12.002007/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: **MARIA DO SOCORRO MERGULHÃO BARRETO LINS**– CPF: *****.204.***-87**

Jurisdicionado: ATALAIA PREV/Prefeitura Municipal de Atalaia-AL

Exercício Financeiro: 2020

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA DO SOCORRO MERGULHÃO BARRETO LINS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DO SOCORRO MERGULHÃO BARRETO LINS, matrícula n.º 146, ocupante do cargo de Médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal art. 3º da EC 47/2005; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/3.12.002007/2021, em 03/03/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 029/2020, que culminou na Portaria n.º 0125/2020, de 03/12/2020, publicada no DOM/AL em 04/12/2020 (peça 14-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DO SOCORRO MERGULHÃO BARRETO LINS, matrícula n.º 146, ocupante do cargo de Médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal art. 3º da EC 47/2005.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 13-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 No Processo Administrativo 029/2020, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade

processual (peças 18-20-ETCE/AL).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-1150/2025/RA (peça 21-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 18 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 19-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 20- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DO SOCORRO MERGULHÃO BARRETO LINS, matrícula nº 146, ocupante do cargo de Médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal art. 3º da EC 47/2005;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-384/2025

Processo: TC/3.12.009789/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ROSEANDE BANDEIRA DE OLIVEIRA – CPF: ***.230.***-08

Jurisdicionado: ATALAIA PREV/Prefeitura Municipal de Atalaia-AL

Exercício Financeiro: 2020

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ROSEANDE BANDEIRA DE OLIVEIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ROSEANDE BANDEIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 1020, ocupante do cargo de Professora, Tabela 1, Nível I, Classe E, Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme arts. 30, §1º da Lei Municipal nº 904/2005 c/c o 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária,

remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/3.12.009789/2020, em 08/10/2020, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 003/2020, que culminou na Portaria nº 064/2020, de 21/07/2020, publicada no DOM/AL em 22/07/2020 (peça 17-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ROSEANDE BANDEIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 1020, ocupante do cargo de Professora, Tabela 1, Nível I, Classe E, Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme arts. 30, §1º da Lei Municipal nº 904/2005 c/c o 6º da EC 41/2003.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 16-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 No Processo Administrativo 003/2020, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-18 – ETCE/AL).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 20-22-ETCE/AL).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, emitiu Parecer PAR-6PMP-893/2025/SM (peça 23-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 22- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ROSEANDE BANDEIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 1020, ocupante do cargo de Professora, Tabela 1, Nível I, Classe E, Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme arts. 30, §1º da Lei Municipal nº 904/2005 c/c o 6º da EC 41/2003;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-373/2025

PROCESSO TC – 1981/2014

Assunto: Contrato

Jurisdicionado: Município de Maceió / Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió - SEMARHP

Gestor: Carlos Junior Spegiorin Silveira

ATO DE GESTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02000.91874/2013. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO N.º 004/2014. ATENDIMENTO AO ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: JULGAR **regular** (registro/anotação) a formalização do Contrato n.º 004/2014 celebrado entre o Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió – SEMARHP com a Empresa TECTRON – ANTONIO ARANDA DA SILVA ME, em consonância com os arts. 131 e 133, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AL; e PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Presente:

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

RELATÓRIO

1 Tratam os autos, da verificação da legalidade do **procedimento administrativo nº 02000.91874/2013**, que deu origem ao seguinte ajuste:

Contrato nº:	004/2014 (fls. 67-70);
Data da assinatura:	13/01/2014 (fl. 70);
Contratação Direta por:	Dispensa de licitação, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;
Contratante:	Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió – SEMARHP;
Contratado:	TECTRON – ANTONIO ARANDA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 05.330.779/0001-27;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra para uma central privada de comunicação telefônica – PABX, de propriedade da SEMARHP;
Valor:	O valor global é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
Prazo de Vigência	De 06 (seis) meses contados da data da publicação do extrato contrato no Diário Oficial do Município;
Publicação:	14/01/2014
Data de recebimento pelo TCE/AL	18/02/2014

2 Os autos foram encaminhados à **SEÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS em 26/02/2014** (fls. 76) e posteriormente à Procuradoria Jurídica.

3 Devido ao art. 1º da Resolução Normativa nº 004/2015, que determinou que a Procuradoria não atuará como órgão instrutivo em processos finalísticos do Tribunal de Contas, os autos foram remetidos à DFAFOM, em **15/05/2015**, que na sequência, encaminhou ao Ministério Público de Contas, em **04/08/2015**, para análise e parecer.

4 O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer n.3159/2016/4ºPC/GS**, em **19/08/2021 (fls. 82)** com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – CONTRATO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE.

5 É o relatório

RAZÕES DO VOTO

DA NÃO APLICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO 13/2022

6 Foi aprovado no Pleno da Corte de Contas, em **23/08/2022**, a **Resolução Normativa 13/2022**, publicada no D.O.E. do TCE/AL em **25/08/2022**, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas de governo e contas de gestão, também, estendendo seus efeitos, aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. O normativo em questão, quanto às classes processuais citadas, traz comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos, monocraticamente, observado certo lapso temporal.

7 Há, segundo entendemos, além da previsão do arquivamento disposta no art. 2º da referida resolução, determinando que os autos que ingressaram no Tribunal até **18/04/2017** (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022) - conforme já demonstrado no TC 14.778/2017, na Sessão Plenária de 05.03.2024, que julgou os Embargos de Declaração promovido pelo Ministério Público de Contas em face de Decisão Monocrática proferida pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, quanto à consideração do requisito formal, não havendo na Decisão ora vergastada qualquer avaliação acerca dos requisitos definidos em Ato da Presidência -, outra possibilidade de arquivamento de tais processos: adentrados no Tribunal de Contas após 18/04/2017 e, cumulativamente, existência de Ato Presidencial que autorizasse o arquivamento monocrático.

8 A inexistência do ato presidencial, sendo requisito cumulativo com o temporal, não permitiria o arquivamento monocrático dos processos em tramitação na Corte posteriores a 18/04/2017, sendo, então, aquele, necessário para que se possa aplicar a parte derradeira do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, inclusive, como reforça e especifica o seu parágrafo único.

9 Em que pese os autos terem adentrado neste Tribunal em **21/03/2017**, dentro do marco temporal acima tratado, é de se destacar que a previsão da Resolução Normativa 13/2022 aponta que a sua aplicação é para os casos em que fica configurada a impossibilidade material de julgamento de mérito, entretanto, pela análise dos documentos colacionados nestes autos, observa-se que o processo se encontra devidamente instruído, inclusive com parecer ministerial pela regularidade do procedimento e, portanto, apto a ser julgado.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

10 Os autos datam de 18/02/2014. À época, embora, ausente, lei “criadora” do instituto da prescrição, em 19/03/2019, foi publicada a Súmula Administrativa nº 01/2019 que a instituiu, a pretexto de se aplicar “analogicamente” a lei do poder de polícia de âmbito federal (Lei nº 9.873/99) no que se refere ao poder “punitivo/sancionatório” da Corte de Contas, assim, processos que não tratassem, especificamente, de aplicação de sanções, não poderiam ser por ela afetados.

11 A Resolução Normativa nº 14/2022, na mesma toada da Súmula Administrativa nº 01/2019, ainda sem diploma legal instituindo a prescrição e, na tentativa, de corrigir ou especificar algumas normas de operacionalização daquela, a fim de “diminuir” a cealuma a respeito de sua aplicação, trazendo, inclusive, entendimento do STF como justificativa para seu pretenso acerto, foi publicada em 16/12/2022.

12 A Lei Estadual nº 8.790/2022, Lei Orgânica da Corte, em seus arts. 116 e ss, veio, finalmente, a instituir a prescrição nas suas modalidades punitiva e executória em 30/12/2022.

13 A cronologia posta se mostrou necessária para se identificar, então, considerando-se “possível” a aplicação do instituto, mesmo sem lastro legal, qual deles deveria incidir no respectivo processo.

14 É notório o nosso incômodo, por diversas razões, como evidenciadas nos processos, a exemplo, TC 2695/2016, TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012, de aplicar-se a prescrição, inclusive, sem norma legal.

15 Tendo em vista que a natureza destes autos é a verificação de legalidade de ato de gestão relacionado a procedimento regido pela Lei 8.666/93 e a sua principal finalidade é, ao final, apresentar juízo de valor quanto ao ato ser regular, com ressalvas ou até mesmo irregular e, que, a priori, não tem como encaminhamento precípuo a aplicação de sanção, embora esta seja possível, conforme o art. 131 e ss. do Regimento Interno da Corte (Resolução 03/2001), em caso de julgamento pela “irregularidade” do respectivo ato.

16 O ato exigido da Corte na análise dos autos, segundo pensamos, em razão da sua natureza declaratória, a rigor, não estaria sujeito também à prescrição. Os Tribunais de Contas de Mato Grosso do Sul e de São Paulo parecem perfilhar o mesmo entendimento, este último, inclusive, com maior alcance, como abaixo se observa:

EMENTA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA ALUGUEL DE UM IMÓVEL EXECUÇÃO FINANCEIRA PROCESSO PARALISADO POR QUATORZE ANOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANÁLISE DO MÉRITO ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO DIVERGÊNCIA NOS VALORES CONTÁBEIS IRREGULARIDADE. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS). Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de cinco anos sem a movimentação devida, o que não se confunde com a imprescritibilidade do poder-dever do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua análise. 2. Incontroversa a inércia do processo de prestação de contas da execução contratual analisado, que paralisado nos arquivos desta Corte por praticamente quatorze anos até o início da apreciação, reconhece-se a prescrição do direito punitivo, analisando se, porém, o mérito processual. Verificada a dissonância contábil entre os estágios do processamento da despesa, é declarada a irregularidade da execução financeira do contrato, sem aplicar, contudo, a sanção de multa ao jurisdicionado diante do reconhecimento da prescrição punitiva. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 104462003 MS 771529, Relator:

MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2944, de 13/09/2021) (grifo nosso)

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA ANÁLISE DO MÉRITO REGULARIDADE. Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de 5 anos sem a movimentação devida, o que não se confunde com a imprescritibilidade do dever/poder imprescritível do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato, razão pela qual a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação de eventual penalidade ao Gestor, porém não obsta o julgamento da questão de fundo. No mérito, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente que, instruídos dos documentos exigidos, evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes. (TCE – MS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 93902014 MS 1509134, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020) (grifo nosso).

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA QUE TERIA SIDO APLICADA AO RESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DO IMPLEMENTO DO ATO CONSIDERADO IRREGULAR – SANÇÃO APLICADA EM AUTUAÇÃO DISTINTA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EMBARGOS REJEITADOS EM PRELIMINAR: “...AINDA QUE SE TRATASSE DE NULIDADE ABSOLUTA, PASSÍVEL, PORTANTO, DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO, A TESE ESPOSADA TAMBÉM NÃO VINGARIA. É QUE, APESAR DAS REMISSÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DE ALENTO DEDUZIDAS NA PEÇA RECURSAL, PREVALECE NESTA E. CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MAIS DAS VEZES, É INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO.” (TCE-SP – Proc. 2381/005/08, Relator: Renato Martins Costa, publicação: 11/12/2015, grifo nosso).

17 Tendo em vista a data do processo, resta evidente a impossibilidade de se aplicar quaisquer dos três diplomas (Súmula Administrativa nº 01/2019, Resolução Normativa nº 14/2022 e Lei 8.790/2022), pois, se assim o fizéssemos, estaríamos usando da “prescrição retroativa” ou da aplicação retroativa do instituto, o que nos parece, no mínimo ilógico, maiormente, pela autoridade do disposto no tema 1199 – STF4 que, aparentemente, veio pacificar a sua aplicação.

18 O dever punitivo do Tribunal de Contas, no mais, não se deve confundir com o dever constitucional de declarar a regularidade (ou não) dos atos de gestão relacionados à aplicação dos recursos públicos e que, derradeiramente, comporão as contas de gestão que, por sua vez, devem ser julgadas pelas Cortes de Contas, conforme outra competência estatuída no art. 71, inc. II, da CR/88.

DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM A LEGISLAÇÃO

19 O Tribunal de Contas de Alagoas tem o poder de examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial, dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, conforme apontado no art. 1º, XX, e art. 38 e ss da Lei. 5.604/1994, vigente à época, e o art. 6º, XV, e art. 131 e ss do Regimento Interno. A nova Lei Orgânica do Tribunal também trata da matéria em seu art. 98 e ss.

20 Trata-se, o objeto dos autos, de contratação direta, na modalidade de dispensa de licitação, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra para uma central privada de comunicação telefônica – PABX, de propriedade da SEMARHP.

21 O Diretor de Tecnologia da Informação do referido órgão, autuou o procedimento administrativo n.º 02000.91874/2013, solicitando a contratação em questão na data de 06/13/2013 (fls. 05), conforme a lei geral de licitação, a Lei nº 8.666/1993.

22 A dispensa de licitação, estava compreendida no art 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e previa a possibilidade da Administração Pública realizar a contratação direta, sem necessidade de licitação, quando os valores se enquadrassem nos limites estabelecidos pelo dispositivo. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

23 Frisa-se ainda, que o procedimento de contratação direta tipificado no do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, encontrava-se submetido às exigências constantes do parágrafo único do art. 26, daquela lei em referência, ou seja:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

24 Os arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93, tratavam da habilitação nos procedimentos licitatórios, exigindo-se dos interessados, documentação, relativas a: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

25 Considerando a legislação vigente à época, foi encaminhado o OFÍCIO/SEMARHP/GS n.º 076/14, referente ao contratado supracitado, com os seguintes documentos anexados:

I) a autuação regular do procedimento administrativo n.º 02000.91874/2013, conforme art. 38, da Lei 8.666/1993 (fls. 04);

II) cópia do requerimento Diretor de Tecnologia e Informação, com a finalidade de pedir autorização para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra para uma central privada de comunicação telefônica – PABX, de propriedade da SEMARHP (fls. 04);

III) cópia do despacho contendo a autorização para adoção de providências legais de cotações de preço, referente ao serviço subscrito. (fls. 06);

IV) cópia do orçamento da empresa Antonio Aranda da Silva - ME, inscrita no CNPJ: 05.330.779/0001-27, tendo apresentado o menor valor (fls. 09);

VI) documentos da empresa vencedora (fls. 10-28): Requerimento de empresário, emitido pela JUCEAL; Certidão Negativa de Débito Estadual, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; Certidão Negativa de Débito Municipal; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Certificado de Regularidade do FGTS; Histórico do Empregador; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

VII) cópia do orçamento da empresa Teknol Eletronica Industrial LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 24.252.447/0001-16 (fls. 30);

VIII) cópia do orçamento da empresa David Bruno Costa, inscrita no CNPJ sob n.º 13.720.348/0001-03 (fls. 32)

IX) cópia da planilha final das empresas concorrentes (fls. 33);

X) despacho da coordenação de suprimentos, solicitando autorização para a contratação da empresa Antonio Aranda da Silva – ME, declarada vencedora do certame por ter cotado o menor preço, no valor de R\$ 7.500,00 (fls. 35);

XI) cópia da Programação Orçamentária e Financeira, bem como da Declaração do Ordenador da Despesa e despacho declarando existir disponibilidade orçamentária e financeira para atender o pleito (fls. 36-37);

XII) cópia da minuta do contrato (fls. 40-43);

XIII) cópia do Despacho n.º 5742/AD/2013, oriundo da Assessoria Direta, opinando pelo deferimento do pleito (fls. 44-46);

IVX) Cópia do PARECER 13/RPC/547/2013, oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, opinando pelo deferimento condicionado, tendo em vista a necessidade de ser anexada aos autos a autorização motivada pelo gestor titular da pasta. (fls. 53-56);

XV) Cópia do Despacho n.º 443/2013, do Gabinete do Procurador-Geral, acolhendo o PARECER 13/RPC/547/2013 (fls. 57);

XVI) cópia da autorização para celebrar o referido contrato (fls. 88);

XVII) Cópia do Contrato n.º 004/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio e a empresa TECTRON – Antônio Aranda da Silva – ME (fls. 67-70).

XVIII) Cópia da publicação da Súmula do Contrato N.º 004/2014, na data de 14/01/2014 (fls. 71).

26 O Parquet de Contas, ao se manifestar, opinou pela regularidade, entendendo que “sob o aspecto formal, a contratação obedeceu aos ditames legais.” (fls. 82).

27 De fato, a nosso ver, assiste razão ao órgão ministerial em seu parecer, pois, apresentados os documentos dispostos na legislação para fins de “habilitação” da empresa, informações de disponibilidade financeira, dotação orçamentária, autorização do ordenador da despesa, atendimento ao princípio da publicidade, conforme a publicação no Diário Oficial, bem como, presentes os requisitos necessários para realização da dispensa da licitação.

28 Considerando-se todos os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do **Ato de Gestão** em apreço ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

28.1 JULGAR REGULAR (registro/anotação) a formalização do Contrato nº 004/2014 celebrado entre o Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió – SEMARHP e a empresa TECTRON – ANTONIO ARANDA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 05.330.779/0001-27, em consonância com os arts. 131 e 133, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AL;

28.2 PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 28.03.2025:

Processo: TC – 16265/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC – 17023/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC – 472/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC 13348/2013

Assunto: CONTRATO

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC 11086/2013

Assunto: CONTRATO

Interessado: Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC 9300/2005

Assunto: CONTRATO

Interessado: SECRETARIA COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC 7922/2003

Assunto: CONTRATO

Interessado: SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO.

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC 13675/2014

Assunto: CONTRATO

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

EM 31.03.2025:

PROCESSO: TC/14083/2019

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: MARIA REJANE BARROS VIEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência

PROCESSO: TC/13123/2019

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/13127/2019

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: JOSÉ ARI PININGA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência

PROCESSO: TC/13144/2019

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência

PROCESSO: TC/14103/2019

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: LUCIENE SILVA LEMOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/14133/2019

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: GIVONEIDE FLORIANO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/13117/2019

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: CÍCERA FERREIRA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/13224/2019

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: RAIMUNDA FREIRE DE OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.016116/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: MANOEL JORGE GOMES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.016464/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: VANILZA BARBOSA BISPO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.015213/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: MARLUCE PEREIRA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.015336/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: ANTONIO QUITERIO BRANDÃO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.001297/2025

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: MARIA SEVERINA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/3.12.014826/2022

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: ZENILDA PUREZA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.000399/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: DJALMA GOMES RIBEIRO SOBRINHO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.018093/2022

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: SEVERINO CAMILO DOS SANTOS



Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.019127/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: FRANCISCA DA ROCHA CAVALCANTI

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.017201/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: VERÔNICA GOMES DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.022496/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: ANA MARIA GAMA BEZERRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.011951/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: LUCIENE PINTO DE AZEVEDO MARTINS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.011616/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: GIRNEIDE SOUTO DE OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.011386/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: TERESA MARIA DE ALBUQUERQUE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.010991/2023

Assunto:

Interessado: AUDINEIDE SOUTO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.012493/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: MARIA JOSETE FERREIRA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/012250/2014

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: GISÉLIA LINS DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.019747/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: JOSÉ MOREIRA FILHO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.019787/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: GEILSON SILVA REMÍGIO COSTA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.021159/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: GISELLE MARIA ALBUQUERQUE SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.020953/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: GRACIEDJA DOS SANTOS SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

sua competência.

PROCESSO: TC/12.012547/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: ROSIMERE VIEIRA DE MEDEIROS MONTEIRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.015443/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: BENEDITA MARIA DE SOUZA BERTOLDO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.021927/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: MARIA BERNADETE DOS SANTOS MOTA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/3.12.008873/2022

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: SÔNIA MARIA ALVES PEREIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/3.12.009793/2020

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: MARIA GORETE CAVALCANTE DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/3.12.009789/2020

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: ROSEANDE BANDEIRA DE OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/3.12.002007/2021

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: MARIA DO SOCORRO MERGULHÃO BARRETO LINS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/3.12.001937/2021

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: MARIA NEIDE DE ALMEIDA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.001173/2021

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: CARMEM VALÉRIA NEVES DOS ANJOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.002097/2023

Assunto: ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Interessado: MARIA NAZARÉ SANTA RITTA VOSS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.004196/2023

Assunto: ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Interessado: MARIA CECILIA DA ROCHA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.003926/2024

Assunto: ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Interessado: LUZIA DA SILVA NICÁCIO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.001456/2023

Assunto: ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Interessado: MARIA EVA ALVES DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.005837/2023

Assunto: ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Interessado: ANGELA MARIA BARBOSA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/14347/2019

Assunto: ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Interessado: AURÉLIO FERREIRA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.015473/2022

Assunto: ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA/REFORMA

Interessado: CARLOS JORGE DO NASCIMENTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.006019/2022

Assunto: ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA/REFORMA

Interessado: CLEYDSON VILAR BARBOSA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.015753/2021

Assunto: ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA/REFORMA

Interessado: JOSÉ CARLOS MENDONÇA DUARTE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.015439/2021

Assunto: ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA/REFORMA

Interessado: IÉDO DA SILVA SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.001859/2022

Assunto: ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA/REFORMA

Interessado: THEVALDO BATISTA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.004714/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: BRENNIO GIORDANNI DE SANTANA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.004057/2022

Assunto: ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA/REFORMA

Interessado: JEFFERSON SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/001981/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SEMARHP

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.019453/2024

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARCIAL SANTOS DA PAZ

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.022223/2024

Assunto: Aposentadoria

Interessado: DINA SALES ALENCAR NUNES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.013423/2024

Assunto: Aposentadoria

Interessado: JURANDIR FELIX XAVIER

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de

sua competência.

PROCESSO: TC/12.020149/2023

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARIA SYMONE LINS ROCHA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/3.12.008999/2022

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.000029/2022

Assunto: ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

Interessado: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.006799/2021

Assunto: ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

Interessado: ELIAS SILVA DE OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.010999/2021

Assunto: ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

Interessado: DENILSON DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC - 8909/2014

Assunto: Contrato

Interessado: AMGESP

Devolva - se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC - 7586/2014

Assunto: Contrato

Interessado: INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP

Devolva - se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC - 11176/2013

Assunto: Contrato

Interessado: AMGESP

Devolva - se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC - 17961/2013

Assunto: Contrato

Interessado: AMGESP

Devolva - se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC - 610/2013

Assunto: Contrato

Interessado: CASAL

Devolva - se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC - 8575/2015

Assunto: Contrato

Interessado: AMGESP

Devolva - se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC - 6610/2015

Assunto: Contrato

Interessado: FUNCNTAS

Devolva - se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC - 2371/2015

Assunto: Contrato

Interessado: CASAL

Devolva - se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC –17248/2014

Assunto: Contrato

Interessado: CASAL

Devolva – se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC 10387/2013

Assunto: Contrato

Interessado: DER AL

Devolva – se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC3760/2014

Assunto: Contrato

Interessado: DER AL

Devolva – se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC 4227/2014

Assunto: Contrato

Interessado: AL PREV

Devolva – se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Processo: TC 11442/2013

Assunto: Contrato

Interessado: ALGAS AL

Devolva – se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 117/2025 – GCAB

PROCESSO: TC 5558/2015

CONTRATO N.º 03.0003/2015. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	JB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, inscrito (a) no CNPJ n.º 04.221.587/0001-10;
Objeto:	Prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino do município de Viçosa;
Valor:	R\$ 836.957,00 (global);
Data de autuação no TCE/AL	05/05/2015;

DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) "prescrição" na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4 A **Resolução Normativa** instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula n.º 01/2019**, da **Resolução Normativa n.º 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocadamente quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCEAL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCEAL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCEAL 19/06/2024).

6 Consta dos autos o Despacho do Ministério Público n.º 85/2016/3ºPC/EP, de 02/02/2016.

7 Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congêneres.

8 Além disso, a participação da respectiva diretoria técnica - quando aplicável - não observa ao que obriga a ADI N.º 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da lei orgânica atual da corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o provimento da corregedoria n.º 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **05/05/2015**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**.

10 Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN n.º 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

11 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1 ARQUIVAR os autos;

11.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 31 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 118/2025 – GCAB

PROCESSO: TC 263/2015

PREGÃO ELETRÔNICO 63/2014. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 38/2014. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Fornecedor Beneficiário:	VETERINÁRIA SUL CATARINENSE LTDA EPP, inscrito (a) no CNPJ n.º 07.266.548/0001-27;
Objeto:	Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos veterinários necessários para realização de procedimentos de eutanásia em animais;
Valor:	R\$ 56.999,10 (global);
Data de autuação no TCE/AL	12/01/2015;

DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) "prescrição" na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4 A **Resolução Normativa** instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, “monocraticamente”, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6 Consta dos autos o Despacho do Ministério Público nº 120/2019/4ªPC, de 14/05/2019.

7 Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congêneres.

8 Além disso, a participação da respectiva diretoria técnica - quando aplicável - não observa ao que obriga a ADI Nº 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da lei orgânica atual da corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o provimento da corregedoria nº 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **12/01/2015**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

10 Há, por outro lado, “atos de gestão” adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta “noutros” instrumentos.

DECISÃO

11 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1 ARQUIVAR os autos;

11.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 31 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 119/2025 – GCAB

PROCESSO: **TC 169/2015**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 37/2014. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Fornecedor Beneficiário:	MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, inscrito (a) no CNPJ n.º 018.105.741/0001-00;
Objeto:	Aquisição de cestas básicas, para atendimento aos catadores beneficiários dos galpões de triagem (Benedito Bentes e Antares) e ao projeto carroceiro legal;
Valor:	R\$ 116.992,00 (global);
Data de autuação no TCE/AL	07/01/2015;

DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de

licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) “prescrição” na forma da **Resolução Normativa n.º 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**.

4 A **Resolução Normativa** instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, “monocraticamente”, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6 Consta dos autos o Despacho do Ministério Público nº 196/2016/3ªPC/EP, de 15/02/2016.

7 Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congêneres.

8 Além disso, a participação da respectiva diretoria técnica - quando aplicável - não observa ao que obriga a ADI Nº 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da lei orgânica atual da corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o provimento da corregedoria nº 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **07/01/2015**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

10 Há, por outro lado, “atos de gestão” adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta “noutros” instrumentos.

DECISÃO

11 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1 ARQUIVAR os autos;

11.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 31 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Parecer Prévio

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NA SESSÃO DO PLENO DE 18 DE MARÇO DE 2025 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO

TC – 4.1.008420/2023

UNIDADE	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
RESPONSÁVEL	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo. Exercício 2022
RELATÓRIO DA DIRETORIA	DFAFOM n.º 99/2023, 18/2024 e 134/2024
PARECER MPC	n.º 1693/2024 e 4183/2024 – 3ª Procuradoria de Contas

PARECER PRÉVIO PRRP - CRPPC - 13/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFICIÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO NO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DA NOVA LEI DO FUNDEB. DEPENDÊNCIA MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Prestação de Contas de Governo apresentada por Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, Prefeito do Município de Quebrangulo/AL durante o exercício financeiro de 2022, protocolada tempestivamente;
2. A DFAFOM identificou impropriedades no controle interno municipal, falhas no Portal da Transparência e registros contábeis desatualizados, em desconformidade com a Lei do Novo Fundeb;
3. Descumprimento inicial do índice mínimo de 70% do Fundeb, sanado após análise complementar;
4. Elevada dependência de transferências estaduais e federais, recomendando-se aumento da arrecadação própria;
5. Cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, com superávit financeiro e patrimonial;
6. O MPC manifestou-se pela regularidade com ressalvas, alinhando-se ao entendimento técnico diante das inconsistências formais e recomendações para aprimoramento da gestão pública;
7. Garantido o contraditório e a ampla defesa ao responsável;
8. A Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe no inc. II, do seu art. 86, que quando forem evidenciadas impropriedades de natureza formal que não acarretem dano ao erário, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalvas;

9. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal do Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, apreciando a Prestação de Contas de Governo do Município de **QUEBRANGULO**, referente ao exercício de 2022, **DECIDEM**:

I. Emitir Parecer Prévio das contas do Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, Prefeito do município de **Quebrangulo** durante o exercício de **2022, favorável à aprovação das contas com ressalvas**, com fulcro no art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, no inc. I do art. 1º e incs. III, do art. 86 da Lei Estadual n.º 8.790/22 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do Tribunal RITCE/AL) desta Corte de Contas, com as seguintes determinações e recomendações:

- a) Não houve comprovação que as atividades do setor de Controle Interno são desempenhadas por servidores efetivos. Portanto, **determina-se** que as atividades inerentes ao Órgão de Controle Interno sejam executadas por servidores efetivos. No caso de falta de servidores efetivos disponíveis, recomenda-se a realização de concurso público;
- b) O Relatório de Controle Interno foi elaborado de forma sucinta e superficial, portanto, **determina-se** que nas próximas prestações de contas, o documento seja desenvolvido de maneira mais detalhada, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Anexo I da Instrução Normativa n.º 003/2011 - TCE/AL;
- c) A municipalidade não evidenciou corretamente, em seus balanços, os gastos com profissionais da educação básica, conforme exigido pelas normas vigentes. Nesse sentido, **determina-se** que nas próximas prestações de contas, o município deve apresentar, de forma clara e detalhada, os valores gastos com profissionais da educação básica, seguindo as diretrizes da Lei Federal n.º 14.133/2020;
- d) As atas das audiências públicas não foram publicadas no Portal de Transparência municipal. Desta forma, **determina-se** a publicação destes documentos no Portal;
- e) Os demonstrativos contábeis não discriminam os Programas e Ações por fonte de recursos, e não segregam as despesas executadas com recursos da Complementação do Fundeb - Valor Anual por Aluno (VAAF). Dessa forma, **determina-se** que a contabilidade municipal se adapte às novas regras e atualize seus demonstrativos, para uma análise mais precisa dos gastos com educação;
- f) Constatou-se que apenas 33,38% das receitas correntes do município são de arrecadação própria, evidenciando a alta dependência de transferências (66,62%) do Estado e da União, logo, **recomenda-se** que a municipalidade tome medidas com vistas a diminuir a dependência do município em relação às transferências intergovernamentais, além de tornar mais eficiente a gestão desses recursos;

II. Publicar este Parecer Prévio no Diário Eletrônico do TCE/AL;

III. Remeter cópia do Parecer Prévio e Voto da Relatora ao Gestor Municipal e à Câmara Municipal de **Quebrangulo**, conforme disposto do art. 135 da Lei n.º 8.790/2022

(LOTCE/AL);

IV. Solicitar à Câmara Municipal que esta Corte seja comunicada do resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme previsto no art. 160 da Resolução Normativa n.º 003/01 (RITCE/AL) desta Casa, inclusive com a remessa da cópia da ata da sessão de julgamento da Câmara; e

V. Dar ciência deste Parecer Prévio à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, para acompanhamento das determinações e recomendações.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2025.

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – **Presidente**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros – **Relatora**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Anselmo Roberto Almeida Brito – **Voto Divergente**

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Também estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Ênio Andrade Pimenta – Ministério Público de Contas

Lucas Nunes Aureliano Silva

Assessor de Conselheiro

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 8967/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 01/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 88/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 07/06/2018. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/06/2018. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 7716/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial - Contrato n.º 02/2018 Exercício 2018

AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 89/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 11/06/2018. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 11/06/2018. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 5492/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial - Contrato n.º 02/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 90/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2018. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2018. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 15703/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial - Contrato n.º 20/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 91/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE

POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/11/2018. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/11/2018. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2660/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 08/2017 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 92/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/09/2018. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/09/2018. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 15428/2018
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Educação de Maceió (SEMED)
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dórea
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 277/2016 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 93/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/11/2018. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 19/11/2018. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 12163/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial - Contrato n.º 14/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 94/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/09/2018. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/09/2018. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9935/2014
UNIDADE(S)	Gabinete Militar do Governador do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	José Bernado da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 04/2014 Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 96/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 31/07/2014. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 31/07/2014. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva

Assessor de Conselheiro

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE:

PROCESSO	TC – 4649/2016
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Jundiá/AL
RESPONSÁVEL(IS)	José Edson da Silva – ex-prefeito (2013/2016)
INTERESSADO(A)	Monteiro e Monteiro Advogados e Associados
ASSUNTO	Representação. Exercício 2016

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2016. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DA UNIÃO. VALORES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 29/04/2016, decorrente de suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia pela Associação dos Municípios Alagoanos (Ama), que objetivou aujizar ação para obter os precatórios decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;

2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Relatora

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/7.12.000379/2022
Unidade Gestora:	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro - AL
Interessado:	Hélio Ferreira Motta
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Hélio Ferreira Motta, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 25.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico SARPE- DIMOP/ TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 31.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1396/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com fundamento na segurança jurídica e proteção da confiança, da a consolidação de situação jurídica irregular consistente na filiação do RPPS de servidor não efetivo, peça 33.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19/03/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Hélio Ferreira Motta, consubstanciado na Portaria nº 005/2021 de 1º de novembro de 2021, do Prefeito do Município de Major Izidoro/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 20 de dezembro de 2021, peças 25 e 26.

Publique-se.

Maceió, 25 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 31 de Março de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 25.03.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/34.000436/2024
INTERESSADO	SERV TECK FACILITIES LTDA
UNIDADE	Prefeitura de Teotônio Vilela
RESPONSÁVEL	Pedro Henrique de Jesus Pereira
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO ACOPLE-CSAPAA-3/2025

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO SUPOSTA IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO QUE VISA A AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO RELATOR NATURAL FORMULADA PELO PARQUET DE CONTAS. PRINCÍPIO DO PÁS NULITÉ SANS GRIEF. PELO RELATOR FIRMADO NO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO PARA APRESENTAR DEFESA/MANIFESTAÇÃO.

1. O Ministério do Público de Contas rememora que nova lei orgânica determinou a realização sorteio para distribuição dos processos autuados na casa, tal regra materializada através do ATO Nº 18/2023, salientando que as regras de distribuição dos processos no âmbito desta Corte de Contas possuem reflexo no princípio do juiz natural e, por consequência, do devido processo legal, e devem ser obrigatoriamente observadas, sob pena de nulidade absoluta, uma vez que é ilegítima a atuação de Relator designado de forma arbitrária e sem a observância das regras prefixadas para distribuição dos processos.

2. No caso ora em análise os atos instrutórios do feito foram produzidos por este relator, que é o relator natural da causa. No mais, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief, não vislumbro prejuízo ao andamento do processo.

3. Deste modo, concluo pelo não deferimento do pleito de nulidade absoluta do feito, pois os atos instrutórios foram produzidos pelo relator natural da causa, vide termo de distribuição anexado aos autos.

4. Embora, no presente caso, não se identifique nulidade capaz de comprometer os atos realizados, concordamos com as considerações do Eminentíssimo Procurador de Contas no que se refere ao procedimento de distribuição e redistribuição adotado por esta Corte. Tal procedimento merece ser revisto e ponderado em momento oportuno por este Egrégio Tribunal de Contas, a fim de evitar arguições de nulidades absolutas em razão do referido procedimento.

5. Quanto ao mérito da demanda, a representação versa sobre a suposta restrição indevida à competitividade e direcionamento do certame, tais alegações apresentam indícios de ilegalidade/irregularidade. Considerando o disposto no próprio Edital, as especificações contidas para determinados itens apresentam, numa análise perfunctória, potencial restritivo à competitividade do certame, razão pela qual devem ser analisadas e apuradas por meio desta egrégia Corte. Proponho a notificação do

prefeito, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda.

6. Vale salientar que o pregão eletrônico fora iniciado em dezembro de 2023, a fim de suprir demandas do calendário escolar de 2024, cujo o calendário escolar já foi iniciado e possivelmente cumprido. Friso que os elementos até então apresentados no feito não evidenciam o requisito do perigo de dano, pelas razões anteriormente expostas.

7. Deste modo, a sessão do pregão estava marcada para 16/01/2024 e esta análise está ocorrendo em momento ulterior a data da referida sessão, entendemos que se perdeu o objeto da medida cautelar requerida.

8. Desta forma, proponho a admissibilidade da presente representação, determinando a notificação do prefeito, denegando ainda o pedido de medida cautelar e o pleito de nulidade absoluta do feito.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I - ADMITIR a presente Representação, visto que foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102, §1º da Lei Estadual nº 8790/2022;

II - DENEGAR o PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em razão da perda do objeto;

III - DENEGAR o Pleito de nulidade absoluta do feito, pois os atos instrutórios foram produzidos pelo relator natural da causa, vide termo de distribuição anexado aos autos pela Seção de Protocolo;

IV - CITAR o prefeito de Teotônio Vilela/AL, o Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda;

V - Após a manifestação dos gestores, **ENCAMINHAR OS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA** responsável para a devida instrução do feito em conjunto com o processo TC/AL nº 443/2024, que versa sobre o procedimento licitatório do pregão eletrônico nº 184/2023;

VI - Após a instrução do feito pela Unidade Técnica, **ENCAMINHAR OS AUTOS** ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para emissão de parecer conclusivo;

VII - ALERTAR aos gestores, que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal não for acatado poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;

VIII - DAR CIÊNCIA da presente decisão aos interessados;

IX - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2025.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Ênio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 31/03/2025 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/001178/2017
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Japaratinga
RESPONSÁVEL	Klever Rêgo Loureiro Júnior – Prefeito de Japaratinga
Assunto	COMUNICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 12/2025 – GCSAPAA

COMUNICAÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 24/01/2017, devendo

ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 10.474/2014
INTERESSADOS	Prefeitura de Maribondo Brito e Campos Distribuidora de Alimentos LTDA – EPP
RESPONSÁVEL	Antonio Ferreira de Barros, Gestor à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 12/08/2014, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/016380/2017
INTERESSADO	Governo do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Renan Vasconcelos Calheiros Filho – Governador, à época
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 14/2025 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde 13/11/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Maceió, 31 de março de 2025.

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE ABRIL DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/34.002296/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA

Gestor: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO-Maceió

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/34.020084/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

Gestor: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/4.1.008419/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Gestor: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/6.1.008672/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande

Gestor: FLAVIO RANGEL APOSTOLO LIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 31 de março de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE ABRIL DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/12.000976/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA EUNICE FERRO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.004081/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALFREDO JOSE PEREIRA, JOSÉ PAULO RAMOS, PENEDO PREVIDÊNCIA-Penedo

Gestor:

Órgão/Entidade: PENEDO PREVIDÊNCIA-Penedo

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.004911/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, JOSÉ JUCA SOBRINHO



Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.009796/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: CLETO WILSON ROSAS MARQUES LUZ, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.010386/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano, MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS, Nilson Soares Rodrigues
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.011681/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: 048.343.624-00, Victor Manuel Alves Pereira Silva
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.013439/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA BETÂNIA FERREIRA ALVES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.014669/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ADALBERTO LOURENCO SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.021576/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: JOAO LOURENCO DA SILVA, Marleide Maria da Costa Gusmão
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/13076/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: IPREV DE POÇO DAS TRICHEIRAS/AL., LUCIETE DE ALMEIDA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Poço Das Trincheiras

Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/276/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-PIRANHAS, JOÃO PEDRO DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhas
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.001041/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , José Soares da Silva
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.001121/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , Wilma Maria Ribeiro Marcelino
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.002376/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , RITA DE CASSIA LIMA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.002379/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , JOSEFA NEIDE MENDES DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.007853/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , JOSÉ CAJUEIRO ALVES
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.008161/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú, JOSE THAYLAN LEONCIO LOPES, PALMIRA CASTRO DE MELO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú
Advogado:



Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.010389/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: EDILSON BARBOSA DE LIMA, ROSIMARY REGINA SILVA DE JESUS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.019157/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO, JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.009149/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, MARIA LUIZA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 31 de março de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215
Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-883/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Otávio Severino da Silva Junior**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 039/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Otávio Severino da Silva Junior**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Câmara Municipal de Japaratinga**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 31 de março de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7943/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Maria Edna Gonzaga da Silva**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 038/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Maria Edna Gonzaga da Silva**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 31 de março de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8719/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Antônio da Silva Pedro Júnior**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 037/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Antônio da Silva Pedro Júnior**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Câmara Municipal de Vereadores de São Luiz do Quitunde/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 31 de março de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-17123/2011 (Anexos: TC Nº 9665/2015 e TC Nº 8532/2019)

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Remi Vasconcelos Calheiros**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 036/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Remi Vasconcelos Calheiros**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Murici/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.



Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 31 de março de 2025

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte parecer:

PARECER PAR-PGMPC-2825/2025/PG/EP

Processo TC/34.003567/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: POLÍCIA FEDERAL

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO REMETIDA PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO E PELO POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Maceió, AL, 28 de Março de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-187/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002856/2014

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-188/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000591/2015

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-189/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000651/2015

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Assunto: PROCESSO LICITATÓRIO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO

ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-190/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/001637/2014

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO TURISMO DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÕES/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMPTUR. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-191/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/009496/2014

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-192/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013490/2014

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-193/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010448/2013

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. COMARPH. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-194/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000253/2014

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-198/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013348/2013

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-196/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013675/2014

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 31 de Março de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, titular na 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-2407/2025/RA

Processo: TC/6.12.016904/2021

Interessado: Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-2480/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.31.003617/2022

Interessado(a): Prefeitura de Quebrangulo

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-2479/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.31.003614/2022

Interessado(a): Prefeitura de Quebrangulo

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-2690/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/31.006694/2023

Interessado(a): Prefeitura de Quebrangulo

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-2691/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.001934/2025

Interessado(a): DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-3672/2024/RA

Processo: TC/10.011144/2024

Interessado(a): FUNCONTAS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-2737/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/1127/2020

Interessado(a): Odair Lisboa Doria

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2738/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/1124/2020

Interessado(a): Maria Aparecida Alves de Oliveira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2783/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.018474/2024

Interessado(a): ANA PAULA MENDES XAVIER

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: reg

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-2784/2025/RA

Processo: TC/12.004657/2023

Interessado: MARIA PARANHOS DA SILVA FILHA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-1652/2025/RA

Processo: TC/12.012274/2024

Interessado: Elito Cavalcante de Freitas

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-2042/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.31.004654/2022

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-2046/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.31.003737/2022

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG



EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES

PAR-6PMPC-2047/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/31.006647/2023

Interessado(a): Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-2048/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.31.003694/2022

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-2360/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.31.004657/2022

Interessado(a): Joseane Pinto Pereira da Silva

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-2390/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.31.004664/2022

Interessado(a): Mônica Maria da Silva

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-2427/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.31.004794/2022

Interessado(a): Graziella Alves de Souza Silva

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-2395/2025/RA

Processo: TC/12.010027/2024

Interessado: Maria José da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-2403/2025/RA

Processo: TC/12.024094/2023

Interessado: Maria Francisca Pereira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Seção de Contratações**Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas****Aviso****AVISO****DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2025**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento **menor preço**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 497/2023 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: 03 de abril de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site www.comprasnet.gov.br. **UASG:** 925473 – TCE/AL. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 31 de março de 2025.

WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR

Agente de Contratação

Matrícula: 78.587-3